



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS MORRINHOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM AMBIENTE E
SOCIEDADE**

LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASO DE
CONCESSÕES DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS A PARTIR DA ANÁLISE DE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL DE ITUMBIARA-GO, 2017-2019**

MORRINHOS - GO
2022

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ML476	MunIQUE Rosa de Melo, Ledyane
1	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASO DE CONCESSÕES DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS A PARTIR DA ANÁLISE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITUMBIARA-GO, 2017-2019 / Ledyane MunIQUE Rosa de Melo; orientador Dr. Hamilton Afonso de Oliveira . -- Morrinhos, 2022. 119 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Ambiente e Sociedade) -- Câmpus Sudoeste - Sede: Quirinópolis, Universidade Estadual de Goiás, 2022. 1. Legislação Ambiental. 2. Licenciamento Ambiental. 3. Licenciamento Ambiental Municipal. 4. Ação Civil Pública. 5. Itumbiara-Go. I. Afonso de Oliveira , Dr. Hamilton, orient. II. Título.

LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASO DE
CONCESSÕES DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS A PARTIR DA ANÁLISE DE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL DE ITUMBIARA/GO, 2017-2019**

Dissertação pela Banca Examinadora, com vistas à obtenção do título de Mestre em Ambiente e Sociedade, pelo Programa de Pós-graduação em Ambiente e Sociedade, da Universidade Estadual de Goiás.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Hamilton Afonso de Oliveira
Presidente da Banca
Universidade Estadual de Goiás

Prof^ª. Dra. Isa Lucia de Moraes
Membro Interno
Universidade Estadual de Goiás

Prof. Dr. Fausto Miziara
Membro Externo/PPGCiAmb
Universidade Federal de Goiás

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para esta conquista. Primeiramente, agradeço **a Deus** pelo dom da vida, de poder estar usufruindo das maravilhas que Ele criou e por todas as oportunidades que me foram concedidas, em especial pela vida, pois foram dois anos em meio a uma pandemia, com muitas dificuldades e perdas. Em especial pelo ingresso neste mestrado que sempre foi um sonho, mas Ele permitiu que fosse realizado no momento certo, no lugar certo e na presença das pessoas certas, então chego até aqui com a certeza de que não foi em vão;

À **Nossa Senhora de Aparecida**, minha mãe e protetora santa de minha devoção, alvo das minhas orações, que me concede a serenidade e a força necessária, para que eu consiga compreender o real sentido das coisas e continuar a caminhada;

Ao meu filho e meu marido, **Gabriel e Onofre Neto**, que são os meus grandes incentivadores e que sempre estiveram ao meu lado durante este percurso, almejando comigo essa conquista;

Aos meus pais, **Wiosmar e Maria Aparecida**, que vibram e contribuem para as minhas conquistas que um dia estiveram em seus próprios planos, mas de alguma forma não puderam se realizar e hoje vivemos juntos estas vitórias que são nossas;

Ao meu orientador, **Prof. Dr. Hamilton**, pelo incentivo e dedicação nas orientações, sempre com paciência e interesse na transmissão dos seus conhecimentos no foco deste objetivo, e que apesar da existência de um contratempo no decorrer do desenvolvimento da pesquisa não hesitou em me incentivar para que conseguíssemos superar este desafio. Pelo amor em seu dom de ensinar e pela mão amiga na condução desta pesquisa;

À **Universidade Estadual de Goiás e a todos os professores do PPGAS – UEG**, que contribuíram na minha formação pessoal e no meu crescimento profissional. Agradeço à **CAPES** pelo financiamento deste trabalho com bolsas de estudos. Também aos meus colegas e todos os funcionários da UEG – Morrinhos, que estiveram juntos neste ciclo;

Agradeço em especial, à minha querida amiga de alma, **Helena Novak Manrique (in memorian)**, cujo reencontro foi programado por Deus, por ter me ensinado tanto sobretudo, por ter somado em minha vida e especialmente por tanta dedicação, amor e empenho para que o PPGAS-UEG fosse um programa ainda melhor e mais reconhecido. Obrigada!

Tenho plena convicção que estou finalizando um ciclo de muita evolução e que tudo estava planejado por Deus, pois representou muito mais que um passo na minha caminhada acadêmica, e sim uma fase de muito crescimento espiritual.

“Nós somos feitos de tudo que existe no universo. Se não cuidarmos de tudo, não estamos cuidando de nós”. (Monja Coen)

LEDYANE, M. R. M. **Legislação ambiental brasileira: um estudo de caso das concessões de licenciamentos ambientais análise de ação civil pública em tramitação na Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara/GO, 2017-2019.** 2022. f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sociedade) – Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos, 2021.

RESUMO

A pesquisa contempla a exposição sobre o processo histórico da interferência do homem na natureza, a crise ambiental mundial e sustentabilidade, em que são expostas desde a legislação ambiental federal até as normativas municipais. O objetivo geral da pesquisa é, a partir do estudo de ação civil pública em tramitação na Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara-GO, identificar as consequências ao meio ambiente e à saúde pública quando o processo de licenciamento é realizado em desacordo com a legislação ambiental e em prejuízo aos princípios da Administração Pública. A ação pública será a fonte de pesquisa para obtenção de dados de procedimentos de licenciamentos realizados na cidade em inobservância a legislação, demonstrando os prejuízos do meio ambiente e da saúde pública. Em observância à Lei de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, não constarão na pesquisa nomenclatura, identificação ou especificação dos locais, empreendimentos, loteamentos etc., que constam no mérito da ação. Os dados das informações contidas no processo judicial foram utilizados para contemplar os objetivos da pesquisa. Nos processos de licenciamento analisados foi possível identificar os prejuízos ao meio ambiente e a saúde pública, devido a inobservância da legislação ambiental. É importante que o poder público atue em respeito às leis ambientais, pois os passivos gerados podem ser irreversíveis.

Palavras Chave: Ação Civil Pública. Itumbiara-GO. Licenciamento. Meio Ambiente. Saúde Pública.

LEDYANE, M. R. M. **Brazilian environmental legislation: a case study of environmental licensing concessions analysis of public civil action being processed in the Court of the Municipal Public Treasury of Itumbiara/GO, 2017-2019.** 2022. f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sociedade) – Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos, 2021.

ABSTRACT

The research includes the exposition on the historical process of human interference in nature, the global environmental crisis and sustainability, in which they are exposed from federal environmental legislation to municipal regulations. The general objective of the research is, from the study of public civil action in progress at the Municipal Public Treasury Court of Itumbiara-GO, to identify the consequences to the environment and public health when the licensing process is carried out in disagreement with the legislation. environment and to the detriment of the principles of Public Administration. Public action will be the source of research to obtain data on licensing procedures carried out in the city in breach of legislation, demonstrating the damage to the environment and public health. In compliance with the Data Protection Law, Law No. 13,709/2018, the nomenclature, identification or specification of the locations, developments, subdivisions, etc., which appear in the merits of the action, will not be included in the research. The data of the information contained in the judicial process were used to contemplate the objectives of the research. In the analyzed licensing processes, it was possible to identify the damages to the environment and public health, due to non-compliance with environmental legislation. It is important that the public authorities act in compliance with environmental laws, as the liabilities generated may be irreversible.

Keywords: Public Civil Action. Itumbiara-GO. Licensing. Environment. Public health.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1.** Laudo técnico original apresentado e protocolado na AMMAI em novembro de 2017 junto ao requerimento de autorização ambiental para limpeza de um barramento.....99
- Figura 2.** Laudo técnico adulterado pelo ex-presidente da AMMAI e enviado por ele ao Ministério Público.....100
- Figura 3** – Licença de Instalação nº 56/2007, expedida em 21 de julho de 2017, somente com a assinatura do ex-presidente da AMMAI.....103
- Figura 4.** Área destinada à construção do novo Hospital no município de Itumbiara.....107

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental

AMMAI – Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara

ANP – Agência Nacional de Petróleo

APP – Área de Preservação Permanente

APREMAVI - Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida

ART. – Artigo CF - Constituição Federal

CADIN - Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CBH – Comitê da Bacia Hidrográfica

CF - Constituição Federal

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CEMAm - Conselho Estadual do Meio Ambiente

COMDEMAI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente de Itumbiara

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EUA – Estados Unidos da América

FEMMAI - Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

IMB – Instituto Mauro Borges

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

LA – Licença de Ampliação ou Alteração

LAC – Licença por Adesão e Compromisso

LAU – Licença Ambiental Única

LC – Licença Corretiva

LC - Lei Complementar

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

LP – Licença Prévia

MP – Ministério Público

Nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. - Página

PIB – Produto Interno Bruto

PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente

PP – Partido Popular

PROJUDI - Processo Judicial Digital

Res. – Resolução

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SECIMA - Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos

SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SISMUMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

UHI - Usina Hidrelétrica de Itumbiara

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	11
INTRODUÇÃO	11
Sessão 1 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: CONJUNTURA HISTÓRICA.....	15
ENVIRONMENTAL LEGISLATION: HISTORICAL CONJUNCTURE	15
1.1 - INTRODUÇÃO.....	16
1.1.1 - MATERIAL E MÉTODOS.....	20
1.2 - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	20
1.3 – LEGISLAÇÃO APLICADA AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	21
1.3.1 - LEGISLAÇÃO FEDERAL	22
1.3.2 – LEGISLAÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAL E PERSPECTIVAS	26
1.4 - O PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2021 (Nº 3.729/2004 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS) E OS IMPACTOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	34
1.5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
1.6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38
Sessão 2 - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL: LEGISLAÇÃO APLICADA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO	44
2.1 – INTRODUÇÃO	45
2.1.1 - MATERIAL E MÉTODOS.....	51
2.2 – A DESCENTRALIZAÇÃO CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS: EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.	50
2.3 – AS DEFINIÇÕES RECENTES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 107 DE 04/08/2021 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAM QUE REVOGOU A RESOLUÇÃO Nº 02 DE 29/07/16.	54
2.4 - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO.....	57
2.5 – ETAPAS, EXIGÊNCIAS E OS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – LEIS DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO.....	60
2.6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
2.7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
Sessão 3 – ANÁLISE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITUMBIARA-GO.....	70

3.1 – INTRODUÇÃO	71
3.1.1. - MATERIAL E MÉTODOS.....	74
3.2 – A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	72
3.2.1 – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	74
3.2.2 – O PROCEDIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE	768
3.3 – OS FATOS APURADOS NA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ENSEJARAM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITUMBIARA-GO, NO ANO DE 2018.	80
3.4 – OS ATOS DE IMPROBIDADE APURADOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TRAMITARAM JUNTO A AMMAI - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA, NOS ANOS DE 2017 A 2018....	82
3.5. REQUERIMENTOS FEITOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PETIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDOS LIMINARES	84
3.6 – RELATOS DOS PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA IDENTIFICADOS NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TRAMITARAM JUNTO A AMMAI - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA/GO, NOS ANOS DE 2017 A 2018.....	87
3.6.1. - LICENCIAMENTO DE UM PARQUE AQUÁTICO RECREATIVO E EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL	88
3.6.1.1. DOS PARECERES TÉCNICOS	90
3.6.1.2. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	90
3.6.2. - LICENCIAMENTO DE UM EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL.....	94
3.6.3. - LICENCIAMENTO DE UM OUTRO LOTEAMENTO.....	9597
3.6.4. – LICENCIAMENTO DE UM INSTITUTO MUNICIPAL.....	968
3.6.5. – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA LIMPEZA DE UM BARRAMENTO EM PROPRIEDADE RURAL DE PARTICULAR	9799
3.6.6. – O LICENCIAMENTO DE UMA UNIDADE DE DEPARTAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO - CENTRO DE ATENDIMENTO.....	10102
3.6.7. – O LICENCIAMENTO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEL	1034
3.6.8. – O LICENCIAMENTO DE UM HOSPITAL	1056
3.6.9. - DEMAIS CASOS CORRELATOS: CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS IRREGULARES PARA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO, PARA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE UMA ESTRADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PARA EXTENSÃO DE UM LOTEAMENTO.....	108

3.7 – DAS DEFESAS DOS REQUERIDOS, ALEGADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO.....	107
3.8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	1123
3.9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	1145

INTRODUÇÃO

A pesquisa é elaborada em forma de sessões, cuja etiologia está nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, especificamente no Direito e diálogo com as Ciências Ambientais, o que se justifica pela característica interdisciplinar do programa de mestrado.

A presente pesquisa será realizada através de um estudo de caso, com a análise de uma Ação Civil Pública que tramita perante a Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara-GO, nº 5600877-77.2018.8.09.0087, ação que foi protocolada em 17 de dezembro de 2018, não está em segredo de justiça, hoje possui cerca de 1.500 páginas de documentos digitalizados e pode ser acessada através do Programa de Computador da Justiça, o PROJUDI (Processo Judicial Digital) através de uso de um certificado digital.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público em face de diretor da Agência Municipal do Meio Ambiente e de empresário do ramo de consultoria ambiental, bem como da pessoa jurídica de consultoria ambiental que segundo os inquéritos e depoimentos constantes dos autos em que foram apurados nove fatos na cidade, foram os responsáveis pela emissão de licenças ambientais irregulares e falsas para beneficiar terceiros e particulares e o próprio município de Itumbiara, em desacordo com a legislação ambiental e em prejuízo aos princípios da Administração Pública.

A ação pública será a fonte de pesquisa para obtenção de dados de procedimentos de licenciamentos realizados na cidade de Itumbiara-GO, em inobservância a legislação, demonstrando os prejuízos do meio ambiente e da saúde pública.

Em observância a Lei de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, não constarão na pesquisa nomes das partes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, das testemunhas arroladas na ação, dos servidores da Agência Nacional do Meio Ambiente, empresários envolvidos, bem como nomenclatura, identificação ou especificação dos locais, empreendimentos, loteamentos etc., que constam no mérito da ação. De posse das informações contidas no processo judicial será realizada a coleta dos dados necessários para contemplar os objetivos da pesquisa, sendo utilizadas apenas informações procedimentais, sem especificação que possa infringir a confidencialidade dos documentos.

O município objeto de estudo da pesquisa será a cidade de Itumbiara, localizada na divisa dos estados de Goiás e Minas Gerais e conforme dados do IBGE (2019), o município está distante 203 km da capital Goiânia, com área de unidade territorial de 2.453,841 km², população estimada de 104.742 pessoas, bioma cerrado e mata atlântica.

Segundo o IMB (2019), Itumbiara está entre os municípios mais competitivos em

exportação do Estado, é o 3º município que mais exporta no estado, cuja representatividade alcança 5,1% das exportações goianas, mantendo-se na 6ª posição do ranking do PIB, entre os municípios goianos, por ser destaque na indústria e serviços. A localização do município é privilegiada e o parque industrial conta com empresas como a Caramuru, JBS, STEMAC (fabricante de grupos geradores), Itumbiara Bioenergia, Cargil, Louis Dreyfus Commodities, Usina Panorama e Alca Foods.

Dado o exposto, ao constituir um inquérito científico sobre a dinâmica da gestão ambiental no município de Itumbiara-GO, surge o seguinte problema: após o estudo da ação civil pública e dos fatos nela apurados, quais são os potenciais impactos ambientais, quando o procedimento de licenciamento é realizado em desacordo com a legislação ambiental?

Segundo Sirvinskas, (2018), o problema da pesquisa constitui-se como questionamento, pois sem o gerenciamento ambiental tecnicamente correto, muito em breve ocorrerão problemas ambientais muito maiores que aqueles que atualmente estamos vivenciando.

Dessa forma, a partir do estudo de ação civil pública em tramitação na Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara-GO, busca-se identificar e demonstrar as consequências ao meio ambiente e à saúde pública quando o processo de licenciamento é realizado em desacordo com a legislação ambiental e em prejuízo aos princípios da Administração Pública.

O assunto é extremamente relevante e ao ser exposto com dados reais promove a divulgação dos fatos ocorridos e da extensão dos danos ao meio ambiente como forma de promover o debate e a exposição a um maior número de pessoas em tom de alerta, sobre o que a humanidade tem causado ao meio ambiente, com seus anseios de exploração econômica e a importância da conscientização sobre essa realidade.

As sessões estão estruturadas de modo a atender os objetivos específicos da proposta, assim, a primeira sessão traz a partir da revisão de autores a exposição sobre o processo histórico da interferência do homem na natureza, com objetivos de exploração econômica, até o momento em que ocorre a crise ambiental mundial e o tema sustentabilidade ganha notoriedade no mundo. Foi realizada uma revisão da legislação ambiental, desde a legislação ambiental federal até as normativas que regulamentam especificamente o procedimento de Licenciamento Ambiental, bem como a legislação estadual de Goiás e municipal, de Itumbiara-GO. Ao final foi realizada uma discussão sobre o Projeto de Lei nº 2.159/2021 (nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados), que após anos de discussões entre os congressistas, em maio deste ano teve destaque midiático após aprovação na Câmara dos Deputados e

encaminhamento ao Senado Federal para aprovação.

Na segunda sessão através da revisão de autores e da legislação ambiental objetivou definir e explicar o procedimento de Licenciamento Ambiental, com enfoque na descentralização conferida aos municípios, embasada no texto constitucional e Lei Complementar nº 140 de 2011 que estabeleceu as normas de cooperação e responsabilidade dos entes, a partir do critério de impacto ambiental gerado pela atividade. Foi realizada a revisão da recente publicada Resolução nº 166/2022 do CEMAm (Conselho Estadual do Meio Ambiente), que revogou as Resoluções nº 02/2016 e nº 170/2021, normatizando a descentralização do licenciamento e estabelecendo a cooperação entre o estado de Goiás e os municípios e enumerando as atividades que podem ser licenciadas em âmbito municipal, ampliando o rol de atividades de impacto local. E, para que o leitor possa estar inserido no espaço local, foi contextualizado o município objeto da pesquisa, qual seja a cidade de Itumbiara/GO, com destaque para a legislação específica municipal, a Lei nº 4.825/2017 que é o diploma legal mais recente que disciplina o Licenciamento Ambiental na cidade, o Plano Diretor Municipal e a estrutura atual da Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara – AMMAI, que é o órgão licenciador municipal competente.

Nestas duas sessões foram atendidos os objetivos específicos da pesquisa de identificar o procedimento, os instrumentos legais e as etapas de licenciamento realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente local do município de Itumbiara-GO e a contextualização histórica e econômica do município de Itumbiara-GO.

Na terceira sessão são apresentados os debates finais após o estudo da ação civil pública e análise dos fatos, fundamentos, pedidos, provas documentais e testemunhais, bem como todo o procedimento e decisão judicial na Ação Civil Pública em tramitação na Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara-GO, identificando os principais problemas e os desafios do licenciamento da cidade no que tange à utilização dos recursos naturais, especialmente dos recursos hídricos representado pelo Rio Paranaíba.

A proposta de pesquisa do presente trabalho é relevante e meritória em decorrência da importante pertinência econômica e social do tema. É sabido que o desenvolvimento econômico sem processos de Licenciamento Ambiental eficazes traz impactos ambientais negativos.

Deste modo, o estabelecimento de um inquérito científico acerca da referida temática, no município de Itumbiara-GO, é importante para promover o debate, visando a educação e por consequência a valorização do patrimônio histórico e natural do município. Além disso, a possibilidade de conhecimento confere maior participação popular, por meio de consultas

públicas, na edição de projetos que não somente desburocratizem o Licenciamento Ambiental, mas que o torne eficaz para a melhoria na qualidade de vida nos ambientes. Não obstante, o presente trabalho pode contribuir para aumentar as referências e o repertório científico do tema, pois não foram encontrados trabalhos que contenham estudo de caso do Licenciamento Ambiental no município.

Sessão 1 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: CONJUNTURA HISTÓRICA

ENVIRONMENTAL LEGISLATION: HISTORICAL CONJUNCTURE

Resumo:

Nesta sessão foi realizada uma revisão da legislação brasileira, a partir da legislação ambiental federal, com a edição da Lei nº 6.938 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA até as normativas que regulamentam especificamente o Licenciamento Ambiental; a legislação do estado de Goiás e municípios que passaram a dispor de normativas jurídicas sobre o Licenciamento Ambiental. Realizou-se a revisão da legislação, bem como doutrinária, com o detalhamento do procedimento de licenciamento. Outrossim, foi realizada uma discussão sobre o Projeto de Lei nº 2.159/2021 (nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados), que após anos de discussões entre os congressistas, em maio deste ano teve destaque midiático após sua aprovação na Câmara dos Deputados e encontra-se, atualmente—no Senado Federal para discussão e aprovação. O referido projeto visa a flexibilização do Licenciamento Ambiental e será, também, objeto de análise na presente sessão. Após inúmeras discussões, debates e resultados de pesquisas científicas e conferências internacionais originaram vários acordos entre os países engajados em mitigar as mudanças climáticas, com alterações nas Cartas Constitucionais e toda uma legislação ambiental específica com o objetivo de disciplinar as atividades com a regulamentação de direitos e deveres do homem e de sua relação com a Natureza. Desta forma, foram estabelecidas a definição dos crimes ambientais e as penalidades impostas visando, por um lado, a prevenção e conscientização e, de outro, o dever de reparação dos danos causados ao meio ambiente e a promoção e incentivos a práticas de preservação e promoção da sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Licenças Ambientais. Licenciamento Ambiental. Projeto de Lei nº 21.059/2021.

Abstract: In this session, a review of Brazilian legislation was carried out, from the federal environmental legislation, with the enactment of Law No. Environmental; the legislation of the state of Goiás and municipalities that now have legal regulations on Environmental Licensing. A review of the legislation was carried out, as well as the doctrinal one, with the detailing of the licensing procedure. Furthermore, a discussion was held on Bill No. 2,159/2021 (No. 3,729/2004 in the Chamber of Deputies), which, after years of discussions among congressmen, in May of this year had media attention after its approval in the Chamber of Deputies and is currently in the Federal Senate for discussion and approval. This project aims to make Environmental Licensing more flexible and will also be the object of analysis in this session. After countless discussions, debates and results of scientific research and international conferences, several agreements were created between countries engaged in mitigating climate change, with changes to the Constitutional Charters and all specific environmental legislation with the objective of disciplining activities with the regulation of rights and duties of man and his relationship with Nature. In this way, the definition of environmental crimes and the penalties imposed were established, aiming, on the one hand,

prevention and awareness and, on the other hand, the duty to repair the damage caused to the environment and the promotion and incentives for preservation and promotion practices. of environmental sustainability.

Keywords: Environmental legislation. Environmental Licensing. Environmental Licenses. Bill No. 21.059/2021

1.1 - INTRODUÇÃO

A existência do homem na Terra e a sua sobrevivência está intimamente ligada a exploração dos recursos naturais, seja para satisfação das necessidades que são essenciais à vida, bem como, o desenvolvimento econômico com o objetivo de geração de riquezas e lucros, especialmente, com a consolidação da sociedade industrial capitalista e de consumo de massa iniciada no fim do século XVIII. Esse fato tem suscitado a necessidade do debate sobre as questões ambientais e a finitude do Planeta Terra em proporcionar e renovar os recursos naturais essenciais à vida em tempos de intensa exploração econômica da natureza, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial com a expansão exorbitante das atividades econômicas e industriais motivadas pelo estímulo ao crescimento do consumo, que levaram à intensificação dos impactos ambientais.

Nos últimos 60 anos, diante da situação criada pelo intenso desenvolvimento econômico e industrial, tem ocorrido o despertar da consciência ambiental global iniciada a partir desta Conferência de Estocolmo (1972). A partir deste evento começou a se falar de forma mais contundente da necessidade de promoção de um desenvolvimento que seja sustentável e possa contribuir para mitigar os impactos ambientais provocados pela ação humana (poluição das águas, do solo, do ar, desmatamentos etc.) e, sobretudo, pelas mudanças climáticas provocadas pelo aquecimento global.

A Conferência Mundial de Meio Ambiente em 1972 em Estocolmo representou um marco legal das preocupações ambientais por determinar, pela primeira vez, a necessidade de “estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade para preservação e melhoria do ambiente” (BRASIL, 2009, p. 11). A Declaração de Estocolmo, ONU, (1972) trouxe várias considerações e propostas visando um futuro comum, mas que passava a requerer ações conjuntas e prudentes para combater os impactos ambientais promovidos pelo acelerado desenvolvimento e crescimento econômico que aumentou a produção, o consumo, esgotamento de recursos naturais e o aquecimento global:

A ignorância ou indiferença **tem causado** danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida (ONU, 1972, p. 2. **Grifo nosso**).

A Declaração de Estocolmo (1972) enfatizou que as preocupações e ações visando a mitigação dos impactos ambientais provocados pela ação humana é de responsabilidade de todos: do cidadão, da sociedade, das empresas, do governo e de organismos de cooperação internacional. E, pela primeira vez, propôs crescimento e desenvolvimento econômico com responsabilidade socioambiental:

4 - O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso (ONU, 1972, p. 03).

Além das preocupações com a relação homem/natureza, uma das primeiras reações da ONU, após a Conferência de Estocolmo, com o apoio dos ecodesenvolvimentistas, foi no sentido de “defender a necessidade do crescimento econômico para os países pobres, como de considerar a própria pobreza como uma das causas fundamentais dos problemas ambientais desses países” (ROMEIRO, 2012, p. 69). Ou seja, nesses países é essencial o estímulo ao crescimento e desenvolvimento econômico como princípio para o combate e redução da pobreza.

Todos os documentos produzidos até então, oriundos de reuniões, conferências, debates etc., são em verdade, além de documentos legais que disciplinam a conduta do homem em relação à ocupação da natureza, também artefatos reveladores da real situação do longo período de degradação ambiental provocado pela expansão do capitalismo, oriunda dos anseios de expansão econômica. Ianni (1997) aponta a relação entre a expansão do sistema capitalista e a globalização, que rompe as fronteiras entre os diversos países, sejam do Norte ou do Sul, industrializados ou agrários. Sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial a crise provocada pela guerra levou ao estabelecimento de um ambiente polarizado e uma disputa tecnológica e científica que marcou todo o período da Guerra Fria (1945-1989). O Ocidente incentivou a propagação da industrialização e do consumo no mundo, estimulados pelos países industrializados, propulsores do consumo - especialmente pelos EUA. Tal incentivo afetou ocasionou um imenso impacto ambiental, pois, impulsionou a sociedade do consumo

de massa nos países do Norte e o desejo pelo progresso e desenvolvimento nos países do Sul abaixo da linha do Equador (LENA, 2012).

Tais fatos levaram, em 1984, a pedido da Organização das Nações Unidas (ONU), à criação da “Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para avaliar os avanços dos processos de degradação ambiental e a eficácia das políticas ambientais para enfrentá-los” (LEFF, 2015, p. 19).

Neste viés, após anos de estudo, a Comissão Mundial do Meio Ambiente, reuniu os estudos e publicou em 1987 um documento denominado *Nosso Futuro Comum*, ou Relatório de *Bruntland*. Foi a partir deste documento que “começou a configurar uma estratégia política para a sustentabilidade ecológica do processo de globalização como condição para a sobrevivência do gênero humano” (LEFF, 2015, p. 19). Este relatório promoveu a necessidade de ampliar as discussões sobre as questões ambientais não apenas em nível local ou regional, mas global, com o envolvimento de todas as nações. Envolvimento global que somente foi consubstanciado, em 1992, no Rio de Janeiro quando ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a ECO 92) ou Cúpula da Terra com a aprovação de “um programa global (conhecido como Agenda 21) para regulamentar o processo de desenvolvimento com base na sustentabilidade” (LEFF, 2015, p. 20).

O desenvolvimento científico e tecnológico vivenciado a partir da primeira Revolução Industrial, se por um lado, promoveu o crescimento das economias mundiais com o acelerar do consumo, por outro, trouxe vários impactos no meio ambiente nestes mais de dois séculos de industrialização. Tais impactos acabaram sendo negligenciados pela humanidade que se preocupou em promover o crescimento econômico a qualquer custo sem levar em consideração os limites da natureza, pois

a primeira manifestação, de maneira institucionalizada, de política relacionada ao tema impacto ao meio ambiente veio com a criação do NEPA (*National Environmental Policy Act*) em 1969, nos Estados Unidos da América, institucionalizando, no ano seguinte, o processo de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, como um instrumento da sua política ambiental. [...] Mais tarde, esse instrumento também foi adotado pela França, Canadá, Holanda, Grã-Bretanha e Alemanha (BRASIL, 2009, p. 11).

Ainda conforme esse estudo, contido no Caderno de Licenciamento Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (2009), esse referido processo exigia que para as atividades de impacto fosse realizado um estudo que contivesse minuciosamente as considerações dos possíveis impactos ambientais. A partir da Conferência de Estocolmo foram estabelecidas as primeiras determinações da necessidade de Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) que precisavam ser implementadas em todo o mundo, e, assim, com adaptações legais os

“diversos países passaram a implantá-las em atenção às pressões sociais e aumento da consciência ambientalista” (PINHO, 2007, p. 43).

Conforme Milaré (2016) o planeta passou a sofrer com a intensa degradação ambiental, o que resultou na necessidade de um exame de consciência, sustentado pela tríplice responsabilidade, qual seja, nas esferas penal, cível e administrativa, em decorrência do dano ambiental elencado na Constituição Federal do Brasil de 1988. Enfatiza a notoriedade da legislação e do Direito Ambiental em si, como meio para elencar a importância da preservação do meio ambiente e seu uso de modo sustentável, sendo determinante a imposição de medidas legais, para que o homem, as empresas e governos tornem-se conscientes e responsáveis pelas suas ações negativas causadas ao meio através de leis que regulam e que possam proteger o meio ambiente.

De acordo com Sirvinskas, (2018) de um lado, ocorreu a necessidade de preservação do meio ambiente e, de outro, a de incentivar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos naturais de maneira racional e sustentável, vislumbrando atingir a justiça social. Ademais, de acordo com Pindyck e Rubinfeld (1999) a produção resultante da existência das necessidades do homem é indissociável do espaço natural em que ocorre, como consequência, a transferência de externalidades negativas ao meio ambiente.

Romeiro (2012) levanta duas problemáticas. A primeira sobre o fato de que frear o crescimento pode gerar uma crise econômica e a segunda com relação ao consumo das sociedades capitalistas. Aponta como solução para a primeira a criação de políticas ambientais, associadas ao enfrentamento dos problemas sociais, como desemprego e desigualdades com estímulo às inovações tecnológicas e a penalização do uso intensivo e predatório dos recursos naturais. Mas, isso tudo depende da resolução da segunda questão, pois, as sociedades de consumo estão orientadas em consumir cada vez mais, sendo o principal motor do crescimento das economias. Assim, propõe uma conduta altruísta por parte das populações com relação ao uso exacerbado de recursos, de forma que a sociedade reduza o consumo e foque no crescimento do seu ser no âmbito cultural, psicológico e espiritual.

Essas informações são substanciais para a compreensão de como o desenvolvimento econômico orientado dentro do perfil de construção capitalista reflete no meio ambiente, possuindo papel de responsabilidade pelo esgotamento dos recursos naturais.

Nesta sessão foi feita uma revisão da legislação brasileira, a partir da legislação ambiental federal, com a edição da Lei nº 6.938 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA até as normativas que regulamentam especificamente o Licenciamento Ambiental; a legislação do estado de Goiás e

municípios que passaram a dispor de normativas jurídicas sobre o Licenciamento Ambiental. Foi também realizada a análise do Projeto de Lei nº 2.159/2021 (nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados) que após anos de discussões entre os congressistas, em maio deste ano teve destaque midiático após sua aprovação na Câmara dos Deputados e encontra-se, atualmente no Senado Federal para discussão e aprovação. O referido projeto visa a flexibilização do Licenciamento Ambiental.

Para atingir os objetivos propostos realizou-se a revisão da legislação, bem como doutrinária, com o detalhamento do procedimento de licenciamento e uma discussão sobre o Projeto de Lei nº 2.159/2021 (nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados).

1.2 - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi um marco para a proteção ambiental, já que as demais constituições não tratam expressamente sobre o tema. A Carta no capítulo “Ordem Social”, define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de uso comum, incumbindo a sua defesa e preservação ao poder público e à sociedade, com vistas à sustentabilidade. Em seu art. 225, § 3º, a Constituição Federal de 1988 determina: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Marques Junior (2016) explica que no final do século XX foi priorizado o caráter social da propriedade, o qual deverá atender a sua função social, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. XXIII). A Carta Magna também dispõe que a ordem econômica deverá observar a função da propriedade, impondo limitações à atividade empresarial. Com isso, foram sendo implementadas as “primeiras tentativas de aplicação de metodologias para avaliação de impactos ambientais decorrentes de exigências de órgãos financeiros internacionais para aprovação de empréstimos a projetos governamentais” (BRASIL, 2009, p. 12).

Anteriormente à Constituição, foram editadas as leis: Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64); o Código Florestal (Lei nº. 4.771/65); a Lei de Proteção da Fauna (Lei nº. 5.197/67); a Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. nº. 248/67), a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. nº. 303/67), Área de Proteção Ambiental (Lei nº 6.902/81) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Após

a Constituição, podemos citar entre as principais leis de proteção ambiental a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97); Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/91); o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00); o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012) e a nova Lei do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020).

A Política Nacional do Meio Ambiente determina o procedimento de Licenciamento Ambiental, no qual é obrigatório o acompanhamento de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, compreendendo desde o estudo prévio, até a operação e funcionamento, por meio de concessão de licenças. A Lei Complementar nº 140 de 2011 fixou as normas de cooperação entre os entes da federação, cabendo à autoridade local o procedimento, para considerar a grandeza dos impactos ambientais para fixação da competência dos entes.

Todo esse aparato legal abrange um conjunto de medidas que visam a contenção da exploração dos recursos, em que o legislador tenta aliar o uso do meio ambiente em consonância com o desenvolvimento sustentável, de modo que aquele que degrada tem responsabilização administrativa, civil e penal no ordenamento. A obrigação de reparação dos danos passou a ser disciplinada na Política Nacional do Meio Ambiente, enquanto a penalização penal e administrativa foi positivada pela Lei de Crimes Ambientais que elenca as sanções aplicáveis (MILARE, 2016).

1.3 – LEGISLAÇÃO APLICADA AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei Federal nº 6.938 de 1981, a qual instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, criou o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente que passou a definir e regulamentar os instrumentos e procedimentos de Licenciamento Ambiental, para atividades efetiva e potencialmente poluidoras. Dentre as competências do CONAMA, o art. 8º da referida lei determina que cabe ao Conselho, juntamente com o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, estabelecer os critérios e as normas para o licenciamento.

O art. 10, da Política Nacional do Meio Ambiente impõe a obrigatoriedade do procedimento de licenciamento, com o seguinte teor:

A construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

Embora a legislação federal tenha definido o procedimento de Licenciamento Ambiental e estabelecido a competência do CONAMA, não havia a especificação das competências dos entes. Com a edição da Lei Complementar Federal nº 140/2011 houve a regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, alterando a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, e definindo as responsabilidades específicas do Licenciamento Ambiental para a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

A Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, prevê a responsabilização criminal, com a detenção de um a seis meses, ou multa, para aquele que:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (BRASIL, 1998).

Posto isto, sendo competência comum dos entes a preservação ambiental, há legislação específica federal, ambiental e municipal para definir as respectivas ações administrativas, de acordo com a definição contida na Lei nº 140/2011 sobre os tipos de atividades e critério de abrangência dos impactos. A definição das etapas dos procedimentos de Licenciamento Ambiental caberá ao órgão ambiental competente onde se localizar a atividade/empreendimento e de acordo com o nível de impacto gerado.

1.3.1 - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Em 1981, foi sancionada a Lei nº 6.938 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), que congrega os órgãos e instituições ambientais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, à partir desta estrutura: Conselho Superior; Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); Órgão Central (SEMA); Órgãos Executores (IBAMA); Órgãos Seccionais: Órgãos ou entidades estaduais; Órgãos Locais: Entidades municipais e regula por decretos, resoluções a nível federal, estadual e municipal.

O Ministério do Meio Ambiente foi criado como o Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, pelo Decreto nº 91.145/85. O Decreto atual nº 9.672/19 determina as atribuições do Ministério do Meio Ambiente, sua estrutura organizacional, e competências específicas dos órgãos:

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:
I – política nacional do meio ambiente;
II – política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas,

biodiversidade e florestas;
 III – estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
 IV – políticas para a integração do meio ambiente e a produção;
 V – políticas e programas ambientais para a Amazônia; e
 VI – estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais (BRASIL, 2019).

O objetivo primordial do Ministério do Meio Ambiente é promover a Política do Meio Ambiente, que é executada a nível federal, estadual e municipal, orientada pela Política Nacional do Meio Ambiente, que contempla o SISNAMA e suas subdivisões, para a preservação dos recursos naturais (BRASIL, 2019).

Conforme Viana (2005) a Política Nacional do Meio Ambiente foi um marco importantíssimo nos fundamentos para a proteção ambiental no país, os quais vêm sendo regulamentados por meio de decretos, resoluções dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, e normas e portarias a nível estadual. Assim foi instituído o Licenciamento Ambiental que constitui, portanto, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), base da lei. A Resolução nº 237/97, em seu art. 1º, traz o conceito de licenciamento:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

Conforme explicações contidas no caderno de licenciamento do Ministério do Meio Ambiente, no processo de Licenciamento Ambiental, o projeto é avaliado desde o planejamento até a sua finalização, sendo dividido em etapas, com licenças específicas e posterior acompanhamento das consequências ambientais. “Busca-se estabelecer mecanismos de controle ambiental nas intervenções setoriais que possam vir a comprometer a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, objetivo central da Política Nacional de Meio Ambiente” (BRASIL, 2009, p. 9).

A Resolução nº 237/1997 do CONAMA possibilitou a distribuição da competência entre os órgãos dos entes, solucionando as dúvidas e embaraços com relação às esferas de realização do licenciamento e uma maior segurança jurídica aos empreendedores.

O art. 23 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mas, a competência comum para proteger as paisagens naturais, o meio ambiente e preservação de florestas, fauna e flora, com normas específicas de cooperação, deveria ser definida por lei complementar a ser criada.

Assim, a Lei Complementar Federal nº 140/2011 regulamentou esses dispositivos da Constituição Federal, alterando a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, definindo as responsabilidades específicas do Licenciamento Ambiental para cada ente da federação, conceituando em seu art. 2º o Licenciamento Ambiental como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 2011).

Com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/2011, foi regulamentada a competência comum entre os entes federativos, e fixadas normas de cooperação entre eles, tornando o procedimento de licenciamento menos burocrático, mantendo o critério da abrangência do impacto.

A Resolução 237/1997 do CONAMA determina os atos normativos que regulam o procedimento. Cabe à autoridade licenciadora a exigência de estudos ambientais e a concessão das licenças, em que o órgão ambiental irá definir as medidas necessárias de proteção ao meio ambiente, em detrimento ao risco da atividade que será desenvolvida. O art. 3.º da norma condiciona a liberação de licença para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, desde que seja realizado o EIA – Estudo de Impacto Ambiental e o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, ressalvada a realização de audiências públicas, em que se dá publicidade e participação da população que será afetada no local.

Já o art. 6º da Resolução nº 237/1997 do CONAMA regulamentou os aspectos de Licenciamento Ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e incluiu a competência do município:

Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (BRASIL, 1997).

Com a regulamentação pela Lei Complementar Federal nº 140/2011 que definiu as responsabilidades específicas do Licenciamento Ambiental para cada ente da federação, “o município passou a ter maior responsabilidade quanto ao meio ambiente urbano e terá de promover esforços no sentido de fomentar ações de fortalecimento da gestão municipal, a fim de melhorar as condições técnicas e operacionais” (MOTTA; PÊGO, 2013, p. 16).

A Resolução nº 01 de 1986 do CONAMA designa diretrizes para a avaliação de impacto ambiental e enumera as atividades sujeitas ao EIA/RIMA, como exemplo, ferrovias, portos, aeroportos e oleodutos. A possibilidade de audiências públicas no procedimento de

Licenciamento Ambiental foi contemplada na Resolução nº 09 de 1987 do CONAMA.

A Resolução nº 01 de 1986, fixa a exigência da realização do EIA/RIMA para o procedimento de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que prevê no art. 225: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988). Portanto, a CF/88 delimitou a exigência somente para os empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Assim, o estabelecido na Resolução 01 do CONAMA sobre o conceito de impacto ambiental, “distancia-se do conceito jurídico de dano ambiental, pois, como dito, o impacto pode consistir em um dano ou não”, de modo que “pode perfeitamente haver impactos sem que haja dano” (MILARE, 2016, p. 84-85).

Considerada a extensão dos impactos, a nível federal, cabe ao IBAMA o licenciamento de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União, desenvolvidas em mais de um estado ou cujo impacto ultrapasse um ou mais estados, ou os limites territoriais do País, ou que tenha relação com radioatividade, energia nuclear, ou base militar. O IBAMA poderá delegar o procedimento, desde que por convênio, cooperação técnica ou portaria. Ao órgão estadual compete o licenciamento de empreendimentos localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estaduais localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente ou cujo impacto ambiental ultrapasse os limites de um ou mais municípios. Ao órgão municipal, compete as atividades de impacto local (BRASIL, 2011).

As licenças estão determinadas no art. 8º, da Resolução 237/97 do CONAMA e são:

- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL, 1997).

O legislador não pretendeu esgotar as medidas neste artigo, pois a Resolução menciona que poderão ser exigidas outras, a critério do órgão ambiental. A Resolução acaba por configurar uma brecha legal quando prevê no art. 12 a possibilidade de simplificação do procedimento de licenciamento para aqueles que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, mas não especifica os tipos, requisitos e a forma de execução prática deste benefício, o que demonstra que os interesses econômicos podem se sobrepor aos ambientais na legislação ambiental.

1.3.2 – LEGISLAÇÕES ESTADUAL, MUNICIPAL E PERSPECTIVAS

No estado de Goiás, a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM (ambos criados pela Lei nº 12.603/95) estabelece normas e promove o credenciamento dos municípios, para executar o licenciamento das atividades de impacto local. Desta forma, os municípios do estado de Goiás poderão emitir licenças ambientais das obras, empreendimentos e de atividades de impacto local.

O CEMAM, conforme o art. 3º do Decreto nº 9.769/20, tem por finalidade “deliberar sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais e propor normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais”. O Conselho Estadual segue as diretrizes federais estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e estabelecer as diretrizes para o Licenciamento Ambiental definidos pelo órgão estadual de meio ambiente, dispondo inclusive sobre cooperação técnica, entre o Estado de Goiás e os municípios para o exercício da competência de Licenciamento Ambiental.

A Resolução nº 02/2016 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, considerava atividades de impacto ambiental local, as “atividades agropecuárias, aquicultura, indústria em diversos ramos, serviços industriais de utilidade pública, serviço médico-hospitalar, laboratorial e veterinário etc.” (GOIÁS, 2009). A Resolução nº 166/2022 do CEMAM definiu atividades de impacto local, regulamentou a descentralização do licenciamento, estabeleceu a cooperação entre o estado de Goiás e os municípios e enumerou as atividades que podem ser licenciadas em âmbito municipal.

Assim, não há norma estadual regulamentadora para as atividades de significativo potencial poluidor, bem como não há regramento específico prático e execução para os Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Apesar da ausência de lei neste sentido que cumpra a determinação contida na Lei Complementar nº 140/2011, de que os Estados devam fazer executar em âmbito estadual a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002 institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a Taxa de Fiscalização Ambiental no estado de Goiás. O anexo I da lei lista as atividades que exigem Licenciamento Ambiental e fiscalização específica, em graus alto, médio e pequeno, em conformidade com a resolução nº 237/97 do CONAMA.

Estas atividades estão elencadas e subdivididas no anexo da resolução dentro dos grupos: Extração e tratamento de minerais, Indústrias: de produtos minerais não metálicos, metalúrgica, mecânica, de material elétrico, eletrônico e comunicações, de material de transporte, de madeira, de papel e celulose, de borracha, de couros e peles, química, de produtos de matéria plástica, têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, de produtos alimentares e bebidas, de fumo, diversas, obras civis, serviços de utilidade, transporte, terminais e depósitos, turismo, atividades agropecuárias e uso de recursos naturais (CONAMA, 1997).

A Resolução nº 166/2021 – CEMAM regulamenta a competência estadual supletiva para o licenciamento, nos seguintes casos:

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - SEMAD assumirá, em caráter supletivo, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140/11, a competência para licenciar as atividades e empreendimentos nas seguintes hipóteses: I - em todos os municípios que não se manifestarem até o prazo previsto no caput do art. 7º, ou após a sua prorrogação; II - em todos os municípios que se declararem sem capacidade para exercer o licenciamento ambiental, em qualquer nível; III - em todos os níveis de competência em que o município não se declarar capacitado; IV - constatada a incapacidade superveniente do município ou indícios de fraude nas informações e documentos encaminhados ao CEMAM (GOIÁS, 2022).

O prazo referido no inciso I é de 90 dias a partir da publicação da resolução para que os municípios declarem o seu nível de competência à secretaria estadual, de acordo com sua capacidade técnica para o licenciamento, conforme diretrizes contidas na resolução.

A legislação traz as possibilidades de cooperação técnica com os municípios a partir do atendimento a parâmetros e requisitos legais impostos que consideram algumas exigências de legislação municipal, Conselho Municipal, Fundo Municipal, equipe técnica com profissionais habilitados e em quantidade suficiente para atender as necessidades do órgão. Desta forma, entrevê-se que a legislação estadual flexibiliza em alguns pontos a delegação de competência do Licenciamento Ambiental para os municípios, inclusive aprovar, em imóveis rurais, o manejo e a supressão vegetal nativa primária.

A lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 dispõe especificamente sobre as normas do Licenciamento Ambiental no estado de Goiás, condicionando que a

emissão das licenças ambientais dependerá da apresentação, por parte do empreendedor, de documentos, informações, estudos, projetos, do pagamento de taxas e demais requisitos previstos nesta Lei, no seu regulamento e em normas específicas expedidas pelo órgão licenciador, observada a compatibilidade com etapas, tipologias, natureza, porte e potencial poluidor (GOIÁS, 2019).

Há previsão legal de sete licenças (licença prévia - LP; licença de instalação - LI; licença de operação - LO; licença ambiental única - LAU; licença por adesão e compromisso - LAC; licença corretiva - LC; e licença de ampliação ou alteração – LA) e mesmo para as atividades para as quais o licenciamento não é exigido, o empreendedor não está dispensado a obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações (GOIÁS, 2019).

O Licenciamento Ambiental estadual poderá ser trifásico, bifásico e fase única, de acordo com a Lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 e conforme dispuser o regulamento, de modo que, “no caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá a apresentação do EIA e respectivo RIMA para avaliação de impacto ambiental na fase de LP.” (GOIÁS, 2019). O sistema trifásico envolve a necessidade de licença prévia, de instalação e de operação, conforme disposto no art. 8º, da Resolução 237/97 do CONAMA. Posteriormente, o Decreto nº 9.710 de 2020 é editado para regulamentar a legislação estadual definindo critérios para execução da previsão legal.

Recentemente foi editada a Lei nº 20.742 de 2020, que dispõe sobre o credenciamento dos municípios para as atividades de Licenciamento Ambiental, condicionando a exigência de órgão ambiental capacitado, ou seja, aquele que possui corpo técnico capacitado e em número suficiente, a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. A Resolução nº 166/2022 – CEMAm dispõe sobre os critérios para que o município possa exercer o procedimento de licenciamento, comprovando o funcionamento do sistema local de meio ambiente, e a regularidade de seu credenciamento para o Licenciamento Ambiental de atividades de impacto local junto ao CEMAm. São exigências legais:

Art. 3º A capacitação municipal para o exercício das ações administrativas decorrentes da competência para o licenciamento ambiental observará o atendimento dos seguintes parâmetros e requisitos a serem considerados concomitantemente: I - possuir legislação ou norma municipal que discipline os procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com a legislação vigente; II - ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente assim considerado aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em leis e regulamentos, assegurada a participação social de no mínimo, 50% de entidades não governamentais, e desde

que possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias; III - possuir equipe técnica multidisciplinar para análise dos requerimentos de licenciamento ambiental segundo as proporções abaixo definidas: a) Até 30.000 habitantes - número mínimo de 2 (dois) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 3 (três) analistas para licenciamento nível 2; b) De 30.001 a 100.000 habitantes - número mínimo de 3 (três) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 4 (quatro) analistas para licenciamento nível 2; c) De 100.001 a 200.000 habitantes - número mínimo de 4 (quatro) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 5 (cinco) analistas para licenciamento nível 2; d) Acima de 200.001 - número mínimo de 5 (cinco) analistas, possibilidade de licenciamento nos níveis 1 e 2. IV - na formação da equipe técnica, o órgão municipal deverá dispor de equipe mínima de profissionais, próprios ou à disposição deste, com formação de nível superior nas áreas multidisciplinares relacionadas às questões ambientais, considerando engenharias, agronomia, geociências, biologia, medicina veterinária e a zootecnia, podendo contar com apoio da assessoria jurídica e socioeconômica do município, devendo os profissionais envolvidos demonstrarem capacitação mínima de 60 horas para o nível 1 e 120 horas para o nível 2, ou prever proposta de capacitação no processo de adequação, de acordo com os prazos previstos no art. 7º; V - observar o Anexo Único desta Resolução quanto às tipologias de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, no nível em que o município estiver habilitado; VI - ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população, bem como estruturar ou propiciar as ações do órgão municipal de meio ambiente; VII - ficam as prefeituras obrigadas a estimular as equipes de seus órgãos ambientais a participarem de cursos de capacitação na área de licenciamento ambiental, periodicamente (GOIÁS, 2022).

Portanto, o município deve encaminhar a documentação e o órgão ambiental local irá deliberar a respeito do credenciamento para o Licenciamento Ambiental das atividades de impacto local. Antes da determinação da Resolução, o Licenciamento Ambiental em nível de impacto municipal era realizado apenas pelos estados. A partir da Resolução 237/97 do CONAMA os municípios passaram a se habilitar para as atividades de gestão ambiental.

A lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, especifica a competência municipal para o Licenciamento Ambiental:

Art. 10. Compete aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo CEMAm considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- II - localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs.
- III - poda e corte de árvores em áreas urbanas (GOIÁS, 2019).

O anexo da Resolução nº 166/2022 CEMAm determina as Atividades de impacto local sujeitas ao Licenciamento Ambiental municipal, bem como o potencial de poluição da atividade, segundo a classificação em baixo, médio ou alto e conforme o porte do empreendimento, em pequeno, médio ou grande, potencial poluidor e complexidade do empreendimento, dividindo as atividades em grupos e por tipologias.

O Decreto nº 9.710 de 2020, que regulamenta a lei estadual afasta a competência dos municípios para as seguintes atividades e empreendimentos:

Art. 12. Não são consideradas como de impacto ambiental local e não podem ser licenciadas pelos Municípios as seguintes atividades e empreendimentos:

I – de competência da União, enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 2011;

II – delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III – localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 2011, obedecido em qualquer caso o plano de manejo da unidade de conservação, inclusive nas APAs; e

IV – outras situações definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAm (GOIÁS, 2020).

De acordo com lista atualizada em dezembro de 2021, constam no site da SEMAD, os municípios goianos credenciados para o licenciamento ambiental municipal e são os seguintes: Abadia de Goiás, Abadiânia, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Horizonte, Alvorada do Norte, Anápolis, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Caçu, Caldas Novas, Caldazinha, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Ceres, Cidade Ocidental, Corumbinha, Cristalina, Estrela do Norte, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Goiânia, Goiandira, Goianira, Goiatuba, Guapó, Hidrolândia, Iaciara, Inhumas, Ipameri, Iporá, Itaberaí, Itaguaru, Itapaci, Itapuranga, Itumbiara, Ivolândia, Jaraguá, Jataí, Joviânia, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Minaçu, Mineiros, Montividiu, Morrinhos, Mozarlândia, Nerópolis, Niquelândia, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Padre Bernardo, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Perolândia, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Posse, Quirinópolis, Rialma, Rio Quente, Rio Verde, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João D'Aliança, São Luís de Montes Belos, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Taquaral de Goiás, Trindade, Trombas, Uruaçu, Uruana, Valparaíso de Goiás e Vicentinópolis. Assim, são apenas 91 municípios (37%) de um total de 246, que estão credenciados para conceder o Licenciamento Ambiental, o que não deixa de ser algo preocupante.

A legislação municipal atualizada, Lei nº 4.825/2017, que trata do Licenciamento Ambiental no município de Itumbiara, explica sobre as licenças emitidas pelo órgão ambiental, que são: Licença Prévia, concedida na fase inicial do procedimento, verificando a viabilidade do projeto e elencando os requisitos que deverão ser seguidos para a concessão das demais licenças; Licença de Instalação, que autoriza o empreendimento em cumprimento à documentação já aprovada, com a ressalva das medidas que serão aplicadas para controle ambiental e a Licença de Operação, que libera a operação da atividade ou empreendimento.

Essa legislação no município de Itumbiara é de 2009, conforme regulamentado pelas Leis nº 3800 e 3869, em 2009, atualizadas e revogadas pela Lei nº 4825/2017, mas o município somente conseguiu obter o credenciamento de fato, em 2011. Portanto, o procedimento de licenciamento é estruturado em fases, análise de documentos e comporta emissão de tipos distintos de licenças. Quando o empreendedor procura a Agência do Meio Ambiente local e apresenta a sua documentação, é averiguado desde o início da implantação, um estudo da viabilidade do projeto, até a autorização do funcionamento.

Trata-se de um procedimento aparentemente investigativo, realizado por etapas definidas em lei, ou seja, para a sua fiel concretização, e com vistas à preservação do meio ambiente, que deve ser conduzido de modo extremamente minucioso, sendo necessário o estudo do impacto ambiental em todas as fases.

Desta forma, quando o impacto ambiental vai além das fronteiras de um município, dentro do mesmo estado, o Licenciamento Ambiental é de responsabilidade do órgão estadual. No caso de Goiás é realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD (anteriormente denominada de Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA - alteração pela Lei Estadual nº 20.417/2019). Quando local, a responsabilidade do Licenciamento Ambiental é do município e no caso do município de Itumbiara-GO, cabe a Agência Municipal de Meio Ambiente de Itumbiara – AMMAI, criada pela lei municipal nº 3811/2009.

No município de Itumbiara, o COMDEMAI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente de Itumbiara, é responsável por propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente. O seu Regimento, Lei nº 3.870, de 23 de setembro de 2009, elenca os representantes da sociedade civil, que dentre as atribuições, poderão opinar em “projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria, objetivando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental” (ITUMBIARA, 2009). Conforme a mesma legislação, o COMDEMAI deve se reunir todas as últimas quintas-feiras de cada mês, às 17h, conforme calendário previamente aprovado em Assembleia Geral.

O COMDEMAI é uma entidade municipal vinculada à prefeitura, com funções de órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, assessorando o poder público com os assuntos ligados à execução da política ambiental municipal. Compõem o conselho o presidente da AMMAI, representantes de secretarias do município, da Câmara, de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, e de diversos setores da sociedade civil, conforme disposição da Lei nº 3.870/09.

É importante que os governos locais na preservação do meio ambiente, atuem por meio de um Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, com a criação de normas e órgãos ambientais municipais, um Conselho e um Fundo Municipal de Meio Ambiente, de maneira a integrar o planejamento do município, com participação de normas ambientais no Plano Plurianual, Plano Diretor, Zoneamento Ambiental, Código de Posturas, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, entre outros. Assim o SISMUMA constitui “um conjunto de órgãos e entidades do Município que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município” (ÁVILA; MALHEIROS, 2012, p. 33).

A descentralização aos municípios só é eficaz quando o governo local possui capacidade financeira e administrativa para a execução da sua gestão ambiental e que dos mais de cinco mil e quinhentos municípios, poucos implementaram de modo consistente a sua gestão ambiental. E existem, ainda, desafios a serem superados para o procedimento, sendo fatores preponderantes a participação da sociedade e a capacitação dos envolvidos (AZEVEDO *et al.*, 2007, p. 46). “No estado do Mato Grosso, por exemplo, dos seus 141 municípios, alguns deles com secretarias exclusivas, somente o de Cuiabá, a capital do estado, exerce a competência para licenciar empreendimentos de baixo impacto na área urbana” (AZEVEDO *et al.*, 2007, p. 46).

O Licenciamento Ambiental realizado pelo município é vantajoso nos aspectos: análise com melhor técnica, pelo conhecimento da realidade local; custos menores ao empreendedor e poder público; celeridade processual; facilidade na fiscalização dos processos de instalação e operação de empreendimentos. Porém, são poucos municípios que atuam exercendo suas competências na área ambiental, em especial, nos menos populosos, sendo imprescindível a cooperação entre União, estados e municípios para que o licenciamento possa ser executado, de modo que “tem por condão pacificar ou atenuar conflitos, bem como prevenir, compensar e mitigar danos e impactos socioambientais” (GUETTA, 2017, p. 236).

O processo de descentralização tem se mostrado dinâmico e alguns municípios já promovem a gestão ambiental, o que resulta em autonomia ao município e a participação do cidadão é primordial para estimular este processo. Para tal, o município precisa ter capacidade financeira e administrativa. Contudo, “a realidade da descentralização é distante da maioria dos municípios brasileiros, sobretudo em estados onde a preocupação ambiental ainda é vista por muitos políticos locais como entrave ao desenvolvimento econômico” e existe, ainda, uma dificuldade nos municípios menores, nos quais o governo estadual ainda tem que intervir significativamente (AZEVEDO *et al.*, 2007, p. 46).

Em um estudo com aplicação de questionários, em 84 municípios de 20 estados brasileiros, para verificar a opinião das partes interessadas, os gestores públicos locais, consultores e empreendedores e usuários do sistema referente aos principais aspectos da descentralização do Licenciamento Ambiental municipal, especificamente sobre a eficiência do procedimento. A conclusão deste estudo foi a de que a opinião positiva a respeito do procedimento depende muito do tipo de entrevistado. “Dentro dos órgãos ambientais municipais têm uma percepção mais positiva sobre o Licenciamento Ambiental municipal, enquanto consultores e empreendedores externos posicionam-se de forma mais negativa” (NASCIMENTO; FONSECA, 2017, p. 163).

Com relação aos assuntos sobre problemas, aspectos positivos e recomendações para os municípios que pretendem promover o licenciamento, Nascimento e Fonseca (2017) pondera, que, “falta de capacitação e treinamento da equipe foi outro problema recorrente nos relatos dos profissionais”; carência de recursos materiais e operacionais para executar suas ações, tais como equipamentos, veículos e sistemas informatizados”. Essa questão também foi levantada no estudo de Scardua e Bursztyn, (2003), que apontaram a ausência de instrumentos operacionais e falta de capacidade institucional como empecilhos na formulação de uma política ambiental efetiva.

Com relação aos aspectos positivos, Nascimento e Fonseca, (2017) apontam a redução do volume de processos a nível estadual, promovendo a gestão ambiental compartilhada, e nos resultados dos questionários demonstram:

a agilidade na análise dos processos de licenciamento, aspecto mencionado por 30% dos gestores e analistas de órgãos ambientais municipais e por 33% dos consultores e empreendedores; embora 17% dos consultores e empreendedores tenham manifestado insatisfação com a demora na análise dos processos, uma parcela maior deste grupo considera a agilidade como um aspecto positivo do licenciamento municipal; o empenho e o comprometimento da equipe como um aspecto positivo, figurando em 8% e 2% dos respondentes do primeiro e do segundo grupos, respectivamente; 20% dos consultores e empreendedores foram taxativos ao afirmar que não identificam nenhum aspecto positivo no licenciamento realizado pelos municípios (NASCIMENTO; FONSECA, 2017, p. 166).

Conforme Margulis (1996) a participação das comunidades, as ONGs e demais grupos civis locais se daria de forma mais ampla se essas pessoas e entidades conhecessem melhor os efeitos ao qual estão expostas, ou estariam mais dispostas a participar da solução dos problemas se tivessem mais informação sobre as formas de mitigar os impactos.

Jacobi (2003) afirma que em questões ambientais há uma grande participação das ONG's e dos movimentos ambientalistas, sendo necessário mais envolvimento por parte dos órgãos governamentais e a sociedade precisa estar mais consciente para assumir essa posição

de questionar as autoridades quanto ao desenvolvimento em uma perspectiva sustentável.

Philippi Jr. e Pelicioni (2014) reforçam que somente em 1970, com toda a degradação vista no planeta, após o desenvolvimento econômico, a humanidade começou a se dar conta da necessidade de uma educação ambiental para modificar os caminhos da humanidade, mas a consciência precisa estar orientada a ações transformadoras.

Por isso, é importante que a população tenha o direito de participação no procedimento do licenciamento, pois esse vínculo entre o poder e o povo representa a participação democrática popular. A participação da sociedade é de fundamental importância para o desenvolvimento das políticas públicas ambientais, “passando a participar dos processos que podem causar alguma interferência na qualidade ambiental que a sociedade está submetida” (FERNANDES, 2008, p. 191).

No município de Itumbiara, a participação da sociedade civil se dá por meio das reuniões do Conselho Municipal que ocorrem mensalmente, conforme previsão na Lei nº 3.870/09, momento em que os responsáveis pelo procedimento do Licenciamento Ambiental local e a sociedade deliberam a respeito.

Jacobi (2003) argumenta sobre a situação atual de atividades humanas que degradam o meio e ressalva a importância da educação ambiental que deve envolver os profissionais e a comunidade. Os governos precisam agir com transparência no acesso à informação, para que a sociedade tenha o conhecimento da realidade e promovam uma tomada de consciência, modificando a sua forma de agir em relação à preservação ambiental.

A dimensão ambiental configura-se crescentemente como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade universitária numa perspectiva interdisciplinar (JACOBI, 2003, p. 190).

Jacobi (2003) explica que ao se tratar de sustentabilidade, é preciso considerar que devem ser colocados limites a todo esse desenvolvimento econômico e serem tomadas iniciativas com a prática de educação ambiental. “Atualmente, o avanço para uma sociedade sustentável é permeado de obstáculos, na medida em que existe uma restrita consciência na sociedade a respeito das implicações do modelo de desenvolvimento em curso” (JACOBI, 2003, 195). Com as práticas educativas espera-se uma reflexão para que ocorram mudanças no modo de pensar e de agir, por meio de uma maior participação da população e conscientização ambiental.

1.4 - O PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2021 (Nº 3.729/2004 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS) E OS IMPACTOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados), que prevê a “simplificação do procedimento de Licenciamento Ambiental” foi apresentado na Câmara dos Deputados em 08/06/2004, seguiu a tramitação na câmara, com aprovação em 13/05/2021 e atualmente encontra-se em fase de apreciação pelo Senado Federal, que deverá promover consulta por meio de audiência pública, antes de um parecer final, conforme informação contida no site.

O Projeto de Lei prevê a criação de uma Licença Única, a LAU, que agrupará a instalação, ampliação e operação da atividade ou empreendimento em uma única etapa. Também, a possibilidade de extinção da punibilidade de crime para aqueles que estejam funcionando sem licença válida, sucedendo a previsão de assinatura de um termo de compromisso, uma espécie de correção como alternativa à responsabilização criminal.

Dentre os dispositivos do texto base do projeto, talvez o mais polêmico seja sobre a dispensa do procedimento de Licenciamento Ambiental para obras de saneamento básico e de distribuição de energia de baixa tensão, bem como atividades militares, usinas de reciclagem de resíduos de construção civil, ampliação ou obras de manutenção em estradas e hidrelétrica e, de forma geral, as atividades consideradas de “porte insignificante” pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Outrossim, algumas atividades agropecuárias, como o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; a pecuária extensiva e semi-intensiva; pecuária intensiva de pequeno porte; e pesquisa de natureza agropecuária que não implique risco biológico também estarão dispensadas do Licenciamento Ambiental, desde que a propriedade esteja regularizada ou em processo de regularização no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

O projeto ao dispensar o procedimento, acaba restringindo e enfraquecendo os instrumentos de preservação ambiental, e segundo a Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida (APREMAVI), que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, criada em 09 de julho de 1987, representa “a pior e mais radical proposta já elaborada no Congresso sobre o assunto e que, na prática, torna o licenciamento convencional uma exceção, na avaliação da Frente Parlamentar Ambientalista, pesquisadores e organizações da sociedade civil” (APREMAVI, 2021).

Quando o projeto flexibiliza a legislação para obras em estradas e hidrelétricas, consequentemente abre margem para o aumento do desmatamento. Uma outra previsão do projeto também questionável é a possibilidade de renovação automática da licença ambiental, por meio de simples declaração *on-line* do empreendedor, atestando que o seu

empreendimento segue as determinações da legislação ambiental.

A proposta do projeto acaba por enfraquecer por demais as normas ambientais, possibilitando que algumas atividades possam ser iniciadas através de normas mais flexíveis, como por exemplo, quando cria o procedimento simplificado, que permite a junção de licenças e o procedimento corretivo que permite a liberação de uma licença com exigências reduzidas.

Sirvinskas (2018) expressa posicionamento no sentido de que a edição e aprovação do projeto é uma demanda vetusta do setor econômico, sob a premissa de que o Licenciamento Ambiental com as normas vigentes obstaculiza o desenvolvimento econômico, com justificativa embasada na burocracia atual do procedimento, que possui muitas instruções normativas, pareceres e resoluções que determinam muitas regras e prazos, o que é defendido pela bancada ruralista em oposição aos ambientalistas. Conforme a Agência Câmara de Notícias (2021), o deputado Neri Geller (PP-MT) que apresentou o texto final do projeto antes da aprovação na Câmara, argumentou que os pontos positivos do projeto seriam evitar burocracia e simplificar o procedimento.

Este é também o posicionamento da senadora Katia Abreu (PP-TO), que é ex-ministra da Agricultura e ex-presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA) e em entrevista à revista IstoÉ (2021), defende que o procedimento de licenciamento é burocrático e causa entraves ao desenvolvimento econômico, sem de fato atingir a proteção ambiental, devido à corrupção e falta de transparência dos órgãos estaduais.

Em contrapartida, a Revista IstoÉ (2021) menciona que a Senadora Katia Abreu participou de um debate da Fundação FHC sobre o projeto, que também contou com a presença da ex-ministra do Meio Ambiente Izabella Teixeira e da ex-presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) Suely Araújo. A ex-ministra e a ex-presidente entendem que a legislação carece de modernização e simplificação, mas se posicionaram contra a dispensa do licenciamento para algumas atividades, bem como ampliação da LAC – Licença por Adesão e Compromisso; criticaram ainda a falta de participação da sociedade civil na discussão do texto aprovado na Câmara.

A Associação Empresarial de Joinville (2021) manifestou concordância com a aprovação do projeto, enviando ofício a todos os deputados federais da bancada catarinense solicitando apoio para aprovação do projeto da lei quando tramitava na Câmara. No site da associação, as razões de apoio estão embasadas pelo fato que o projeto cria procedimentos mais simplificados, com prazos mais razoáveis e transparência em sua execução, com reflexo no desenvolvimento econômico e sustentável do município.

De acordo com Sirvinskas (2018, p. 58) a análise do projeto enseja o debate sobre os interesses genuínos da aprovação, já que “tem um número excessivo de dispensas do licenciamento. Há ainda muitos retrocessos que ensejarão profundas discussões judiciais”.

Há previsão no projeto de que as atividades ou empreendimentos considerados não potencialmente causadores de significativa degradação ambiental estejam desobrigados do EIA - Estudo de Impacto Ambiental ou RIMA - Relatório de Impacto no Meio Ambiente. Estes instrumentos são importantes para a definição do impacto ambiental e indicação das medidas mitigadoras correspondentes e conforme o projeto podem ser substituídos por uma simples licença de adesão ou compromisso. Além disso, fica a critério da autoridade licenciadora considerar e classificar a atividade/empreendimento como causador da degradação, o que promove a abertura de brechas legais, já que essa definição deveria constar expressamente em rol taxativo da lei.

1.5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que os ideais de sustentabilidade relativamente aos anos de interferência humana na natureza são muito recentes. A crise ambiental é uma realidade e a legislação ambiental tem o escopo de preservação ambiental, a partir de normativas que tem por objetivo a conscientização de que é necessária a exploração sustentável dos recursos naturais. Neste caso, o papel do Direito Ambiental, tem sido imprescindível nas discussões, reflexões que possam contribuir na conscientização e na educação ambiental por meio da legislação implementada ao longo dos últimos 60 anos.

A defesa do meio ambiente passou a ser um princípio constitucional de muitos países, inclusive do Brasil e tem por objetivos fundamentar a atividade econômica. A legislação ambiental tem sido a medida jurídica de contenção dos impactos ambientais, entretanto, os objetivos de crescimento econômico têm sido muito presentes e determinantes nas normativas ambientais, ao ponto, em muitos casos, de infringi-las.

A legislação estadual que regulamenta o procedimento de Licenciamento Ambiental determina as etapas de concessões das licenças e trata das atividades potencialmente poluidoras, que obrigatoriamente devem ser precedidas de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, justamente por constituírem atividades/empreendimentos capazes de causar significativa influência sobre o meio, com danos até mesmo irreversíveis.

Quando a legislação estadual prevê algumas possibilidades de modificação da competência estadual e de cooperação técnica com os municípios por meio de delegação de

competências, para que os municípios possam promover o Licenciamento Ambiental de outras atividades cuja competência originária seria do órgão estadual de meio ambiente e deixa a cargo da aprovação do CEMAM, vislumbra-se um ponto que a lei abre uma possibilidade de flexibilização, pois permite que o agente público atue de forma discricionária. Na lei há previsão, por exemplo, que possa ser delegado ao município sobre o manejo e a supressão vegetal nativa primária. Essas ações legais acabam em muitas vezes por deixar as “brechas legais” que permitem interpretações diversas.

Em se tratando de direito ambiental, a norma precisa estar positivada, escrita e clara. Diante das possíveis consequências da degradação ambiental o procedimento precisa ser criterioso, o que pode ocorrer de forma controversa se houver a aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados), pois, com a suposta intenção de promover a desburocratização do procedimento de Licenciamento Ambiental, poderá flexibilizar ainda mais, deixando definições importantes a cargo da autoridade licenciadora o que pode resultar no agravamento de prejuízos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente.

1.6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Aprovado texto-base do projeto sobre licenciamento ambiental; votação continua nesta quinta. Deputados vão analisar pedidos de mudança na proposta. **Agência Câmara de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/758640-aprovado-texto-base-do-projeto-sobre-licenciamento-ambiental-votacao-continua-na-manha-desta-quinta/>. Acesso em 11 jun. 2021.

APREMAVI. Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida. Disponível em: <https://apremavi.org.br/>. Acesso em 19 mai. 2021.

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE JOINVILLE. ACIJ apoia projeto da lei geral de licenciamento ambiental e pede respaldo da bancada federal. ACIJ, 2021. Disponível em <https://www.acij.com.br/noticias/acij-apoia-projeto-da-lei-geral-de-licenciamento-ambiental-e-pede-respaldo-da-bancada-federal/>. Acesso em 12 set. 2021.

ÁVILA, R. D.; MALHEIROS, T. F. O Sistema Municipal de Meio Ambiente no Brasil: avanços e desafios. **Saúde Soc.** São Paulo, v.21, supl.3, p.33-47, 2012.

AZEVEDO, A., PASQUIS, R., BURSZTYN, M. A reforma do Estado, a emergência da descentralização e as políticas. **Revista do Serviço Público.** Brasília 58 (1), p. 37-55 Jan/Mar, 2007

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 19 nov. 2019

BRASIL. **Decreto nº 91.145, de 15 de Março de 1985**. Cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91145-15-marco-1985-441412-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1986**. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA [1986]. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1987**. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA [1987]. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA [1997]. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/>. Acesso em 19 mai 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República. [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.672 de 2 de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília, DF: Presidência da República. [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9672.htm#art9. Acesso em 11 jun 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental. Brasília: MMA,

2009.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Órgãos licenciadores**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/orgaos-licenciadores>. Acesso em 29 mai. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisas, 2020**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/itumbiara/panorama>. Acesso em 28 mai 2020.

BRASIL. Instituto Mauro Borges e Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - IMB. **Pesquisas, 2020**. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/paineis-municipais/itumbiara-201612.pdf>. Acesso em 28 mai. 2020.

FERNANDES, J.N. **Licenciamento ambiental municipal: um instrumento local de efetivação de direitos fundamentais. Brasil 1988 – 2008**, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, 2008.

GOIÁS. **Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995**. Introduz alterações na estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia, Go: Gabinete Civil da Governadoria. [1995]. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1995/lei_12603.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

GOIÁS. **Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002**. Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências. Goiânia, Go: Gabinete Civil da Governadoria. [2002]. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81949/lei-14384. Acesso em: 12 abr 2021.

GOIÁS. **Resolução Cemam nº 02, de 29 de julho de 2016**. Estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás, dispõe sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, regulamenta a instauração de competência estadual supletiva, dispõe sobre a Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências. Goiânia-Go: Sala das sessões do conselho estadual do meio ambiente – CEMAm. [2016]. Disponível em: https://www.meioambiente.go.gov.br/files/descentralizacao/02_atividades-de-baixo-impacto-descentralizacao.pdf. Acesso em: 26 mai. 2020.

GOIÁS. **Lei nº 20.417, de 06 de fevereiro de 2019**. Altera a Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências. Goiânia, Go: Secretaria de Estado da Casa Civil. [2019]. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23173. Acesso em 28 mai. 2020.

GOIÁS. **Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, Go: Gabinete Civil da Governadoria. [2019]. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100893/lei-20694. Acesso em: 16 abr 2021.

GOIÁS. **Lei nº 20.742, de 17 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o credenciamento de

municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental. Goiânia, Go: Gabinete Civil da Governadoria. [2020]. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100893/lei-20694. Acesso em: 16 abr 2021.

GOIÁS. **Decreto nº 9.710, de 03 de setembro de 2020.** Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, Go: Gabinete Civil da Governadoria. [2020]. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103356/decreto-9710. Acesso em: 16 abr 2021.

GOIÁS. **Decreto nº 9.769, de 21 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm. Goiânia, Go: Gabinete Civil da Governadoria. [2020]. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103649/decreto-9769. Acesso em 23 nov 2021.

GOIÁS. **Resolução CEMAm nº 107, de 04 de agosto de 2021.** *Dispõe* sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e na Lei Estadual nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019 e dá outras providências. Goiânia, Go: Conselho estadual do meio ambiente – CEMAm. [2021]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418912>. Acesso em 25 ago. 2021.

GOIÁS. **Resolução CEMAm nº 166, de 03 de agosto de 2022.** Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e na Lei Estadual nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019 e dá outras providências. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Goiânia- GO. [2022]. Disponível em: https://www.meioambiente.go.gov.br/files/Arquivos_2022/RESOLUCAO_CEMAm166.pdf. Acesso em 23 ago. 2022.

GOIÁS. Secretaria do Meio Ambiente. Superintendência de Licenciamento e Qualidade Ambiental. **Manual de Licenciamento Ambiental.** Goiás, 2017.

GUETTA, M. Propostas de reforma da legislação sobre licenciamento ambiental à luz da constituição federal. *In:* COSTA, M.A.; KLUG, L.B.; PAULSEN, S.S. (org.). **Licenciamento Ambiental e Governança Territorial: registros e contribuições do seminário internacional.** Rio de Janeiro: Ipea, 2017, p. 217-239

IANNI, O. Globalização e Diversidade. *In:* IANNI, O. **A era do globalismo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. p. 07-35

ITUMBIARA. **Lei nº 3.800, de 15 de junho de 2009.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Itumbiara, sobre as taxas de licenciamento ambiental e dá outras

providências. Itumbiara: Go: Câmara municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2009]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2009/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2009-dispoe-sobre-o-licenciamento-ambiental-no-municipio-de-itumbiara-sobre-as-taxas-de-licenciamento-ambiental-e-da-outras-providencias>. Acesso em 26 mai. 2020.

ITUMBIARA. **Lei nº 3.811, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a criação da agência municipal do meio ambiente de Itumbiara - AMMAI e dá outras providências. Itumbiara: go: gabinete do prefeito municipal de Itumbiara, estado de goiás. [2009]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2009/382/3811/lei-ordinaria-n-3811-2009-dispoe-sobre-a-criacao-da-agencia-municipal-do-meio-ambiente-de-itumbiara-ammai-e-da-outras-providencias?q=cria%E7%E3o%20ammai>. Acesso em 26 mai. 2020

ITUMBIARA. **Lei nº 3.869, de 23 de setembro de 2009**. Institui o licenciamento ambiental simplificado municipal - las para empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental. Câmara municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2009]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2009/386/3869/lei-ordinaria-n-3869-2009-institui-o-licenciamento-ambiental-simplificado-municipal-las-para-empreendimentos-e-atividades-de-baixo-impacto-ambiental>. Acesso em 26 mai. 2020.

ITUMBIARA. **Lei nº 3.870, de 23 de setembro de 2009**. Dispõe sobre o regimento interno do COMDEMAI - conselho municipal e de desenvolvimento do meio ambiente de Itumbiara, goiás. Câmara municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2009]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2009/387/3870/lei-ordinaria-n-3870-2009-dispoe-sobre-o-regimento-interno-do-comdemai-conselho-municipal-e-de-desenvolvimento-do-meio-ambiente-de-itumbiara-goias?r=p>. Acesso em 27 mai. 2020.

ITUMBIARA. **Lei nº 4.825, de 27 de novembro de 2017**. Dispõe sobre licenciamento ambiental no município de Itumbiara, e dá outras providências. Câmara municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2017]. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2017/482/4825/lei-ordinaria-n-4825-2017-dispoe-sobre-licenciamento-ambiental-no-municipio-de-itumbiara-e-da-outras-providencias>. Acesso em 26 mai. 2020.

JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, mar. 2003.

JUNIOR, W. P. M. **Direito Agrário**. 2ª ed. São Paulo: ATLAS, 2016.

LEFF, H. Globalização, ambiente e sustentabilidade no desenvolvimento. *In: Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 11 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 15-31.

LÉNA, P. Os limites do crescimento econômico e a busca pela sustentabilidade: uma introdução ao debate. *In: LENA, P.; NASCIMENTO, E. P. (org.). Enfrentando os limites do crescimento*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 23-43.

MARGULIS, S. **Texto para discussão nº 437. A regulamentação ambiental: instrumentos e implementação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Rio de Janeiro: Ipea, 1996.

MILARÉ, E. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade, 2016. Dissertação (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NASCIMENTO, T.; FONSECA, A. A descentralização do licenciamento municipal na percepção de partes interessadas de 84 municípios brasileiros. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 43, Edição Especial: Avaliação de Impacto Ambiental, p. 152-170, dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. [1972] In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.

PÊGO, B.; MOTTA, D. M. Introdução. In: PÊGO, B.; MOTTA, D. M. (org.). **Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano: avaliação de instrumentos e procedimentos**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 16-22.

PELICIONI, M. C. F; PHILIPPI JR. M.. Bases Políticas, Conceituais, Filosóficas e Ideológicas da Educação Ambiental. In: **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2 ed. São Paulo: Manole, 2014, p. 3-12.

PINDYCK, R. S; RUBINFELD, D. **Microeconomia**. São Paulo: Makron Books, 1999.

PINHO, T. R. R. **Avaliação de Impactos Ambientais enquanto Instrumento da Política Ambiental**: aplicação do licenciamento de empreendimentos turístico-hoteleiros de Pernambuco. Estudo dos Casos: Complexo Turístico Enseada de Suape e Centro Turístico de Guadalupe, 2007. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Ambientais) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

ROMEIRO, A.R. Desenvolvimento Sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, 26(74), p. 66-92, 2012.

SCARDUA, F. P.; BURSZTYN, M. A.A. **Descentralização da Política Ambiental no Brasil**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 18, n. 1/2, p. 257-290, jan./dez. 2003.

SEMAD. **Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Governo de Goiás**. Disponível em: <https://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADricos/descentraliza%C3%A7%C3%A3o.html>. Acesso em 07 jan 2022.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIANNA, M. B. **Licenciamento Ambiental: Histórico, Controvérsias e Perspectivas**. DF, 2005.

_____. Licenciamento ambiental: Kátia Abreu defende projeto criticado por especialistas. **Revista IstoÉ.**, 15 jun. 2021. Ed. 2683. Disponível em: < <https://istoe.com.br/licenciamento-ambiental-katia-abreu-defende-projeto-criticado-por-especialistas/>>. Acesso em: 12 set. 2021.]

Sessão 2 - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL: LEGISLAÇÃO APLICADA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO

MUNICIPAL ENVIRONMENTAL LICENSING: APPLIED LEGISLATION AND CONTEXTUALIZATION OF THE MUNICIPALITY OF ITUMBIARA-GO

Resumo:

Esta pesquisa objetivou elucidar o procedimento de Licenciamento Ambiental, a partir da definição legal, bem como da exposição das demais normativas relacionadas, com ênfase na descentralização do procedimento conferida aos municípios, embasada no texto constitucional que disciplinou a competência dos entes e a Lei Complementar nº 140 de 2011, que estabeleceu as normas de cooperação e responsabilidade dos entes, à partir do critério de extensão do impacto ambiental gerado pela atividade. Foi realizada uma revisão da legislação aplicada ao licenciamento ambiental municipal, bem como foram relacionadas as exigências legais para o credenciamento junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente. Outrossim, foi realizada a revisão da Resolução nº 166/2022 do CEMAM, que foi editada normatizando a descentralização do licenciamento e estabelecendo a cooperação entre o estado de Goiás e os municípios e enumerando as atividades que podem ser licenciadas em âmbito municipal. Desta maneira para que o leitor possa estar familiarizado no espaço local, foi contextualizado o município objeto da pesquisa, qual seja a cidade de Itumbiara-GO, com destaque para a legislação específica municipal, a Lei nº 4.825/2017 que é o diploma legal mais recente que disciplina o Licenciamento Ambiental na cidade, o Plano Diretor Municipal e a estrutura atual da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMAI, que é o órgão licenciador municipal competente. As discussões apresentadas pela bibliografia consultada consideram que o licenciamento a nível local é positivo, pois pode possibilitar a participação da sociedade nas tomadas de decisões, além do que, o órgão pode verificar de modo mais eficaz a realidade do município. Há também os casos apontados em que a descentralização não se demonstrou tão positiva por falta de infraestrutura de grande parte dos municípios brasileiros que não atendem aos critérios relativos a ausência de estruturação. Também foram apontadas as pressões políticas, que exercem forte influência a nível local, mas por outro lado, a atuação do Ministério Público é valiosa para o enfrentamento dessa situação. Assim, apesar das dificuldades apontadas, percebe-se que é importante o Licenciamento Ambiental municipal, aliado à atuação preventiva e fiscalizatória do poder público, pois a nível local as autoridades podem acompanhar os casos com mais proximidade, o que permite uma melhor atuação no procedimento.

Palavras-chave: Descentralização. Itumbiara-Go. Lei nº 4.825/2017. Licenciamento Ambiental Municipal.

Abstract: This research aimed to elucidate the Environmental Licensing procedure, from the legal definition, as well as the exposure of other related regulations, with a core in the decentralization of the procedure conferred to the municipalities, based on the constitutional text that disciplined the competence of the entities and the Complementary Law nº. 140 of 2011, which established the norms for cooperation and responsibility of the entities, based on

the criterion of the extent of the environmental impact generated by the activity. A review of the legislation applied to municipal environmental licensing was carried out, as well as the legal requirements for accreditation with the State Environmental Council. Furthermore, CEMAM Resolution nº 166/2022 was revised, which was edited regulating the decentralization of licensing and establishing cooperation between the state of Goiás and the municipalities and enumerating the activities that can be licensed at the municipal level. In this way, so that the reader can be familiarized in the local space, the municipality object of the research was contextualized, which is the city of Itumbiara-GO, with emphasis on the specific municipal legislation, Law nº 4.825/2017 which is the most that regulates Environmental Licensing in the city, the Municipal Master Plan and the current structure of the Municipal Environment Agency - AMMAI, which is the competent municipal licensing body. The discussions presented by the consulted bibliography consider that licensing at the local level is positive, as it can enable society to participate in decision-making, in addition to the fact that the agency can more effectively verify the reality of the municipality. There are also cases mentioned in which decentralization has not been shown to be so positive due to the lack of infrastructure in most Brazilian municipalities that do not meet the criteria for the absence of structuring. Political pressures were also pointed out, which exert a strong influence at the local level, but on the other hand, the role of the Public Ministry is valuable in confronting this situation. Thus, despite the difficulties pointed out, it is clear that municipal Environmental Licensing is important, combined with preventive and supervisory action by the public power, because at the local level the authorities can monitor cases more closely, which allows for a better performance in the procedure.

Keywords: Decentralization. Itumbiara-Go. Law N. 4,825/2017. Municipal Environmental Licensing.

2.1 – INTRODUÇÃO

O procedimento de Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos de execução da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938 de 1981. É um dos meios de proteção ao meio ambiente e regulamentação das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, para que a interferência humana no meio se dê pelo modo menos gravoso.

O direito ambiental contempla a esfera preventiva, reparatória e repressiva, estabelecendo medidas de exploração dos recursos quando a atividade desenvolvida for causadora de impacto ambiental, punindo administrativamente, civil e penalmente o infrator que incorrer em conduta infracional, com fundamentação na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

Desta forma, na esfera preventiva a atuação é do Poder Executivo, que deve estabelecer medidas preventivas de controle das atividades causadoras de impacto, exigir o Licenciamento Ambiental, o estudo e o relatório de impacto ambiental, quando for o caso,

fiscalizando as atividades (SIRVINSKAS, 2018). O Poder Legislativo tem a função de elaborar as normas ambientais e o Judiciário, nas esferas reparatória e repressiva julgar as ações civis e penais públicas ambientais. Cabe também destaque para a atuação do Ministério Público, que firma o TAC - termo de ajustamento de condutas e propõe ações civis e penais públicas ambientais, sendo fiscal da lei.

O estudo de impacto ambiental é um procedimento mais complexo, exigido pelo poder público para as atividades ou empreendimentos que gerem significativa degradação ambiental, conforme o art. 225 da Constituição Federal. O rol dessas atividades está elencado na Resolução 01/86 do CONAMA, mas é exemplificativo, de modo que o órgão poderá exigir para outras atividades capazes de prejudicar significativamente o meio ambiente (RUSCH; KRULL, 2015). Quando enquadrada a atividade nessa característica, o órgão ambiental elabora um Termo de Referência que constará os elementos exigidos no estudo, para adequação do empreendedor:

A realização do EIA/RIMA exige a presença de requisitos técnicos e de conteúdo específicos.

Relacionamos abaixo alguns dos principais:

- Alternativas locacionais e tecnológicas;
- Identificação dos impactos gerados nas fases de implantação e operação;
- Determinação da abrangência territorial dos impactos diretos e indiretos;
- Compatibilização com planos e programas governamentais;
- Impactos sociais e humanos da atividade;
- Inventário ambiental – Meios físico, biótico e socioeconômico;
- Equipe técnica multidisciplinar habilitada;
- Equipe independente em relação ao proponente do projeto;
- Responsabilidade dos signatários do estudo (RUSCH; KRULL, 2015, p. 33).

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 170, que trata da ordem econômica, garante a livre iniciativa, com fulcro na justiça social, mas defende a existência de uma Ordem Econômica Ambiental na constituição. Essa livre iniciativa não é absoluta e depende de autorização dos órgãos públicos (AMADO, 2020).

A atuação do poder público, através do poder de polícia administrativa ambiental, é realizada principalmente por meio de ações de fiscalização, já que a tutela do meio ambiente contempla tanto medidas corretivas, como investigatórias atuando também quanto ao procedimento de Licenciamento Ambiental, cuja emissão das licenças está condicionada à conduta pautada na regulamentação legal (MILARE, 2016).

Desta forma, as atividades humanas que possam ocasionar degradação ao meio ambiente são restritas por imposição legal do Poder Público, através do procedimento de Licenciamento Ambiental, devendo as atividades serem realizadas dentro dos padrões legais, “com medidas específicas para prevenir a extinção das espécies ameaçadas; com a

preservação dos espaços territoriais especialmente protegidos e a criação de novos; com a manutenção da biodiversidade etc.” (AMADO, 2020, p. 39).

O instrumento de licenciamento é um modo de mitigar os efeitos danosos da conduta humana no meio ambiente, além de ser importante instrumento de prevenção, e torna-se relevante no acompanhamento e fiscalização de eventuais danos ambientais que possam ocorrer por meio de um acompanhamento periódico dos órgãos de fiscalização. Ou seja, trata-se de um importante mecanismo de controle que visa, também, a necessidade de conscientização do homem, que sedento por lucros regidos por uma racionalidade econômica de crescimento, age sem levar em conta a degradação ambiental, suas consequências e impactos das atividades ao meio ambiente em curto, médio e longo do tempo.

Pinho (2017) analisou os processos de licenciamento de dois grandes empreendimentos turísticos, em Pernambuco, o Complexo Turístico Enseada de Suape, no município do Cabo de Santo Agostinho e o Centro Turístico de Gadalupe, nos municípios de Tamandaré, Rio Formoso e Sirinhaém, que não ocorreram com a participação da comunidade. Esse autor concluiu que as construções ocorreram com a preocupação somente pela via do crescimento econômico, já que o turismo é um grande imperativo econômico, o que gerou passivos ambientais. O primeiro obteve a licença, mas as construções se limitaram a um espaço inferior ao que fora inicialmente planejado. O segundo o órgão licenciador fez uma série de exigências, mas, devido às pressões políticas, o governo concedeu a autorização para iniciar algumas obras que, futuramente, acabaram sendo embargadas pelo Ministério Público, devido aos passivos ambientais. “Os preceitos da AIA e do licenciamento vêm sendo postos em prática na confecção dos estudos, porém, enfatizam os benefícios econômicos” (PINHO, 2017, p. 116)

Por fim, foi possível demonstrar que os aspectos limitantes associados ao processo de Licenciamento Ambiental dos dois empreendimentos turístico-hoteleiros estudados, o Complexo Turístico Enseada de Suape e o CT Guadalupe, localizados no Litoral Sul de Pernambuco, perpassam por questões atreladas à legislação ambiental vigente, que exige o Licenciamento Ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente, entretanto, o poder público não oferece meios para fiscalizar e monitorar os impactos associados a elas. E questões atreladas aos aspectos econômicos associados a instalação dos empreendimentos, que preveem a geração de benefícios econômicos para população inserida próxima a eles, aos empreendedores e ao poder público, mas que não refletem de modo mais amplo sobre as consequências para o ambiente em que se instalam (PINHO, 2017, p. 119-120).

Palmerston (2020), ao estudar os processos de licenciamento relativos às atividades turísticas exploradoras de águas termais na cidade de Caldas Novas-GO, também concluiu que os procedimentos não atendem as exigências legais. Os estudos para avaliação de

impactos ambientais não têm como foco a preservação do lençol freático termal, bem como há uma incoerência na legislação municipal de zoneamento urbano, que permite a expansão da malha urbana nas proximidades dos aquíferos e, até mesmo, sobre a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra de Caldas Novas o que se leva a supor que, os termos de referência, não são rigorosos o suficiente para garantir a preservação dos recursos naturais que possam contribuir na preservação e qualidade da água dos aquíferos termais. Este estudo pressupõe que as decisões tomadas pelo poder público municipal são nitidamente políticas e não necessariamente técnicas, nos processos de concessão das licenças que se caracterizam como um procedimento burocrático de *checklist* de documentos. A operacionalização, de acordo com Palmerston (2020), por parte dos analistas da Secretaria de Meio Ambiente de Caldas Novas (SEMMARH) limita-se

ao atendimento de procedimentos burocráticos, ou seja, apenas é verificada a presença dos documentos exigidos nos termos de referência encontrados no site do órgão. Os processos de licenciamentos limitam-se às “análises” documentais que são obrigatórias e procedimentais e que vêm sendo cumpridas. Quanto a uma avaliação *in loco* dos prováveis impactos e de supostas ações mitigadoras dos impactos ambientais nos processos de licenciamentos dos futuros empreendimentos inexistem, bem como, não existe um protocolo de regulamentação a ser seguido para as análises e estudos exigidos para a avaliação pelo órgão ambiental da concessão dos licenciamentos (PALMERSTON, 2020, p. 96-97).

Neste caso exemplificado, de acordo com a autora, embora a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Caldas Novas tenha cumprido todos os procedimentos legais burocráticos, o Licenciamento Ambiental acabou ficando comprometido por não atender “ao seu propósito de prevenção e/ou mitigação dos impactos ambientais da atividade de exploração turística de águas termais, de forma que possa de fato contribuir para o desenvolvimento sustentável da cidade” (PALMERSTON, 2020, p. 97). Uma vez que, “o que se presencia nas práticas cotidianas do referido órgão é mera verificação de cumprimento formal dos requisitos dos Termos de Referência que, como ressaltado, apresentam debilidades” (PALMERSTON, 2020, p. 113).

Por isso, em cada etapa do Licenciamento Ambiental há exigências legais e práticas para a sua concessão que devem ser respeitadas, de modo que o empreendedor da atividade esteja cumprindo de fato, na execução das obras o que estava previsto no processo de licenciamento (Licença Prévia e Licença de Instalação) dos empreendimentos. Para isto, faz-se necessário o comprometimento do órgão responsável pela concessão das licenças com a fiscalização. Conforme destacado por Sirvinskas (2018), a atuação deve ser intensa na esfera preventiva, pois, reparar o dano, nem sempre, promove a recuperação efetiva do meio ambiente degradado.

A Constituição Federal, no art. 225, consagra o princípio ambiental da prevenção, o qual é o embasamento para os danos ambientais decorrentes de atividades causadoras de impacto, devendo, com isso, serem impostas condicionantes no procedimento de Licenciamento Ambiental ao empreendedor, para minorar ou afastar os prejuízos futuros (AMADO, 2020).

Assim sendo, a fiscalização e avaliação dos impactos é de suma importância para minorar ou elidir os efeitos das atividades no meio ambiente, o que não seria possível sem a análise de um processo, com embasamento legal, em que são exigidos os documentos necessários para a emissão das licenças. O órgão licenciador deve analisar todas as possíveis situações causadoras de impacto e ponderar os interesses envolvidos, indicando as medidas legais para precaução dos efeitos sobre o meio ambiente.

É necessário que seja feito o reconhecimento das condições e restrições ambientais do local em que a atividade será desenvolvida. As restrições ambientais mais recorrentes são:

- Unidades de Conservação (Lei nº 9985/2000);
- Áreas de Preservação Permanente – APP's (Lei nº 12.651/2012- Novo Código Florestal);
- Reserva Legal (Lei nº 12.651/2012);
- Áreas ou bens tombados;
- Bens públicos, por exemplo, terrenos de marinha e terrenos marginais dos rios navegáveis federais;
- Presença de biomas protegidos por lei, a exemplo da Mata Atlântica;
- Presença de espécies em extinção;
- Restrições impostas por instrumentos de Política Urbana;
- Índices mínimos de permeabilidade;
- Limitações no tamanho dos lotes, em caso de parcelamento;
- Índices de ocupação do solo;
- Gabarito de altura das edificações (RUSCH; KRULL, 2015, p. 15).

O Licenciamento Ambiental é, portanto, uma importante medida de prevenção de danos ambientais, que em muitos casos podem ser irreversíveis, o que fundamenta a necessidade da tutela ambiental independente da confirmação de um prejuízo. “Exemplo disso é a tipificação – como crime (art. 60 da Lei 9.605/1998) e como infração administrativa (art. 66 do Dec. 6.514/2008) – da conduta de operar atividade sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes” (MILARE, 2016, p. 120).

O órgão ambiental competente tem a liberalidade para estabelecer novas condições e medidas, suspender ou cancelar as licenças, conforme Resolução 237/97 do CONAMA, quando, o empreendimento estiver funcionando em descumprimento à legislação, ficar comprovado que omitiu ou falseou informações que foram utilizadas para embasar a licença ou existirem graves danos ambientais e à saúde.

A licença ambiental, segundo o art. 1º, II da Resolução CONAMA nº 237/1997 é:

ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (GOIÁS, 1997).

A referida Resolução do CONAMA determinou a divisão da competência entre os órgãos dos entes, e, posteriormente, a Lei Complementar nº 140 de 2011 estabeleceu as normas de cooperação e responsabilidade dos entes, a partir do critério de extensão do impacto ambiental gerado pela atividade. Portanto, para o impacto a nível local é competente o município.

A autonomia municipal foi um avanço na legislação ambiental, pois o procedimento contempla as particularidades locais (PALMERSTON, 2020). Em nível local, como o órgão responsável está mais próximo da população, pressupõe-se que este órgão será capaz de mensurar com mais propriedade os interesses e as dificuldades locais, além de proporcionar um maior envolvimento da população nos processos (ÁVILA; MALHEIROS, 2012).

Neste contexto, este capítulo objetiva avaliar o procedimento de Licenciamento Ambiental, enquanto um importante instrumento de execução dos preceitos contidos na Política Nacional do Meio Ambiente, especificamente com enfoque na descentralização conferida aos municípios e à legislação aplicada ao licenciamento ambiental municipal, com um estudo de caso para Itumbiara, Goiás.

2.1.1 - MATERIAL E MÉTODOS

O município objeto da pesquisa, é o município de Itumbiara/GO, no qual a agência municipal tem competência para o licenciamento local desde 2011, iniciando o funcionamento a partir de 2012, com equipe e conselho municipal, conforme as exigências legais.

Diante disso, será contextualizado o município em que a pesquisa é feita, bem como a legislação municipal competente e a estrutura atual da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMAI, que é o órgão competente para análise dos processos de licenciamento, expedição de licenças e aplicação de penalidades, medidas compensatórias e ações administrativas e judiciais.

2.2 – A DESCENTRALIZAÇÃO CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS: EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) é o diploma legal que sistematiza o direito ambiental. Em seu art. 9º disciplina os instrumentos de execução da política e, dentre eles, o Licenciamento Ambiental, que conforme definição contida na Resolução nº 237/97 do CONAMA, é procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente promove os atos necessários para regulamentar o funcionamento dos empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as quais possam causar impacto ambiental de modo a trazer o menor prejuízo possível ao meio ambiente.

A Constituição Federal determina em seu art. 23, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para a proteção e preservação ambiental, mediante a edição de lei complementar. Diante da exigência, foi editada a Lei Complementar Federal nº 140/11 que definiu as ações de cooperação entre os entes para proteção, conservação, defesa e garantia do desenvolvimento sustentável.

O art. 9º da LC 140/11, traz o rol das ações administrativas dos municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município (BRASIL, 2011).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter representado um avanço por ter enfatizado as questões ambientais, elevando os municípios à unidade federada e prezando pela repartição de competências, a Política Nacional do Meio Ambiente foi marcada por avanços, mas de forma bem gradativa, com algumas dificuldades para alguns municípios, como o fato de que “a elevação do município à categoria de ente federativo trouxe mais obrigações e

competências para eles; e, estes, ficaram desprovidos de capacidade institucional, administrativa e financeira para cumprir essas novas atribuições” (SCARDUA; BURSZTYN, p. 302, 2003).

Assim, o processo de descentralização vem se concretizando aos poucos, com o destaque de que a postura das instituições estatais é crucial pelo modo como se dará a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente nos municípios. Além disso, a participação da sociedade, por meio dos conselhos de vários setores, não somente da área ambientalista é importante para a participação e tomadas de decisões locais, para evitar que a decisão dos governantes em alguns casos prevaleça, prezando as questões econômicas, em detrimento das questões ambientais.

O Brasil é marcado por características de heterogeneidade, o que significa que o processo de descentralização ocorre de formas distintas, a depender dos locais, pois a realidade é de desigualdades financeiras, técnicas e de gestão. Ao final do estudo concluíram que “a fragilidade institucional dos municípios ainda é o principal gargalo da municipalização do licenciamento, refletida na escassez de recursos humanos, financeiros e materiais dos órgãos licenciadores municipais” (NASCIMENTO; FONSECA, 2017, p. 167).

A Resolução nº 166/2022 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm, em Goiás, determina a lista atualizada de atividades de impacto ambiental local, mas com a ressalva de possibilidade de delegação de competências cuja competência seja do estado. A Legislação confere aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a tipologia das atividades que causem impacto local, com a consideração de critérios.

Para que possa ocorrer a descentralização, os municípios devem estar credenciados junto ao Conselho Estadual e seguir as exigências legais de estruturação, como a exigência de fundo municipal, ter conselho municipal, órgão municipal do meio ambiente, legislação municipal, quadro de profissionais e o levantamento das atividades de impacto local, sob pena de descredenciamento caso incorra em descumprimento da legislação, devendo ser o licenciamento nesse caso, feito pelo estado.

A lei nº 20.742 de 2020, do CEMAM que trata sobre o credenciamento dos municípios reforça a exigência da existência de órgão ambiental e conselho nos municípios, admitindo no quadro de profissionais: “técnicos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados a qualquer título vedado a restrição em função da natureza jurídica do vínculo com o município” (GOIÁS, 2020). Especialmente no que tange à execução da política ambiental nos municípios e às decisões políticas com objetivo de exercer influência na atuação dos órgãos municipais do meio ambiente, a existência de Conselho com participação

popular atuante é muito importante pois “caso o processo de descentralização não seja tocado de forma articulada com a participação ativa da população e de órgãos de controle social, como o Ministério Público, tais práticas não poderão ser vencidas” (SCARDUA; BURSZTYN, 2003, p. 307).

Para o município estar apto a licenciar as atividades de impacto local, conforme resolução 166 de 2022 do CEMAM, ele precisa: possuir legislação ou normativa municipal que discipline os procedimentos de licenciamento e fiscalização; implementar e colocar em funcionamento o Conselho Municipal do Meio Ambiente; e possuir equipe técnica multidisciplinar para análise dos requerimentos de licenciamento, levando-se em consideração o número de habitantes dos municípios:

- a) Até 30.000 habitantes - número mínimo de 2 (dois) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 3 (três) analistas para licenciamento nível 2; b) De 30.001 a 100.000 habitantes - número mínimo de 3 (três) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 4 (quatro) analistas para licenciamento nível 2; c) De 100.001 a 200.000 habitantes - número mínimo de 4 (quatro) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 5 (cinco) analistas para licenciamento nível 2; d) Acima de 200.001 - número mínimo de 5 (cinco) analistas, possibilidade de licenciamento nos níveis 1 e 2 (GOIÁS, 2022).

Conforme resolução 166 de 2022 do CEMAM esta equipe técnica deve ser de nível superior, multidisciplinar e que esteja relacionada com as temáticas ambientais (áreas de engenharias, agronomia, geociências, biologia, medicina veterinária e zootecnia) e pode contar com apoio de assessorias jurídicas e socioeconômicas. Os membros da equipe devem demonstrar a realização de cursos de capacitação de no mínimo 60h para nível 1 e 120h para o nível 2. As prefeituras devem oferecer permanentemente cursos de capacitação para a sua equipe técnica responsável pela concessão dos licenciamentos. Deve, ainda, implantar o Fundo Municipal do Meio Ambiente com dotação orçamentária que vise fomentar projetos que vislumbrem a utilização do uso racional e sustentável dos recursos naturais e a melhoria e recuperação da qualidade ambiental nas suas localidades, com vistas a garantir a qualidade de vida dos munícipes.

A legislação é rígida com uma série de exigências, para que o município possa se habilitar para executar a política ambiental local. Mas, tal rigidez é necessária, pois, cabe ao governo local se preocupar com a efetividade do procedimento, em observância às questões ambientais. Uma ressalva é que:

- a) postergação de decisões que efetivamente venham a inserir o componente ambiental na gestão local torna as soluções cada vez mais caras e difíceis, inclusive comprometendo as outras dimensões do desenvolvimento local, ou seja, a área de saúde pública, a economia local, o saneamento, entre outros (AVILA; MALHEIROS, p. 34, 2012).

As questões locais são mais bem analisadas a nível local, pois nem a esfera estadual e nem a federal conhecem de forma específica a realidade do município. Entretanto, o governo local precisa estar atento à legislação e cumprir todos os requisitos exigidos, sob pena de não ter aprovado o seu credenciamento ou de ter, mas com uma série de limitações, sujeito a, futuramente, ter a atuação supletiva estatal.

O município que deseja se habilitar deve analisar o *checklist* contido no site da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, que após análise dos documentos, por meio de ato administrativo irá declarar o município apto ou inapto a emissão de licenças.

2.3 – AS DEFINIÇÕES RECENTES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 166 DE 2022 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAM QUE REVOGOU AS RESOLUÇÕES Nº 02/16 E Nº 177/2021

A Resolução 02/2016 do CEMAM, até então era a legislação que definia a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás. O art. 7º da Resolução indicava que ao CEMAM caberia deliberar sobre a homologação do reconhecimento do impacto local para outras atividades/empreendimentos cujo licenciamento caiba ao município. O art. 8º menciona a possibilidade de celebração de acordos de cooperação técnica entre estado e municípios, bem como, sobre a formação de consórcios intermunicipais e a delegação de competência aos municípios para o licenciamento de atividades que caberiam ao órgão estadual.

A Resolução 107/2021 do CEMAM regulamentou algumas situações, ampliando o rol de atividades de impacto local já contidas na Resolução 02/2016 do CEMAM, definindo atividades de impacto local, regulamentando a descentralização do licenciamento, estabelecendo a cooperação entre o estado de Goiás e os municípios e enumerando as atividades que podem ser licenciadas em âmbito municipal.

Atualmente, a legislação nº 166/2022 do CEMAM dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios e fixa outras competências e estabelece o conceito de impacto ambiental de âmbito local, como: “o impacto ambiental, real ou potencial, que tiver incidência exclusivamente pontual, assim considerado aquele que não seja capaz de se estender para além do território municipal, seja por via terrestre, aquática, superficial ou subterrânea, ou por via aérea” (GOIÁS, 2021). A Resolução 166/2022, do CEMAM em seu Anexo traz o rol de atividades de impacto local passíveis de licenciamento pelos municípios, a partir dos critérios de porte do empreendimento, potencial poluidor e

natureza da atividade (Quadro 1) com o enquadramento do município em dois níveis.

O Anexo da resolução define em uma lista extensa, as obras, atividades ou empreendimentos cujo licenciamento será realizado em âmbito municipal, considerando a complexidade ambiental da atividade ou empreendimento, a partir dos critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme o nível em que o município estiver habilitado e subdivide em dois itens.

Quadro 1: Critérios de enquadramento dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
P	C1	C2	C4
M	C2	C3	C5
G	C4	C5	C6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

Fonte: Anexo da Resolução nº 166/2022 do CEMAM

O primeiro item como dito no parágrafo anterior faz menção à lista de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licenciamento Ambiental já constantes da legislação estadual e flexibiliza a possibilidade de o município estabelecer outras atividades:

§ 2º Os municípios poderão, por resolução de seus conselhos municipais de meio ambiente, estabelecer outras atividades passíveis de licenciamento ambiental complementares ao rol de tipologias de que trata o Anexo Único do Decreto 9.710/2020 e Anexo desta Resolução, desde que consideradas de impacto local, por Resolução específica deste CEMAM, exclusivamente de competência do município instituidor e observado o disposto no § 3º do art. 8º desta Resolução (GOIÁS, 2022).

Dessa forma, será feita a revisão do rol das atividades licenciáveis pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente que encaminhará anualmente ao Chefe do Poder Executivo para a análise.

É crucial que a legislação exija que o município esteja apto à descentralização da política ambiental, pois como enfatizam Scardua e Bursztyn, (2003), a falta de profissionais nos órgãos, a falta de treinamento, os salários defasados, a falta de recursos financeiros, de condições administrativas ou o uso de instrumentos já antiquados, são os grandes entraves para o cumprimento da gestão ambiental nos municípios credenciados para a concessão de licenças.

De igual forma, Tassi e Kuhn, (2015), em seu estudo sobre o processo de Licenciamento Ambiental no município de Palmeira das Missões-RS identificaram algumas questões prejudiciais de natureza administrativa, de recursos e de transparência, pois no caso a função de Assessor de Engenharia e Chefe do Departamento Ambiental eram até então unificadas, o que representava um problema, pois a função de chefe demandaria questões

mais amplas, portanto, a necessidade de mais pessoal no quadro de funcionários. Outra questão levantada foi a precariedade dos equipamentos utilizados, no departamento e vistorias, o que comprometia a eficácia na realidade do procedimento.

Com o Chefe do Departamento Ambiental exercendo suas atividades no próprio departamento, pretendia-se que um maior desempenho nos objetivos e metas fosse alcançado. Para que isso fosse concretizado, sem a criação de uma nova função, poderia ser substituída a Função de Coordenador da Fiscalização Ambiental pela de Chefe do Departamento Ambiental e mantida a função de Assessor de Engenharia. Em relação à qualificação dos órgãos quanto aos equipamentos utilizados, no departamento e vistorias, foi apontado que grande parte dos municípios são carentes nestes aspectos. Todos os entrevistados que eventualmente acompanham os processos afirmaram que o órgão de Palmeira das Missões/RS assim como de muitos municípios, ainda está em uma situação precária quanto à equipamentos, pois acabam utilizando em conjunto com o Departamento de Agricultura e de Inspeção Veterinária, o GPS e câmera fotográfica (TASSI E KUHN, 2015, p.134).

Por fim, os autores supracitados destacaram o direito do cidadão ao acesso à informação, pois apesar do órgão possuir portal eletrônico, os requerimentos de licença não eram divulgados, em desacordo com o texto constitucional que o poder público deve dar publicidade neste tipo de procedimento, que envolva questões ambientais.

Assim, adiante na revisão da normativa, nos casos em que o município verifique que os impactos do empreendimento vão além da extensão municipal devem-se comunicar à Secretaria do Meio Ambiente ou ao IBAMA, a depender do impacto estadual ou federal. No mesmo sentido, quando o órgão municipal verificar que o processo de licenciamento requerido está fora da sua competência ou nível de gestão, deve-se dar ciência ao requerente do arquivamento do processo e comunicar ao órgão competente, isso, no prazo legal de 10 (dez) dias.

De acordo com a referida resolução, com relação à formação de consórcios intermunicipais para a realização do licenciamento, a legislação prevê que os municípios devem ter estrutura e capacidade individual, respeitando os critérios especificados acima. O nível de competência para o licenciamento vai ser classificado de acordo com a estrutura do consórcio formado.

A Resolução 166/2022 CEMAm é pertinente ao exigir em seu art. 7º, que seja verificada a situação real dos municípios, se realmente preenchem todos os requisitos legais de credenciamento, ou se parcialmente, e para este último caso, a lei deu um prazo para adequação.

Dessa forma, os municípios têm até 90 (noventa) dias para declarar o nível de sua gestão local. Se atenderem perfeitamente aos requisitos, estão em situação regular e em caso negativo, tem 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, desde que justificado, para se

adequarem administrativamente à lei e, em não o fazendo, a SEMAD – Secretaria Estadual do Meio Ambiente, irá atuar de modo supletivo.

A Resolução 166/2022 CEMAm também define as situações de ação supletiva do estado, como nos casos em que o município não declare a sua situação atual ou se declare incompetente para o exercício das atividades e em casos de fraude ou falta de encaminhamento de documentos ao CEMAm.

Com a finalidade de dirimir os conflitos de competência foi criada a Corte de Conciliação e Licenciamento das Atividades de Impacto Local. Dentre as atribuições desta Corte, quanto à deliberação sobre o conflito de competências no processo de licenciamento estão: a emissão de licenças; a análise e orientação quanto à estrutura dos órgãos municipais com relação ao atendimento da legislação, proposta de adequação da lista de atividades de impacto local e análise da atuação supletiva.

Essa nova legislação, apesar de um marco importante na regulamentação da descentralização do licenciamento, foi omissa em não reservar um parágrafo do texto legal para detalhar especificamente todos os critérios para definição dos níveis em 1 e 2 dos municípios. O Quadro 1 (ver p.14) do Anexo da resolução contempla o grupo/divisão, a tipologia, a unidade de medida, o porte, potencial poluidor e os níveis de competência municipais, em 1 e 2.

2.4 - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO

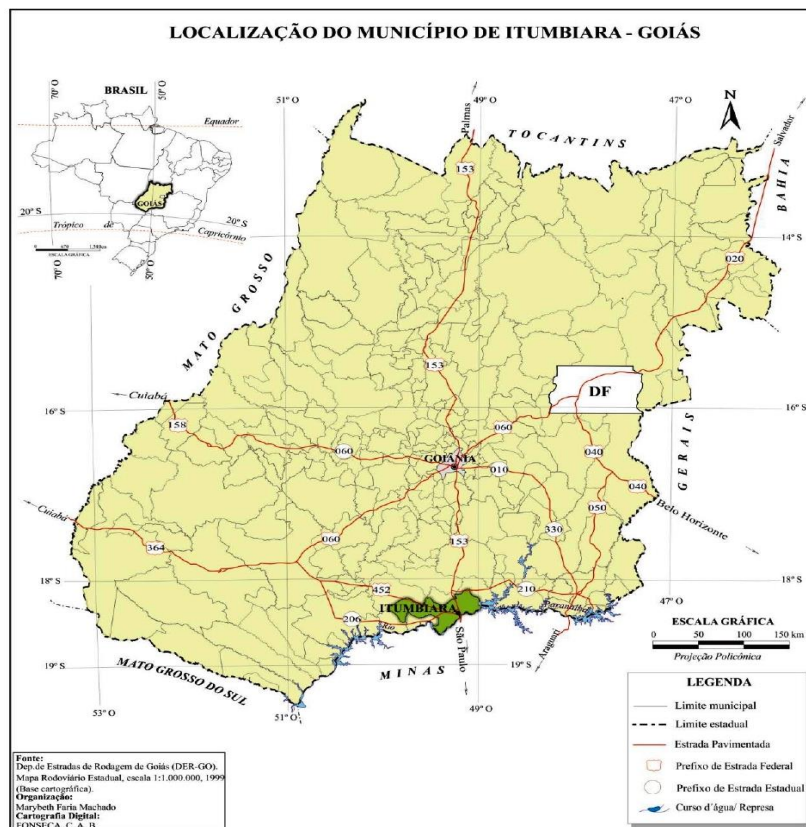
Conforme informações disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Itumbiara, pelo historiador e Membro da Academia Itumbiarensense de Letras e Artes, Sidney Pereira de Almeida Neto, em meados de 1825, o Deputado Imperial Marechal Raymundo José da Cunha Mattos, deliberou sobre a votação de Lei na Câmara da Corte, para autorizar a abertura de uma estrada, que partiria do povoado de Uberaba, dirigindo-se à Goiás, atravessando o rio Paranaíba, onde se construiu um Porto de passagem em balsa e junto ao porto formou-se um povoado em torno de uma pequena Capela que tinha como padroeira Santa Rita. Por ser um Porto “durante todo o século XIX o povoado ficou conhecido como Porto de Santa Rita que somente foi elevada à categoria de vila através da Lei Estadual n.º 349 de 16 de julho de 1909, desmembrando-se do município de Morrinhos-GO” (OLIVEIRA, 2006, p. 39). “A alteração do nome para Itumbiara foi proposta pelo engenheiro Inácio Paes Leme, e aceita

pelo Governo do Estado de Goiás em 31 de dezembro de 1943” (SIQUEIRA; SILVA, p. 06, 2014).

Segundo o IBGE, a área da unidade territorial do município de Itumbiara em 2020 é de 2.454,145km², abrangendo os biomas Cerrado e Mata Atlântica, a Mesorregião é o Sul Goiano e a Microrregião o Meia Ponte. A população estimada do município em 2021, é de 106.845 pessoas, no último censo de 2010, era de 92.883 pessoas e a densidade demográfica em 2010 era de 37,71 hab/km², o PIB per capita em 2018 era de R\$ 40.399,72, o índice de desenvolvimento humano (IDHM) em 2010 de 0.752 (IBGE, 2020).

Conforme o Instituto Mauro Borges (IMB) (2016), Itumbiara mantém-se na 6^a posição no ranking dos municípios goianos em economia, o que se deve a existência de mais de 165 empresas no setor industrial. Os setores de serviço e indústria representam o maior número de vagas no mercado de trabalho do município, sendo predominantes a Indústria de Utilidade Pública, Transformação e Agropecuária.

Em termos de localização geográfica (ver a localização do município no estado de Goiás, na figura 1) e delimitação do espaço, conforme Rodrigues, (2018), a área ocupada entre os ambientes urbano e rural do município de Itumbiara representam 1% do estado de Goiás, o que dá a característica ao município de uma das grandes cidades do estado, com importante interação com o triângulo mineiro.



Fonte: MACHADO, 2018, p.14.

A área urbana possui três praças centrais, a Praça da República, São Sebastião e da Bandeira, que estão localizadas no Centro Histórico da cidade, que delimitam o triângulo de expansão territorial em seu contexto histórico, comercial e social, sendo referência da sustentabilidade cultural da cidade que é a porta de entrada do estado de Goiás, no extremo Sul. Nas margens das praças, estão as ruas Benjamin Constant, Paranaíba e Santa Rita, pelas quais flui o fluxo mais intenso na cidade. Nestes locais iniciou-se o comércio no século XX, e continua se expandindo no mesmo contexto geográfico no século XXI. Neste mesmo espaço está o centro financeiro da cidade, com a presença das agências bancárias.

O espaço das praças delimita relações sociais, pois congrega o melhor local em que os recursos e acessos são condizentes com o desenvolvimento urbano do local. Assim, Itumbiara serve de referência para cidades do seu entorno que também surgiram de um espaço de praça central, como Panamá, Goiatuba, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada de Goiás, Inaciolândia e Bom Jesus.

Siqueira e Silva (2014) desenvolveram um trabalho sobre a produção do espaço urbano em Itumbiara e demonstraram que a cidade apresenta transformações espaciais intensas, devido à expansão da malha urbana, a partir da formação de novos loteamentos residenciais. Assim, o crescimento demográfico do município está relacionado à produção agrícola e industrial, bem como pelo fluxo de mercadorias e capitais. O setor agroindustrial é forte, com destaque para o milho, a soja e o algodão. O Distrito Industrial da cidade está localizado às margens da rodovia BR-452 e com acesso à rodovia BR-153, que liga Goiás aos estados de Minas Gerais e São Paulo, com destaque para as metalúrgicas, calçados, têxtil, mecânico e alimentação.

O agronegócio é preponderante no município, onde estão alocadas empresas com foco na comercialização de *commodities*, pois, conforme aponta Machado (2017), no Sul de Goiás, com a implantação da agricultura moderna a partir de 1970, houve uso intenso das riquezas naturais do Cerrado, como do solo e água, para a produção com vistas à exportação de soja, milho e cana. Em meados dos anos 2000, a produção de cana-de-açúcar alcançou a exportação nacional, devido à produção de biocombustíveis, como o etanol, ganhando força no Sul, especialmente no município de Itumbiara, que conta com lavouras de produção modernizadas, mas também apresenta sistemas tradicionais de produção e “que tem no chamado agronegócio canavieiro a base organizativa e territorial da sua economia” (CAVALCANTE, p. 25, 2018).

A produção da cana-de-açúcar no município de Itumbiara é expressiva na economia

goiana, e conforme Cavalcante (2018), é um fenômeno produtivo único na história econômica do município, que instituiu um novo perfil demográfico e territorial, operando a transferência da população da área rural para a urbana, povoando as periferias e os bairros mais distantes do centro. Assim, a expansão da produção canavieira reflete nas relações humanas, espaço-temporais, bem como no meio ambiente do município, como por exemplo as plantações de cana nas margens do Rio Paranaíba e que avançam sobre as APPs – Áreas de Preservação Permanente.

Na realidade socioespacial do município de Itumbiara, o meio geográfico é fator considerável na ocupação do território, sendo “tanto pelo aspecto natural (vegetação, relevo, solos etc.), quanto pela localização, divisa entre os estados de Goiás e Minas Gerais, às margens da BR-153, que corta o estado, de norte a sul” (MACHADO, p. 43, 2017).

Conforme informações do IMB (2016), o município é abastecido pela maior usina do sistema FURNAS, a Usina Hidrelétrica de Itumbiara (UHI). Localizada entre os municípios de Itumbiara (GO) e Araporã (MG), está em operação desde 1981 e possui capacidade instalada de 2.082 MW.

O município de Itumbiara é banhado pelo Rio Paranaíba, um importante recurso hídrico, e de acordo com o Regimento do Comitê da Bacia Hidrográfica (2021), a cidade de Itumbiara conta com o CBH Paranaíba que é um órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no Decreto de 16 de julho de 2002, do Presidente da República e na Resolução nº 05, de 10 de abril de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. O Comitê foi instalado em 10 de junho de 2008.

2.5 – ETAPAS, EXIGÊNCIAS E OS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – LEIS DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO

A Lei Municipal nº 4.825/2017 é o diploma legal mais recente que disciplina o Licenciamento Ambiental realizado pelos órgãos responsáveis no município de Itumbiara. A lei determina que para avaliar o impacto da atividade e o grau de degradação ambiental será “considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade” (ITUMBIARA, 2017).

O Plano Diretor participativo de Itumbiara, Lei Complementar nº 073/2006, estabelece como princípio básico para o desenvolvimento do Município, a sustentabilidade, para o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o sistema ecologicamente equilibrado, prevendo especificamente em seu art. 4º: “a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana, com vistas a garantir a qualidade de vida para os habitantes no município e promover o desenvolvimento da atividade turística” (ITUMBIARA, 2006).

O Capítulo IV do Plano Diretor do município trata especificamente do Meio Ambiente, apresentando estratégias para conduzir o desenvolvimento local, aliando a qualidade ambiental, através de uso racional e sustentável dos recursos, com programas de valorização dos recursos, recuperação dos recursos hídricos, recuperação da cobertura vegetal, melhoria do tratamento de esgoto, gestão de resíduos, programa de exploração de minerais industriais, sobretudo a exploração mineral da areia lavada do Rio Paranaíba, programa de extrativismo vegetal e educação ambiental.

Com a finalidade de formular, coordenar e controlar a execução da Política Nacional do Meio Ambiente no município de Itumbiara, com vistas ao desenvolvimento sustentável como disposto no Plano Diretor do município, foi criada pela Lei nº 42, de 12 de junho de 2009, a Agência Municipal do Meio Ambiente, a AMMAI, autarquia integrante da administração indireta do Sistema Administrativo da Prefeitura de Itumbiara, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que constitui-se no órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente.

O município de Itumbiara conseguiu o credenciamento junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para o Licenciamento Ambiental em 2011, conforme Resolução nº 003/2010, do CEMAM, condicionado à solução de pendências e no ano seguinte a Agência Nacional do Meio Ambiente deu início à execução do Licenciamento Ambiental em âmbito municipal.

Os pedidos de licenciamento, renovações e concessões, bem como a fiscalização das atividades licenciadas são realizados pelo órgão ambiental competente, qual seja a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMAI, que é uma autarquia integrante da administração indireta do município, responsável pela coordenação, formulação, fiscalização e execução da política municipal do meio ambiente, conforme a Lei nº 3.866/2009 que aprova o regimento interno da agência.

Conforme o artigo 3º da referida lei, a Agência Municipal do Meio Ambiente de

Itumbiara - AMMAI deve atuar de forma integrada com outros Órgãos/Entidades do Município e com outros entes federados, na consecução dos objetivos e metas governamentais através de uma ação governamental conjunta e, também, com organizações não governamentais ou privadas e a comunidade em geral.

O artigo 5º da Lei 3.866/2009 estabelece as atribuições legais da AMMAI, além da atribuição de autorizar e licenciar as operações nos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores ao meio ambiente, bem como definir as diretrizes ambientais dos projetos de parcelamento do solo urbano. Em síntese, o artigo da lei abarca as competências para a gestão do patrimônio ambiental do município, de coordenar e executar os programas de valorização do patrimônio natural/cultural, de controle de poluição ambiental, de educação ambiental, controle e qualidade do ar, recursos hídricos, saneamento, drenagem urbana, destinação de resíduos sólidos; atuação na elaboração e implementação dos instrumentos da política urbana previstos no Plano Diretor de Itumbiara; fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, inclusive da aplicação de penalidades e multas cabíveis, bem como medidas compensatórias e ações administrativas e judiciais necessárias ao cumprimento da legislação; aprovar projetos para destinação dos resíduos sólidos; licenciar a exploração de atividades de mineração, com uso de explosivos e comércio de inflamáveis; autorizar o corte de árvores; licenciar a instalação de poços, criar e administrar as áreas verdes, fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos dentro do município, fiscalizar a emissão de gases e poluentes, elaborar os projetos de coleta seletiva e reciclagem, promover a recuperação de áreas degradadas, definir diretrizes para o plano de saneamento básico e demais atividades correlatas à área de atuação.

Com relação à estrutura organizacional da AMMAI, o artigo 6º estabelece que a agência é composta pelo presidente, que atua na direção superior, do gabinete do presidente e da assessoria jurídica que compõem as unidades de assessoramento e das unidades de execução, que é composta pela Diretoria de Gestão Ambiental, Gerência de Educação Ambiental, Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental, Gerência de Avaliação e Licenciamento Ambiental e Diretoria de Fiscalização Ambiental. Como órgão vinculado à Agência, a lei determina que o Conselho Municipal do Meio Ambiente seja suporte administrativo e financeiro. O presidente poderá ainda, criar comissões ou organizar equipes de trabalho de duração temporária, não remunerada, para execução das atividades alheias as competências que já possuem previsão legal.

No município de Itumbiara, onde a pesquisa foi realizada, a AMMAI possui a seguinte estrutura técnica: um presidente, três pessoas integrantes do departamento de licenciamento

ambiental, duas pessoas integrantes do setor de fiscalização, bem como setor de assessoria jurídica, setor de protocolo, secretaria executiva, motorista e Conselho Municipal, com um presidente e os demais representantes exigidos por lei. Os requerimentos de licença e os processos não são informatizados, portanto o cidadão não tem acesso aos documentos. Caso haja necessidade de consulta, o que é um direito constitucional do cidadão, está a mercê de protocolar um requerimento junto ao órgão responsável, que tem indeferido o acesso, com embasamento na Lei de Proteção aos Dados, o que fere o direito constitucional de acesso a estas informações que são públicas.

A legislação municipal define que as atividades e empreendimentos de pequeno porte (com área útil de até 500m²) com grau de poluição baixo (conforme definido pelo CEMAM na Resolução 166/2022), deverão atender as exigências da agência ambiental para obtenção de uma Licença Simplificada, que tem validade de dois anos. O requerente deve apresentar o requerimento da licença, solicitado por um responsável técnico, os documentos do empreendimento, a planta baixa, certidão de uso do solo, pagar a taxa e dar publicidade aos atos.

Em não sendo o caso do procedimento de licenciamento simplificado, o órgão ambiental municipal expede três licenças. A LP – licença prévia, concedida no momento inicial, para aprovar a concepção e a localização, já delimitando requisitos que devem ser atendidos nas fases seguintes. Esta licença não autoriza ainda o início da obra e nem substitui as demais licenças, com validade de dois anos. A LI – licença de instalação autoriza a instalação das atividades, de acordo com os documentos e projetos aprovados, em observância às medidas de controle ambiental e tem validade de dois anos. A LO – licença de operação autoriza a operação das atividades, após a verificação pelo órgão do cumprimento de todas as exigências, com validade de quatro anos (CEMAM, 2022).

O órgão municipal pode suspender, cancelar uma licença ou modificar as exigências caso ocorra violação legal, omissão de documentação ou apresentação de informações falsas e ocorrência de riscos ambientais e de saúde, não excluindo a aplicação de sanções e penalidades. Para renovação das licenças o requerimento deve ter antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) da expiração do prazo de validade da anterior, devendo ser entregue novo requerimento, taxa, documentos e estudos exigidos pelo órgão ambiental.

As atividades e empreendimentos considerados pelo órgão ambiental como de insignificante impacto ambiental, poderão ser dispensadas do procedimento de licenciamento, com a expedição da dispensa de Licenciamento Ambiental.

Os valores de taxas de Licenciamento Ambiental e atos administrativos determinados

pela Agência Nacional do Meio Ambiente Municipal são definidas na lei municipal nº 4842/2017 e os valores serão revertidos ao Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara – FEMMAI.

Conforme a lei municipal 4842/2017, o preço para expedição das licenças ambientais e das taxas é cobrado com a aplicação de fórmula que considera um valor mínimo a ser cobrado: o fator de correção, o qual é variável para cada atividade de licenciamento e o fator de complexidade que vai de 1 a 5, conforme o potencial poluidor da atividade, a área utilizada para desenvolvimento das atividades e a unidade fiscal de Itumbiara, que é reajustada anualmente.

Conforme o artigo 11 da Lei 4842/2017 são isentos do pagamento das taxas ambientais os projetos de obras do Município de Itumbiara, independente do porte ou potencial poluidor, desde que se refiram a obra de utilidade pública e de interesse social e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Os recursos do FEMMAI serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Diretor do município de Itumbiara, nos termos da Lei Municipal nº 3.902/2009, com fim de atingir o Plano de Ação do Meio Ambiente, que é aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente de Itumbiara - COMDEMAI.

O COMDEMAI é uma entidade municipal vinculada à prefeitura, com funções de órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, assessorando o poder público com os assuntos ligados à execução da política ambiental municipal. Compõem o conselho o presidente da AMMAI, representantes de secretarias do município, da Câmara, de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, e de diversos setores da sociedade civil. O Conselho se reúne mensalmente, sempre na última quinta-feira do mês.

A Agência Municipal disponibiliza em seu site os documentos necessários para a solicitação do Licenciamento Ambiental. Constam a relação de documentos para autorização ambiental, para abertura do processo de Licenciamento Ambiental e para a dispensa de Licenciamento Ambiental.

Há ainda os termos de referências para elaboração dos estudos ambientais. O requerimento exige o preenchimento da licença a ser obtida, os dados do requerente, da atividade licenciada e as especificações da área. Há disponível o requerimento de Licenciamento Ambiental simplificado e os termos de referência para elaboração do plano de controle ambiental e para elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Segundo apurado pelo Ministério Público, na ação civil pública objeto da pesquisa, de acordo com o parecer conclusivo do Ministério Público, o diretor da Agência Municipal do

Meio Ambiente, à época dos fatos, atuou em total descumprimento às relatadas exigências legais, pois houve a autorização da instalação, funcionamento e operação de inúmeros empreendimentos sem a instauração do procedimento adequado; com a ausência de documentos essenciais e medidas saneadoras para a expedição do ato licenciatório, mesmo após a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos atestando a inviabilidade e o risco do fim pretendido, o que será melhor apurado no terceiro capítulo.

2.6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que, em Direito Ambiental, a esfera de atuação preventiva do poder público é muito importante, pois em muitas situações a realidade é que o meio ambiente pode não se recuperar dos efeitos gravosos da atuação humana.

Dessa maneira, ainda que haja determinação de medidas de contenção ou compensação, a atuação anterior e preventiva é muito válida e um dos instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente para mitigação desses efeitos é o procedimento de Licenciamento Ambiental, exigência que cabe ao poder Executivo, sendo imprescindível ressaltar a atuação do Legislativo na elaboração de normas ambientais e do Judiciário, poder ao qual cabem as decisões das ações em matéria ambiental. Por fim, e não menos importante, a atuação do Ministério Público em específico precisa ser ressaltada, pois atua como fiscal da lei, propondo ações civis e penais públicas ambientais.

O órgão ambiental de competência municipal é responsável pela análise dos requerimentos administrativos promovidos pelos que desejam realizar as atividades sujeitas a Licenciamento Ambiental, devendo expedir as licenças, bem como negá-las ou cassá-las, identificando as situações em que devem ser verificadas e aplicadas as sanções cabíveis. Essa análise é fundamental para evitar os danos ambientais.

No decorrer desta pesquisa, as discussões apresentadas pela bibliografia consultada consideram que o licenciamento a nível local é positivo, pois pode permitir a participação da sociedade nas tomadas de decisões, além do que, o órgão pode verificar de modo mais eficaz a realidade do município. Há também os casos apontados em que a descentralização não se demonstrou tão positiva por falta de infraestrutura de grande parte dos municípios brasileiros que não atendem aos critérios, relativos à estrutura administrativa, financeira e de equipamentos, pois nos municípios em que a agência ainda não está estruturada podem ocorrer falhas no procedimento a nível local. Existe, ainda, a questão das pressões políticas,

que exercem forte influência a nível local, mas por outro lado, a atuação do Ministério Público é valiosa para o enfrentamento dessa situação.

Assim, apesar das dificuldades apontadas, percebe-se que é importante o Licenciamento Ambiental municipal, aliado à atuação preventiva e fiscalizatória do poder público, pois a nível local as autoridades podem acompanhar os casos com mais proximidade, o que pode permitir uma melhor atuação no procedimento.

2.7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABHA. **CBH Paranaíba. Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.** Disponível em: <https://cbhparanaiba.org.br/>. Acesso em 22 ago 2021.

AMADO, F. **Direito Ambiental.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ÁVILA, R. D.; MALHEIROS, T. F. O Sistema Municipal de Meio Ambiente no Brasil: avanços e desafios. **Saúde Soc.** São Paulo, v.21, supl.3, p.33-47, 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997.** Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA [1997]. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República. [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisas, 2021**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/itumbiara/panorama>. Acesso em 28 ago. 2021.

BRASIL. Instituto Mauro Borges e Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - IMB. **Pesquisas, 2021**. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/paineis-municipais/itumbiara-201612.pdf>. Acesso em 28 ago. 2021.

CAVALCANTE, A. S. **A Cana-de-Açúcar na cidade de Itumbiara: Histórias e contradições**, 2018. Tese de doutorado (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GOIÁS. **Resolução CEMAm nº 02, de 29 de julho de 2016**. Estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás, dispõe sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, regulamenta a instauração de competência estadual supletiva, dispõe sobre a Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências. Goiânia-Go: Sala das sessões do conselho estadual do meio ambiente – CEMAm. [2016]. Disponível em: https://www.meioambiente.go.gov.br/files/descentralizacao/02_atividades-de-baixo-impacto-descentralizacao.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

GOIÁS. **Resolução CEMAm nº 03, 23 de março de 2010**. Dispõe sobre o credenciamento de prefeituras municipais para o desempenho do licenciamento ambiental e dá outras providências. Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm, [2010]. Disponível em: https://www.meioambiente.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2016-07/resolucao-003_2010.pdf. Acesso em 20 ago. 2021.

GOIÁS. **Lei nº 20.742, de 17 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental. Goiânia, Go: Gabinete Civil da Governadoria. [2020]. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100893/lei-20694. Acesso em: 16 ago 2021.

GOIÁS. **Resolução CEMAm nº 107, de 04 de agosto de 2021**. Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e na Lei Estadual nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019 e dá outras providências. Goiânia, Go: Conselho estadual do meio ambiente – CEMAm. [2021]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418912>. Acesso em 25 ago. 2021.

GOIÁS. **Resolução CEMAm nº 166, de 03 de agosto de 2022**. Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e na Lei Estadual nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019 e dá outras providências. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Goiânia- GO. [2022]. Disponível em:

https://www.meioambiente.go.gov.br/files/Arquivos_2022/RESOLUCAO_CEMAm166.pdf. Acesso em 23 ago. 2022.

ITUMBIARA. **Lei complementar nº 73, de 11 de outubro de 2006.** Dispõe sobre o plano diretor participativo do município de Itumbiara e dá outras providências. Gabinete do prefeito municipal de Itumbiara, Estado de Goiás. [2006]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-itumbiara-go>. Acesso em 05 set. 2021.

ITUMBIARA. **Lei nº 3.866, de 23 de setembro de 2009.** Aprova o regimento interno da agência municipal do meio ambiente de Itumbiara - AMMAI e dá outras providências. Gabinete do prefeito municipal de Itumbiara. [2009]. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2009/386/3866/lei-ordinaria-n-3866-2009-aprova-o-regimento-interno-da-agencia-municipal-do-meio-ambiente-de-itumbiara-ammai-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em 05 set. 2021.

ITUMBIARA. **Lei nº 3.870, de 23 de setembro de 2009.** Dispõe sobre o regimento interno do COMDEMAI - conselho municipal e de desenvolvimento do meio ambiente de Itumbiara, goiás. Câmara municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2009]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2009/387/3870/lei-ordinaria-n-3870-2009-dispoe-sobre-o-regimento-interno-do-comdemai-conselho-municipal-e-de-desenvolvimento-do-meio-ambiente-de-itumbiara-goias?r=p>. Acesso em 20 ago. 2021.

ITUMBIARA. **Lei nº 4.825, de 27 de novembro de 2017.** Dispõe sobre licenciamento ambiental no município de Itumbiara, e dá outras providências. Câmara municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2017]. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2017/482/4825/lei-ordinaria-n-4825-2017-dispoe-sobre-licenciamento-ambiental-no-municipio-de-itumbiara-e-da-outras-providencias>. Acesso em 20 ago. 2021.

ITUMBIARA. **Lei nº 4.842, de 29 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os valores das taxas de licenciamento ambiental e serviços administrativos da AMMAI - agência municipal do meio ambiente de Itumbiara-, e dá outras providências. Gabinete do prefeito municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2017]. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2017/484/4842/lei_ordinaria-n-4842-2017-dispoe-sobre-os-valores-das-taxas-de-licenciamento-ambiental-e-servcos-administrativos-da-ammai-agencia-municipal-do-meio-ambiente-de-itumbiara-e-da-outras-providencias. Acesso em 19 ago. 2021.

ITUMBIARA. **Prefeitura Municipal de Itumbiara.** Disponível em: <https://itumbiara.go.gov.br/historia/>. Acesso em 02 set. 2021.

MACHADO, M. B. **Grupo Caramuru alimentos S.A., em Itumbiara/Goiás: interações socioeconômicas e ambientais**, 2017. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sociedade) – Universidade Estadual de Goiás, Goiás, 2017.

MILARÉ, E. **Reação jurídica à danosidade ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**, 2016. Dissertação (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NASCIMENTO, T.; FONSECA, A. A descentralização do licenciamento municipal na percepção de partes interessadas de 84 municípios brasileiros. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 43, Edição Especial: Avaliação de Impacto Ambiental, p. 152-170, dez. 2017.

OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. **Construção da Riqueza no Sul de Goiás, 1835-1910**, 2006. Tese de doutorado (Doutorado em História) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2006.

PALMERSTON, S. C. E. **A legislação ambiental frente as atividades turísticas e o licenciamento ambiental em Caldas Novas – Go**, 2020. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sociedade) – Universidade Estadual de Goiás, Goiás, 2020.

PINHO, T. R. R. **Avaliação de Impactos Ambientais enquanto Instrumento da Política Ambiental**: aplicação do licenciamento de empreendimentos turístico-hoteleiros de Pernambuco. Estudo dos Casos: Complexo Turístico Enseada de Suape e Centro Turístico de Guadalupe, 2007. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Ambientais) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

RODRIGUES, J. M. **Da ausência de preservação do patrimônio histórico das praças centrais de Itumbiara (GO)**, 2018. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2018.

RUSCH, E.; KRULL, A. **Guia de Orientação para Licenciamento Ambiental**. SENAI, 2015.

SCARDUA, F. P.; BURSZTYN, M. A.A. **Descentralização da Política Ambiental no Brasil**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 18, n. 1/2, p. 257-290, jan./dez. 2003.

SIQUEIRA, B. L.; SILVA, M.V. A PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO DE ITUMBIARA: análise da expansão urbana entre os anos de 1960 e 2010. 2014, Vitória. **Anais do VII CBG – ISBN 978-85-98539-04-01**. Vitória: UFG, 2014.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TASSI, R. H.; KUHN, D. D. **Gestão ambiental municipal: diagnóstico do processo de licenciamento ambiental no município de Palmeira das Missões – RS**. R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 113 – 141. out.2014/mar.2015

Sessão 3 – ANÁLISE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITUMBIARA-GO

ANALYSIS OF PUBLIC CIVIL PROCEEDINGS IN THE COURT OF THE MUNICIPAL PUBLIC FARMER OF ITUMBIARA-GO

Resumo:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é constitucional, assim como o dever de protegê-lo, que cabe ao poder público e a coletividade. Quando o poder público se omite na aplicação da legislação ambiental, desrespeitando as exigências do procedimento de licenciamento, prejuízos irreversíveis podem ser causados ao meio ambiente. Assim, buscou-se identificar quais são os problemas e os desafios do Licenciamento Ambiental da cidade de Itumbiara-GO no que tange à utilização dos recursos naturais, especialmente dos recursos hídricos do Rio Paranaíba. Foi realizado um estudo de caso, a partir da análise de uma Ação Civil Pública que tramita perante a Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara, nº 5600877-77.2018.8.09.0087, ação que foi protocolada em 17 de dezembro de 2018, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, e pode ser acessada através do Programa de Computador da Justiça, o PROJUDI (Processo Judicial Digital) com o uso de um certificado digital. No polo passivo da ação estão o ex-presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente, uma empresa privada e um empresário do ramo de consultoria ambiental e após as investigações, o Ministério Público concluiu que eles foram os responsáveis pela emissão de licenças ambientais irregulares e falsas para beneficiar terceiros, particulares e interesses da administração municipal da época, em desacordo com a legislação ambiental e em prejuízo ao meio ambiente e aos interesses da coletividade itumbiarense. A pesquisa foi subsidiada por uma compilação de dados na literatura sobre a temática. Foram relatados casos específicos de emissões de licenças irregulares, em desacordo com procedimentos de licenciamento previstos na legislação ambiental que ocasionaram irregularidades com danos ambientais irreversíveis e que comprometeram o direito a saúde e sustentabilidade na municipalidade.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Itumbiara. Licenças Irregulares. Ministério Público.

Abstract:

The right to an ecologically balanced environment is constitutional, as is the duty to protect it, which is the responsibility of the government and the community. When the public power fails to apply environmental legislation, disregarding the requirements of the licensing procedure, irreversible damages can be caused to the environment. Thus, we sought to identify the problems and challenges of the Environmental Licensing of the city of Itumbiara-GO regarding the use of natural resources, especially the water resources represented by the Paranaíba River. A case study was carried out, based on the analysis of a Public Civil Action that is being processed before the Court of the Municipal Public Treasury of Itumbiara, nº 5600877-77.2018.8.09.0087, an action that was filed on December 17, 2018, filed by the State Public Ministry, and can be accessed through the Justice Computer Program, PROJUDI (Digital Judicial Process) with the use of a digital certificate. In the passive pole of the action

are the former president of the Municipal Environment Agency, a private company and a businessman in the field of environmental consulting and after investigations, the Public Ministry concluded that they were responsible for issuing irregular and false environmental licenses. to benefit third parties, individuals and interests of the municipal administration at the time, in disagreement with environmental legislation and to the detriment of the environment and the interests of the community in Itumbia. The research was supported by a compilation of data in the literature on the subject. Specific cases of issuances of irregular licenses were reported, in disagreement with the licensing procedures foreseen in the environmental legislation that caused irregularities with irreversible environmental damages and that compromised the right to health and sustainability in the municipality.

Keywords: Public Civil Action. Itumbiara. Irregular Licenses. Public ministry.

3.1 – INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido constitucionalmente, com a determinação da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção das paisagens naturais e preservação do meio ambiente.

Assim, a atuação do poder público competente na aplicação e fiscalização da legislação é de suma importância, tanto que, a administração pública também pode legalmente ser enquadrada como agente poluidor, pois quando a administração pública explora diretamente uma atividade econômica, poderá ser poluidora direta e quando ocorre “a concessão de uma licença ambiental irregular por um órgão ambiental que culmine em degradação ambiental, colocará o Poder Público na condição de poluidor indireto” (AMADO, 2020, p. 225).

As concessões de licenças pela administração pública é um ato administrativo que “deve ser cumprido pelos administrados e pela própria Administração Pública por força do princípio da supremacia do interesse público da presunção de legitimidade do ato administrativo e da autoexecutoriedade do ato administrativo” (SIRVINSKAS, 2018, p. 184).

Desta forma, quando o poder público atua em descumprimento com as determinações legais, concedendo licenças que beneficiem interesses próprios e de particulares, ele desconsidera o interesse público, agindo de modo a colocar em risco o bem tutelado, no caso o meio ambiente e a vida dos munícipes, pela iminência de danos irreversíveis.

Neste contexto, o presente capítulo objetiva, através de um estudo de caso, realizar uma análise de uma Ação Civil Pública de improbidade administrativa que tramita perante a Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara-GO, nº 5600877-77.2018.8.09.0087 de danos ambientais provocadas pela inobservância da legislação na concessão de licenças

ambientais pela autoridade licenciadora municipal.

3.1.1. MATERIAL E MÉTODOS

Esta pesquisa será subsidiada por uma compilação de dados na literatura acerca da temática aqui proposta. Além disso, uma ação pública será a fonte de pesquisa para obtenção de dados de procedimentos de licenciamentos realizados pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Itumbiara, em sua inobservância à legislação cuja ação resultou em prejuízos do meio ambiente e da saúde pública.

A ação Civil Pública, objeto desta pesquisa, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara-GO, nº 5600877-77.2018.8.09.0087, foi protocolada em 17 de dezembro de 2018, e pode ser acessada através do Programa de Computador da Justiça, o Projudi (Processo Judicial Digital) com o uso de um certificado digital. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público em face de presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente, de empresa privada e de empresário do ramo de consultoria ambiental, que após as investigações do Ministério Público Estadual e inquirição dos funcionários da agência, todos documentos constantes dos autos em que foram apurados vários fatos na cidade, foram os responsáveis pela emissão de licenças ambientais irregulares e falsas para beneficiar terceiros e particulares e o próprio município de Itumbiara-GO, em desacordo com a legislação ambiental e em prejuízo aos princípios da Administração Pública.

Serão analisados os fatos e os documentos anexos, com a análise pormenorizada de cada uma das situações apontadas após as investigações, os relatos contidos na petição inicial do Ministério Público, os elementos usados na defesa pelos réus e a apreciação judicial dos pedidos feitos na peça inaugural, até a conclusão da ação.

Em observância a Lei de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, não haverá indicação expressa dos nomes das partes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, das testemunhas arroladas na ação, dos servidores da Agência Nacional do Meio Ambiente, empresários envolvidos, bem como nomenclatura, identificação ou especificação dos locais, empreendimentos, loteamentos etc., que constam no mérito da ação, preservando a confidencialidade dos documentos.

3.2 – A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A ação civil pública é uma ação constitucional, fundamentada no art. 129 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada especificamente pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. A lei disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social; à bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e à qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica.

A ação civil pública visa proteger os direitos difusos e coletivos que estão definidos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Os direitos difusos são aqueles de interesse da população em geral, como por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado ou à saúde pública. Os direitos coletivos estão restritos a um grupo específico de pessoas, como por exemplo, os moradores de determinado município que sofreram as consequências da falta de preservação do meio ambiente. Assim,

os chamados direitos coletivos e difusos expressam-se, muitas vezes, como uma categoria de direitos humanos que tem conquistado maior evidência — notadamente a partir do reconhecimento de direitos sociais de caráter coletivo, que se voltam à satisfação de interesses de uma pluralidade de sujeitos (determinável ou difusa), e não apenas de indivíduos singularmente considerados (COUTINHO, 2014).

Estritamente com relação ao meio ambiente, garante proteção constitucional, no art. 225, sendo direito indisponível, natureza difusa e de titularidade da coletividade. A lei nº 7.347/85 delimita os legitimados a propositura da ação civil pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985).

Em suma, a ação civil pública é adequada para a instauração de processo destinado à defesa de direitos que transcendem os individuais, ou seja, que se afetados, prejudicam um número significativo de pessoas. A natureza da ação é condenatória e o art. 3º da Lei da ação civil pública determina que a penalização dos réus será por meio de pagamento em dinheiro, obrigação de fazer ou não fazer. Por determinação do art. 13 da lei, a condenação em dinheiro será destinada a um fundo cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. A obrigação de fazer ou não fazer será determinada pelo juiz, que ensejará o cumprimento específico de uma obrigação.

3.2.1 – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal qualifica o Ministério Público como uma instituição autônoma e que, pelo princípio da independência funcional, não está adstrito aos demais poderes, obrigando-se ao cumprimento das normas constitucionais, com as funções de fiscal da lei, do ordenamento jurídico e defensor do Estado e da sociedade (FERNANDES, 2017).

O Ministério Público é o principal legitimado ativo na propositura da ação civil pública, por determinação do art. 129, inc. III da Constituição Federal, o qual disciplina as suas funções institucionais, bem como tal função está balizada na Lei Orgânica do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Não obstante, a normativa constitucional de 1988, no âmbito da defesa do meio ambiente pelo Ministério Público, foi consagrada na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, ao dispor que: “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (BRASIL, 1981).

Na lei nº 7.347/85, o Ministério Público é o primeiro no rol dos legitimados a propor ação civil pública. Esta que também determina que qualquer pessoa poderá levar informações sobre lesão aos direitos que ensejam ação civil pública ao Ministério Público, assim como, os juízes no exercício de suas funções ao tomarem conhecimento de fatos que fundamentem a ação, deverão remeter os fatos ao Ministério Público. Mesmo não atuando diretamente como parte, a instituição funcionará como fiscal da lei, por determinação legal.

No procedimento de Licenciamento Ambiental, diante da realidade de muitas atividades potencialmente poluidoras que “têm o potencial de gerar toda sorte de ganhos ilícitos a servidores públicos, agentes políticos e aos próprios empreendedores” (PINHEIRO, 2017, p. 45), a atuação do Ministério Público, na fase de investigação, por meio do inquérito, é de suma importância para apurar os possíveis desvios no procedimento de Licenciamento Ambiental. A título de exemplo, são praxe os fatos como a emissão de licenças por ente incompetente, por atos de improbidade administrativa perpetrados por servidores do órgão licenciador durante o exercício de suas atividades, ou mesmo, por agentes públicos que detêm ingerência e a inobservância dos requisitos legais.

A depender da apuração dos fatos e das conclusões obtidas, a ação civil pública é o instrumento legal para a responsabilização dos envolvidos na prática dos atos, bem como, para a recomposição da área ambiental degradada (PINHEIRO, 2019). Especificamente, no

que tange ao Licenciamento Ambiental, é importante a atuação do Ministério Público na fase de implantação do sistema de gestão ambiental, como medida primária nos municípios.

No final de 2021, conforme notícia no portal eletrônico, o Ministério Público do Estado de Goiás moveu ação civil pública e obteve liminar judicial para impedir que a Companhia de Saneamento de Goiás (SANEAGO) continue a despejar lançamento de esgoto *in natura* em 82 pontos do Rio Meia Ponte e outros 11 córregos e ribeirões da capital goiana. Devido à existência de poluição hídrica nos cursos d'água e conseqüente degradação ambiental, o juiz determinou que a empresa providenciasse, no prazo de 18 meses “construir e implantar rede coletora, intermediários, interligação, transporte e direcionamento dos dejetos coletados à Estação de Tratamento de Esgoto, sob pena de pagamento de multa de cinco mil reais pelo descumprimento da decisão” (MP-GO, 2020).

Além disso, no processo

o promotor requereu a condenação da SANEAGO em cerca de R\$ 15 milhões por danos materiais e em mais de R\$ 250 mil mensais, a título de compensação por danos materiais futuros, que deverá ser contabilizado após o fim do prazo de 18 meses, destinando-se o recurso ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Por fim, a indenização por danos morais coletivos pelos danos ambientais causados pelo despejo indevido, no valor de R\$ 10 milhões e ainda a fixação de multa diária de R\$ 10 mil, em caso de descumprimento das obrigações impostas judicialmente (MP-GO, 2020).¹

Em consulta ao mesmo portal, foi noticiado que, em Itumbiara, o Ministério Público promoveu inquérito para apurar os fatos e buscar solucionar o problema de uma avenida da cidade que alaga no período chuvoso. Foi proposta ação civil pública em 2019, em que o Ministério Público requereu à justiça a determinação para que o município desse início à realização de limpeza dos bueiros e bocas de lobo, das obras para a correção da drenagem das águas pluviais e de campanhas educativas, para que as pessoas se conscientizassem sobre o fato de despejar lixo nas ruas e os alagamentos. O município recorreu em 2020 e obteve êxito. Somente em 2021 foi possível firmar um acordo entre o ministério público e o município, em audiência de conciliação.

Apesar da legislação consagrar as atribuições do Ministério Público, com os aparatos judiciais e extrajudiciais de ação, na prática, a instituição encontra uma série de dificuldades e questões envolvidas, sejam de ordem econômica, política, social etc. Portanto, a importância da atuação ainda extrajudicial, se subsidia por meio do inquérito civil e do TAC – termo de ajuste de conduta, os quais constituem dois aparatos essenciais para as contendas ambientais (PINHEIRO, 2017). Há exemplo, existe uma questão de ordem política sobre o fato de que o

¹ Disponível: [Notícias: Página Principal: Portal do Ministério Público do Estado de Goiás \(mpgo.mp.br\)](https://www.mpgo.mp.br/) – acessado em 27/04/2022.

procedimento “não está imune a desvios e interferências superiores, sobretudo, diante das cifras financeiras e mesmo dos dividendos políticos que o desempenho dessa atribuição pode render” (PINHEIRO, 2017, p. 44).

Destarte, é perceptível a grandeza e a importância da atuação do Ministério Público enquanto fiscal da lei, para evitar a perpetuação e a recorrência de condutas desconexas com a legislação, em específico no procedimento de licenciamento.

3.2.2 – O PROCEDIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

A lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, regulamenta a ação civil de improbidade administrativa, que visa punir os agentes públicos e os particulares que agirem em colaboração ou se beneficiarem da conduta de agente na prática dos atos de improbidade. Com a edição da atual Lei nº 14.230, de 2021, a qual estabeleceu novas regras para os processos de improbidade administrativa, o Ministério Público passa a ser o único legitimado ativo das ações de improbidade.

O capítulo II da referida lei de 2021, nos arts. 9 ao 11, elenca em uma vasta e extensa lista de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, o que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública. As penalidades estão no rol do art. 12, o qual prevê sanções penais e de responsabilidade civil e administrativa, perda de bens, da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e aplicação de pena de multa. Com a edição da nova lei, o magistrado deverá promover a interpretação literal, a partir do contexto e provas analisadas e reenquadrar a conduta dos acusados em um dos artigos.

Conforme Carvalho (2020), proposta a ação de improbidade, o acusado será notificado para apresentação de sua defesa, e escoado o prazo, com ou sem manifestação o juiz irá proferir decisão, analisando a inicial, que será recebida caso o juiz entenda ser cabível a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A expressão **agente público** é bastante ampla, para determinar, de forma específica, os sujeitos que exercem funções públicas. Assim, qualquer pessoa que age em nome do Estado é agente público, independente de vínculo jurídico, ainda que atue sem remuneração e transitoriamente. Dessa forma, uma vez que o Estado está atuando por via do sujeito, responderá pelos atos praticados, sendo a responsabilidade objetiva do Estado, nos moldes do art. 37, §6º, da CRFB (CARVALHO, 2020, p. 801).

O Código Penal Brasileiro também caracteriza o agente público:

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem embora transitoriamente ou em remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (BRASIL, 1940).

Assim, mesmo nos casos em que o agente não houver sido investido por meio de concurso público, poderá ser responsabilizado pelos atos praticados no desempenho da função pública.

No caso, a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, prevê responsabilização para todos os que concorrerem ou diretamente atuarem de forma lesiva ao meio ambiente e de forma específica. No capítulo “Dos Crimes contra a Administração Ambiental”, institui-se as penas para aqueles que exercem função pública e que descumprirem a legislação no procedimento de Licenciamento Ambiental:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa (BRASIL, 1998).

A conduta dos que atuam, investidos na função pública, goza de fé pública e quando o agente pratica ato ilícito, em desrespeito às leis, viola os princípios da administração pública, cometendo atos de improbidade administrativa, cujas sanções aplicáveis estão disciplinadas na Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/92.

A título de exemplo sobre a importância de responsabilização de todos os envolvidos, inclusive para evitar que maiores fatos aconteçam, cita-se o acidente da barragem de Fundão em Mariana/MG, que ocorreu em 05 de novembro de 2015, da mineradora Samarco, lançando mais de 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração no meio ambiente. No caso, foram identificados os culpados, dentre eles as empresas, o órgão responsável pelo licenciamento e os profissionais responsáveis pelo projeto (BORGES, 2016).

Destarte, a responsabilização pelos danos reincidirá tanto sobre a administração pública, quanto para o empreendedor. A conduta ilícita da administração está no descumprimento do procedimento de fiscalização, seja pela omissão em fiscalizar ou licenciar, ou, na emissão de licenças indevidas. O empreendedor é responsabilizado pelos

danos causados ao meio ambiente. Assim, na esfera cível, a ação civil pública será proposta contra todos os causadores do dano ambiental, “podendo impor a obrigação de fazer, a obrigação de não fazer e a indenização em dinheiro pelos danos gerados e irremediáveis, a responsabilidade civil foca na reparação de danos causados ao meio ambiente” (BORGES, 2016, p. 113).

Quanto à responsabilização penal, a Lei de Crimes Ambientais prevê a penalização. Conforme a conduta praticada e com relação à responsabilização administrativa, a Lei de Improbidade Administrativa determina as sanções aplicáveis.

3.3 – OS FATOS APURADOS NA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ENSEJARAM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITUMBIARA-GO, EM 2018

A ação civil pública foi protocolada em 17/12/2018, ajuizada na Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara, pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do presidente da AMMAI – Agência Municipal de Meio Ambiente de Itumbiara - à época dos fatos, uma empresa privada e um particular do ramo de consultoria ambiental, e segue em andamento, sem segredo de justiça. A Natureza da ação é Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedidos Liminares e tem Fundamento nos seguintes autos Extrajudiciais: 201800564161 / 201800562678 /201800563131 / 201800564195 /201600098033 / 201800564180 / 201800564204 / 201800565423 / 201700537174 e nos depoimentos dos analistas ambientais que integram o quadro de servidores da AMMAI, que foram inquiridos na sede das Promotorias de Justiça de Itumbiara.

A ação, objeto desta pesquisa, atualmente possui cerca de 1.500 páginas de peças, defesas, decisões, procedimentos judiciais e outros documentos digitalizados, cujo acesso é feito por meio do Programa de Computador da Justiça, o PROJUDI (Processo Judicial Digital), através de uso de um certificado digital, cujo número dos autos é nº 5600877-77.2018.8.09.0087.

Na apuração dos fatos, o Ministério Público expediu-se ofício à Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara (AMMAI) para solicitar cópia integral de procedimentos administrativos referentes aos diversos empreendimentos/obras nos quais teria havido, em tese, inobservância dos preceitos legais ambientais. Foi realizada a análise investigativa

desses documentos, de pareceres da assessoria jurídica da agência, bem como, foram ouvidos os servidores da agência que prestaram depoimento na promotoria.

Em breve síntese introdutória, os documentos judiciais constataam que o presidente da AMMAI à época dos fatos e um empresário do ramo de consultoria ambiental foram responsáveis pela emissão de licenças ambientais irregulares e falsas para beneficiar terceiros e particulares e o próprio município de Itumbiara, em desacordo com a legislação ambiental e em prejuízo aos princípios da Administração Pública.

Conforme petição inicial do Ministério Público Estadual (p. 2-67), no início de 2017, o integrante do polo passivo foi nomeado presidente da AMMAI, e, em análise aos autos extrajudiciais mencionados, o inquérito conclui que houve o descumprimento dos deveres funcionais, no favorecimento da gestão da época, bem como de alguns particulares em determinados processos de Licenciamento Ambiental, após a concessão de diversas licenças em desacordo com a legislação ambiental, o que, por consequência gerou risco iminente ao meio ambiente e à saúde pública.

Com relação à empresa de consultoria ambiental e o sócio/administrador, figuram também no polo passivo, pois, estes concorreram para tal prática, sendo também responsáveis pelos atos de improbidade, pois deram causa à sua ocorrência, se beneficiando diretamente pelo auxílio na realização dos atos do agente.

O meio ambiente foi por muito tempo utilizado de modo indiscriminado, sem preocupação com a preservação, pois não havia a problematização da escassez. As leis de tutela do meio ambiente surgiram somente após décadas (CARVALHO, 2005). Com a proteção constitucional conferida ao meio ambiente, visando a preservação ambiental, alguns instrumentos de execução da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 9.638, de 31 de agosto de 1981, foram consagrados, e dentre eles, o procedimento de Licenciamento Ambiental, pelo qual, a administração pública tem a possibilidade de exercer o poder de limitar as ações humanas, para que essa interferência se dê do modo menos prejudicial ao meio. Assim, “o Poder Público, em todas as suas esferas, e em todos os seus estamentos, tem o dever, constitucionalmente imposto, de defender o meio ambiente de modo que o mesmo possa ser racionalmente utilizado pela atual geração, bem como preservado para as gerações futuras” (CARVALHO, 2005, p. 6).

Destarte, é de suma importância a atuação municipal na tutela ambiental, se configurando em uma real obrigação de fazer. Ao passo que o gestor municipal descumpra os preceitos legais e banaliza o procedimento de licenciamento, promovendo a emissão de autorizações irregulares, deve ser investigado pelo órgão competente e apurados os fatos para

aplicação das sanções cabíveis, com a ressalva de que em muitos casos, o bem tutelado, que é o próprio meio ambiente, não é mais passível de recuperação. Portanto, as normas penalizadoras precisam ser rigorosas, com o intuito de coibir eventuais práticas futuras.

3.4 – OS ATOS DE IMPROBIDADE APURADOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TRAMITARAM JUNTO A AMMAI - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA, DE 2017 A 2018

Em suma, por breve revisão da legislação já anteriormente esmiuçada nos capítulos anteriores, através da Lei Municipal 3.811/2009 foi criada a AMMAI, autarquia integrante da administração indireta do sistema administrativo do município de Itumbiara, passando a ser considerada órgão local do SISNAMA, cujo regimento interno foi aprovado pela Lei Municipal, nº 3.866/2009. A Lei Municipal nº 3.870/2009 dispõe sobre o regimento interno do COMDEMAI. As leis nº 4.825 e 4.842/2017 regulamentaram o Licenciamento Ambiental e os valores a serem cobrados por taxas de licenciamento ambiental e serviços administrativos.

A AMMAI na época dos fatos era dirigida pelo requerido, nomeado para o cargo em comissão. As investigações do Ministério Público revelaram que a empresa e o particular do ramo de consultoria ambiental auxiliaram o presidente na prática de atos de improbidade, uma vez que este foi o responsável pela emissão de diversos pareceres técnicos inconsistentes para fins de liberação de “licenças ambientais” irregulares, processos administrativos que tramitaram junto a AMMAI de 2017 a 2018.

O Ministério Público fundamentou os pedidos da ação com base no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o é um direito de toda a coletividade. Desta forma, o poder público deve agir respeitando a legislação vigente, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, pela prática de ato ilícito e imoral.

Na conduta apurada do presidente da agência e envolvidos, o MP apontou que houve violação a princípios administrativos, quais sejam o princípio da legalidade, da moralidade, impessoalidade e da probidade administrativa.

A lei de improbidade administrativa, nº 8.492/92, é o principal diploma legal que fundamenta o embasamento da ação civil pública. As sanções previstas nessa lei serão aplicadas aos agentes públicos, servidores ou não, bem como aos particulares, que de qualquer forma induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Assim, os requeridos agiram em desrespeito à

lei, desconsiderando o procedimento de licenciamento, agindo de forma desonesta e em benefício de interesses particulares, ou seja, praticando atos de improbidade administrativa.

Conforme o regimento interno da Agência Municipal - AMMAI, Lei nº 3.866/2009, no artigo 10: “A Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental é a unidade da AMMAI que tem por finalidade promover a coordenação, execução e controle das ações referentes ao Licenciamento Ambiental e ao monitoramento da qualidade do meio ambiente, no âmbito da competência municipal”. Assim, é competência desta unidade emitir parecer técnico e realizar análises e estudos para o licenciamento; definir as condições para o Termo de Compromisso Ambiental; emitir relatórios e pareceres técnicos, considerando o impacto ambiental das atividades ou empreendimento a ser licenciado; enviar à Diretoria de Fiscalização Ambiental informações relacionadas às licenças ou autorizações para que seja feito o controle; organizar juntamente com a Assessoria Jurídica os laudos para emissão de Licenças Ambientais; analisar e avaliar estudos e projetos ambientais, de acordo com o porte do empreendimento e grau de poluição da atividade e demais atividades correlatas.

Conforme o art. 12 da lei 3866/2009 são atribuições do presidente da agência municipal implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da AMMAI, conforme definições do Regimento; administrar os recursos da agência e o fundo municipal; assinar convênios, acordos e contratos; aprovar os pareceres técnicos; conceder, suspender e cassar autorizações e licenças de acordo com a legislação pertinente, sob pena de responsabilização; aprovar o plano de contas; promover licitação na agência; delegar competências aos servidores da agência; e demais atividades ligadas à função.

Desta forma, ao emitir as licenças em inobservância à legislação pertinente e, ao desconsiderar os pareceres dos técnicos e assessoria jurídica, o presidente excedeu o limite de sua competência, estabelecida no regimento interno da agência.

No curso da ação civil pública o Ministério Público determinou a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa, devido à emissão de licenças ambientais irregulares e falsas para beneficiar terceiros particulares e o próprio Município de Itumbiara. Segundo apurado nos Autos Extrajudiciais citados, de acordo com o parecer conclusivo do Ministério Público houve a autorização da instalação, funcionamento e operação de inúmeros empreendimentos, que serão demonstrados adiante, “sem a instauração do procedimento adequado; com a ausência de documentos essenciais e medidas saneadoras para a expedição do ato licenciatório e mesmo após a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos atestando a inviabilidade e o risco do fim pretendido” (MP, 2017, p. 50)

Adiante, em subtópicos serão relatados os fatos em minúcias, cujos processos compreendem o licenciamento dos seguintes empreendimentos: um parque aquático recreativo, um empreendimento residencial, um loteamento, um instituto municipal, da limpeza de barramento em uma propriedade rural, uma unidade de departamento geral do município, um posto de combustível, um hospital, além de outros casos, como a concessão de licença para concessionária de veículo, autorização de abertura de uma estrada em área de preservação permanente para acesso à propriedade rural particular, bem como a autorização de extensão de um outro loteamento.

3.5. REQUERIMENTOS FEITOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PETIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDOS LIMINARES

O Ministério Público redigiu 66 folhas em que constam os fatos, os fundamentos, a indicação das provas que foram anexas, a causa de pedir e os pedidos da ação.

Na peça inicial, o MP aponta como fatos que o presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente nomeado em 2017, atuou favorecendo a gestão e ainda alguns particulares no processo de Licenciamento Ambiental ao ter concedido diversas licenças em inobservância à legislação, gerando risco ao meio ambiente e à saúde pública. Como fundamento principal da ação, o Ministério Público embasa os pedidos no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito indisponível, de toda coletividade.

Portanto, os atos do poder público devem ser praticados com obediência às normas, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, pela prática de ato ilícito e imoral. Houve violação clara ao princípio da legalidade, pelo não cumprimento do que previsto em lei e desvirtuamento das etapas legais do processo de licenciamento. Houve também violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e da probidade administrativa, pela falta de honestidade e boa-fé na conduta dos requeridos, que agiram por interesses particulares e não em benefício do interesse público.

Os requerimentos consistiram em medidas liminares requeridas pelo Ministério Público ao judiciário, com o imediato afastamento do cargo, do então presidente da AMMAI, com fundamento na necessária instrução processual. Adiante foi requerida a manifestação dos réus para oferecerem manifestação preliminar, bem como a notificação do município de Itumbiara para o conhecimento da ação e integrar de forma facultativa o polo ativo.

O Ministério Público expôs na peça inicial o cabimento da ação civil pública fundamentada pela lei 7.374/85, uma vez que o direito ambiental é de todos, e os danos ambientais prejudicam a uma coletividade. A Constituição Federal, no art. 129, confere a competência ao Ministério Público para promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, lei nº 8.625/1993, no art. 25, incumbe ao Ministério Público tanto a promoção da ação civil pública como “para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.”

Como pedido central, tem-se a procedência de todos os pedidos da ação, com a condenação dos requeridos como incurso nos atos de improbidade administrativa inscritos no art. 11, incisos I e II da Lei Federal nº 8.429/92, que no momento do ajuizamento da ação determinava:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (BRASIL, 1992)

Cumprе ressaltar que ambos os incisos foram revogados pela Lei nº 14.230 de 2021 e houve alteração no caput do artigo, que por interpretação, com a nova lei em vigor congrega o texto anterior de ambos os incisos. Vejamos a redação atual:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.” (NR)

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (BRASIL, 2021).

Com a nova redação legal, os incisos trazem determinações taxativas de condutas, ou seja, o indivíduo precisa ter sua conduta enquadrada em um dos incisos específicos. No caso da ação civil pública, como foram suprimidos os incisos que anteriormente embasavam a conduta do ex-presidente, o Ministério Público deverá apoiar a condenação no caput do artigo 11 e em outros incisos da norma. Cabe ressaltar que na peça inaugural, no item 6.2 em diante o Ministério Público pontuou a ofensa dolosa dos requeridos aos princípios da administração pública, o que fundamenta e justifica os argumentos da ação.

As penalidades requeridas pelo Ministério Público foram cumulativamente as sanções previstas na mesma Lei, quais sejam: ressarcimento integral do dano ao erário, em montante a ser calculado em fase de liquidação de sentença; a perda da função pública que esteja exercendo à época da sentença ou cassação do benefício da aposentadoria; a suspensão dos direitos políticos por até cinco anos; e o pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da

remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de até três anos.

Por fim, como medidas de praxe, foram pedidas a condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais e demais verbas de sucumbência e em caso de procedência dos pedidos e condenação embasada na Lei de Improbidade Administrativa, que o juiz determine a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de suspensão dos direitos políticos, e ao Banco Central do Brasil, para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios e ainda, a inclusão do nome dos requeridos no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

O Ministério Público requereu medida cautelar de afastamento do ex-presidente da AMMAI com fundamento na lei de improbidade administrativa para promover a segurança da instrução processual, evitar destruição de documentos importantes, ameaça ou perseguição de testemunhas e conduta que dificulte o convencimento do juiz, afinal a continuidade no cargo cria óbices à investigação dos fatos e a conduta ilegal poderia ser perpetrada, causando ainda mais danos ao meio ambiente.

O pedido liminar de afastamento do presidente da AMMAI foi acatado e concedido em decisão judicial proferida em dezembro de 2018 (p. 486-489). Vejamos:

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para, por 180 (cento e oitenta) dias a partir de hoje – prazo necessário para encerrar a instrução processual –, afastar o requerido - do cargo de Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Itumbiara, sem prejuízo da remuneração. Nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, determino a notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do mandado de notificação do primeiro requerido que o mesmo está afastado de suas funções pelo prazo supra. No mais notifique-se o Município de Itumbiara para, caso queira, integre a relação processual – conste desta notificação que o Município também poderá, caso deseje, nomear terceiro para exercer o cargo de presidente da agência ambiental enquanto perdurar o afastamento do primeiro requerido, a fim de evitar descontinuidade do serviço público. Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara, 18 de dezembro de 2018.

- *Juiz de Direito*. (Ministério Público, 2018, p. 489-490- I Volume)

Adiante, as partes foram notificadas para apresentação de manifestação prévia, bem como comunicadas da decisão liminar acima.

3.6 – RELATOS DOS PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA IDENTIFICADOS NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO OBJETO DA AÇÃO

CIVIL PÚBLICA, QUE TRAMITARAM JUNTO À AMMAI - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA/GO, DE 2017 A 2018

Durante a investigação dos processos de licenciamento pelo Ministério Público foram identificadas e apontadas irregularidades que culminaram em consequências ambientais e à saúde pública, o que foi detectado pela análise dos documentos e do depoimento dos analistas ambientais que foram ouvidos na promotoria de Itumbiara.

Adiante, serão relatados os fatos apurados e os passivos ambientais e à coletividade, oriundos da conduta irregular dos requeridos da ação civil pública, sem a indicação de nomes dos empreendimentos e de proprietários, com enfoque somente nos fatos em si, que serão importantes para a discussão final.

3.6.1. - LICENCIAMENTO DE UM PARQUE AQUÁTICO RECREATIVO E EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL

A 5ª Promotoria de Itumbiara, com curadoria na defesa do Meio Ambiente apurou os fatos e concluiu, em 13 de março de 2018, que o presidente da AMMAI à época dos fatos concedeu Licença Prévia no processo para atividades e obras do empreendimento em desacordo com o princípio da legalidade, o qual determina que os atos da administração pública devem estar pautados na lei.

Em 2012, a pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, teria adquirido três glebas de terra na região “Lagoa Seca” denominadas áreas “A”, “B” e “C”, onde iniciou a construção de um Clube, às margens do Rio Paranaíba, sem Licenciamento Ambiental, apesar da complexidade do empreendimento, cujos objetivos seriam explorar recreação, setor hoteleiro e imobiliário. Em 2015, a associação sem fins lucrativos foi transformada em sociedade com finalidades lucrativas, incorporando em seu patrimônio as três glebas de terra.

Em 2016, a partir de denúncias, o Ministério Público tomou conhecimento de que o empreendimento estaria lançando esgoto sem tratamento no Rio Paranaíba, quando foi instaurado inquérito civil público para apuração da poluição e dos danos ambientais, resultando em processo administrativo junto a AMMAI. No mesmo ano o empreendedor requereu licença de instalação e de operação, com requerimento para área total do terreno de 100.000m² e a área construída de 2.979,55m², e não licenciamento prévio, pois o clube já

estava parcialmente construído e com estimativa de início das atividades no final do ano. Tais licenças foram concedidas pelo presidente da agência municipal à época dos fatos.

No curso das investigações foi apurado um loteamento agregado ao clube e um barramento em área de preservação ambiental, sem qualquer autorização, e diante disso o empreendedor foi multado pela agência municipal, que lavrou termo de interdição para suspender obra ou atividade de loteamento.

O Ministério Público Federal e Estadual expediu recomendação ao empreendedor para que não comercializasse lotes, pois foi apurado que o empreendedor fracionou os lotes da área rural em dimensão inferior a permitida por lei, o módulo rural (dois hectares), sem autorização municipal, violando o Estatuto da Terra, que utiliza como referência para o fracionamento permitido, o módulo rural da propriedade. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1º Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido (BRASIL, 1965),

Durante a fase de análise a respeito da poluição, dos danos ambientais e todo requerimento de Licenciamento de Instalação e Operação, o empreendedor formulou novo requerimento à agência municipal, pleiteando Licenciamento Prévio, quando o presidente emitiu Licença Ambiental Prévia abrangendo a área do empreendimento Recreativo e área complementar, excetuando a área de preservação permanente, localizada à margem do Rio Paranaíba, ou seja, foi licenciada a atividade principal e agregada que é o loteamento em área rural, mesmo após os pareceres técnicos dos analistas ambientais e jurídicos que eram contrários à liberação da licença.

Conforme peça inaugural da ação civil pública, redigida pelas promotoras da 3ª Promotoria:

Destarte, ao conceder Licença Ambiental ao **XXXX, XXXX** fomentou – em detrimento do meio ambiente e do interesse público – a conduta de empreendedor que construiu, instalou e fez funcionar suas atividades sem licenciamento, bem como que degradou área de preservação permanente para construir tanque de peixes e canalizou nascentes, além de fracionar imóvel rural e comercializar lotes com fins urbanos. Isso sem falar no impacto que a Licença Ambiental causou na expectativa dos consumidores dos lotes do parcelamento clandestino, os quais, em razão da vulnerabilidade técnica e jurídica, acreditaram que com o licenciamento poderiam ver suas construções erguidas e habitar seus imóveis num futuro próximo.

(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal do nome do local e da parte requerida da ação). (Ministério Público, 2018, p. 15- I Volume)

Ao tomar conhecimento da emissão da licença, a promotoria ambiental requisitou a agência municipal cópia do processo administrativo em que constavam os pareceres técnicos, com os estudos ambientais, as vistorias realizadas pelo órgão ambiental, bem como o parecer técnico conclusivo e o parecer jurídico que ensejaram na expedição da Licença Ambiental Prévia nº. 28/2018.

Em 24 de maio de 2018, o Ministério Público ingressou com ação civil pública, Autos nº 5241648-65.2018.8.09.0087, com pedido liminar para declarar a nulidade da Licença Ambiental Prévia nº. 28/2018, ante a sua patente ilegalidade. Em 15.06.08 foi proferida decisão judicial nos autos deferindo a suspensão da eficácia da licença até o julgamento final da ação.

3.6.1.1. DOS PARECERES TÉCNICOS

A primeira análise técnica realizada no empreendimento pelo departamento de licenciamento ambiental da AMMAI, após a solicitação do empreendedor das licenças de instalação e operação ocorreu em 13 de janeiro de 2017, em que o analista identificou diversos pontos, concluindo:

Considerando a análise técnica do processo de licenciamento, destaco as seguintes observações para vistoria:

1. As fossas sépticas têm indícios de se tratar de fossas negras;
2. O sistema de drenagem pluvial deve ser observado in loco;
3. O procedimento de reaproveitamento das águas das piscinas não está claro no processo e deve ser alvo da vistoria;
4. Não há detalhes do local de armazenamento temporário de resíduos sólidos;
5. A Área de Preservação Permanente (APP) deve ser caracterizada in loco, pois há várias
6. Informações não confiáveis sobre esse item no processo, principalmente do respeito aos limites da APP;
7. Também parece haver sinais de uma extração de terra irregular dentro das dependências do imóvel, marcado pela seta na imagem acima.
8. Desta forma, o analista responsável encaminha o processo de licenciamento ambiental com suas considerações para a segunda análise técnica.

(1º Análise técnica realizada em 13.01.17 por analista ambiental da AMMAI)
(Ministério Público, 2018, p. 242- I Volume)

A segunda análise técnica ocorreu em 13 de março de 2017, em que o segundo analista ambiental conclui da seguinte forma:

Considerando a análise técnica do processo de licenciamento, destaco as seguintes observações para vistoria:
Observar in loco a localidade das fossas sépticas presentes no empreendimento;
Observar onde poço tubular profundo está localizado;
Observar onde está feita a extração de terra no empreendimento, observado na 1º análise;
O sistema de drenagem pluvial e o sistema de reaproveitamento das águas usadas da piscina para irrigação;
Local de armazenamento de resíduos sólidos;
Caracterizar a área de preservação permanente in loco, assim como também a represamento da água e onde mais foram feitas intervenções em área de APP;
Observar toda a área do clube, onde haverá expansões,
Desta forma, o analista responsável encaminha o processo de licenciamento ambiental como suas considerações para a vistoria.

(2º Análise técnica realizada em 13.03.17 por analista ambiental da AMMAI)
(Ministério Público, 2018, p. 246 - I Volume)

No dia 27 de março de 2017, analista da AMMAI realizou nova vistoria no empreendimento, e detectou o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após a vistoria *in loco*, foi constatado que o empreendimento executou intervenções na área de preservação permanente sem autorização ambiental durante a construção do clube, e também ocorreu extração de terra em áreas não autorizadas para este tipo de atividade, outras pendências serão apresentadas em um parecer técnico discriminando todos os documentos e ações necessárias para supri-las.

É o que temos a declarar, encaminhando estes a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos, que forem necessários e/ou pertinentes.

Departamento de Vistoria de Diretoria. de Licenciamento e Qualidade Ambiental da Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara, aos dias 27 de março de 2017.

(Vistoria técnica realizada em 27.03.17 por analista ambiental da AMMAI)
(Ministério Público, 2018, p. 252 - I Volume)

Por fim, em 07 de fevereiro de 2018, a analista ambiental da AMMAI realizou vistoria no empreendimento, concluindo que:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após a vistoria *in loco*, foi constatado que para a emissão da licença ambiental será necessário que o empreendimento faça a adequação e apresente memorial de cálculo de todas as fossas sépticas e apresente também a aprovação do plano de recuperação da área degradada pela SECIMA.

É o que temos a declarar, encaminhando estes a Assessoria Jurídica e a presidência da AMMAI, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos, que forem necessários e/ou pertinentes.

(Vistoria técnica realizada em 07.02.18 por analista ambiental da AMMAI)
(Ministério Público, 2018, p. 255 - I Volume)

Após as vistorias e conclusões dos analistas ambientais da agência e documentos anexos, o departamento de licenciamento encaminhou os relatórios para o departamento de assessoria jurídica para que fosse emitida orientação jurídica quanto à situação constatada na última vistoria técnica realizada em 07 de fevereiro de 2018. Desta forma, a responsável pelo departamento jurídico emitiu o Parecer Jurídico nº 03/20, emitido pela assessoria ambiental da AMMAI, embora seja de natureza facultativa/consultiva, o departamento jurídico do órgão realizou as análises jurídicas e

Diante de todo o exposto, remete-se os autos à seguinte autoridade - AUTORIDADE JULGADORA - PRESIDENTE DA AMMAI -, a fim de informar, conforme relatório de vistoria do Departamento de Licenciamento Ambiental, a pendência no processo de licenciamento do clube da regularização das fossas e tratamento de esgoto e o PRAD Plano de Recuperação de Área Degradada - da várzea, este a ser aprovado pela SECIMA, em conformidade com o Termo de Referência descrito no site, na aba do CAR. Na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos conhecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

Este é o parecer, S.M.J.

Itumbiara-GO, 16 de fevereiro de 2018.

(Parecer jurídico – departamento de assessoria jurídica da AMMAI)

(Ministério Público, 2018, p. 255 - I Volume)

O parecer jurídico deixa bem claro que houve intervenção em Área de Preservação Permanente, para realização de barramento e canalização de nascentes em área de várzea, o que implica na obrigatoriedade de recuperação da área. Com relação ao loteamento em área rural, alerta para a necessidade de aprovação do INCRA e Licenciamento Ambiental do loteamento. Portanto, por estar em desacordo com a legislação ambiental o projeto não poderia ser regularizado sem a licença determinada na lei. Diante da atividade em operação sem Licenciamento Ambiental, diante da ausência de licença de instalação e de operação, foi determinado a interdição das atividades do clube até a regularização devida.

3.6.1.2. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 07/12/2018, as Promotorias Ambiental e do Patrimônio Público, inquiriram todos os Analistas Ambientais da AMMAI, uma fiscal e uma Procuradora Jurídica, em vários procedimentos que apuram irregularidades nos licenciamentos ambientais pela AMMAI.

Adiante serão expostos de forma indireta os depoimentos das testemunhas inquiridas pelo Ministério Público, sendo preservados os nomes das partes, que serão nomeadas como “analistas, agentes, fiscais ou procuradores”.

As informações colhidas constam na peça inicial da ação civil pública, uma vez que não foi possível ter acesso aos CD's em que constam as gravações dos depoimentos e se encontram depositados junto a Vara de Fazendas e Registros Públicos da comarca de Itumbiara.

Depoimento - Analista Ambiental 01:

Analista Ambiental da AMMAI, Sr. **XXX**, ouvido pela 5ª Promotoria de Justiça, aduziu que acompanhou todo o processo de licenciamento ambiental do **XXX** e que, incoerentemente, **XXX** expediu a Licença Ambiental, em que pese as irregularidades constatadas pela equipe técnica, mormente no que se refere às intervenções em área de preservação permanente e parcelamento de solo em área rural.

O Sr. **XXX** ponderou que a Licença Prévia só é expedida quando ainda não existem instalações, o que não se encaixa para o empreendimento **XXX**, clube instalado e em operação. T tamanha incongruência se justifica, segundo o Analista Ambiental, em razão da negociação política que precedeu a expedição da LP, haja vista que, se dependesse da equipe técnica da autarquia, o ato não seria expedido. O Sr. **XXX** esclareceu, por fim, que a Licença Ambiental abarcou o clube recreativo e o loteamento em área rural. **(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal do depoente, do nome do empreendimento e da parte requerida da ação)** (Ministério Público, 2018, p. 14 - I Volume)

Depoimento – Fiscal da agência:

Além disso, a Fiscal da AMMAI, Sra. **XXX**, ouvida sobre os fatos, afirmou que a Licença Prévia expedida em favor do **XXX** não se presta a autorizar a instalação, tampouco a operação do empreendimento, de modo que o ato é completamente incabível no caso em tela. Ressaltou que a equipe técnica foi contrária à expedição, tanto que a LP – Licença Prévia, foi assinada tão somente pelo Presidente da AMMAI, em que pese não seja comum a assinatura isolada deste, uma vez que o procedimento de licenciamento ambiental é de responsabilidade dos servidores da área de licenciamento e, por conseguinte, o analista que avaliou o empreendimento também deve subscrever o ato administrativo. **(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal da depoente e do nome do empreendimento)** (Ministério Público, 2018, p. 14 - I Volume)

Depoimento – Analista Ambiental 02:

O Analista Ambiental **XXX**, por sua vez, declarou ao Ministério Público que um grupo de empresários deslocou-se até Itumbiara com o fim de investir no **XXX** e no **XXX**, mas condicionou os investimentos à existência de Licença Ambiental expedida em favor do empreendimento. Assim, o Presidente da AMMAI, **XXX** determinou que a Licença Ambiental PRÉVIA deveria ser expedida, de modo que, em determinado dia, após o horário de expediente, o servidor, por determinação do Presidente, redigiu a Licença, mas se recusou a assinar, em que pese a insistência de **XXX**. **(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal do depoente, do nome do empreendimento e da parte requerida da ação)** (Ministério Público, 2018, p. 14 - I Volume)

Depoimento – Analista Ambiental 03:

A Curadoria do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística também ouviu o Analista Ambiental **XXX** sobre os fatos. Segundo o servidor, a expedição de LP – Licença Prévia pelo Presidente causou “revolta” na equipe técnica, tamanha inadequação do ato, haja vista que nem o empreendedor formulou tal pedido. O Analista obtemperou que havia uma pressão muito grande para que fosse emitida licença favorável ao

empreendimento, de modo que “do dia pra noite” foi concedida a famigerada Licença Prévia.

O Analista Ambiental XXX aduziu que XXX chegou a ter um “atrito” com a assessora jurídica da AMMAI à época, Sra. XXX, que se posicionou absolutamente contra a LP eivada de nulidade. **(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal do depoente, da parte requerida da ação e servidora citada no depoimento)** (Ministério Público, 2018, p. 15 - I Volume)

3.6.2. - LICENCIAMENTO DE UM EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL

Trata-se de requerimento de emissão de renovação de licença de instalação de um empreendimento residencial, localizado no “Quinhão B” da Fazenda das Pombas, com 953.480,00m².

Neste caso o presidente da agência municipal omitiu em documento público informações de que houve o comprometimento da área de mata nativa no local, com a instalação de equipamentos públicos, área esta que deveria ter sido transformada em área verde. Portanto, houve descumprimento do artigo 25 do Código Florestal. Vejamos:

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental (BRASIL, 2012).

A área estava localizada na zona rural e foi posteriormente inserida no perímetro urbano. O Ministério Público no curso das investigações pretendeu verificar se a área de reserva e a APP nas margens dos mananciais continuavam preservadas. No curso das investigações o MP concluiu que havia área de mata nativa, antes do imóvel ser inserido na zona urbana, ato este ilegal, uma vez que conforme o Código Florestal esta área deveria ser transformada em área verde.

O loteador apresentou à Secretaria de Planejamento um projeto em que pretendia usar a área de mata nativa para a instalação de equipamentos públicos, de forma que a área seria desmatada, contrariando a legislação ambiental. O empreendedor protocolou em 04 de maio de 2017 o requerimento de licenciamento e, diante do pedido, o ex-presidente desconsiderou a análise técnica e o parecer jurídico, não solicitou segunda análise técnica para verificar se as pendências foram regularizadas, e em 01 de novembro de 2017 concedeu a licença de instalação nº 121/2017 do loteamento em desacordo com a legislação ambiental.

O ex-presidente desconsiderou o parecer jurídico nº 19/2017, de 27 de junho de 2017 da assessoria jurídica da AMMAI, que recomendou:

Que os autos do processo de licenciamento ambiental aberto em 04/05/2017 seja arquivado por indeferimento de licença ambiental, haja vista que a documentação acostada não permite a emissão de licença ambiental de instalação renovação. RI — Todavia, por último, caso haja complementação da documentação, seja revertido o processo de licenciamento ambiental que requereu a licença de instalação renovação para o processo de emissão de licença prévia do loteamento. No mais, após concedida a licença prévia que deverá ser avaliado e discutido a licença de instalação do loteamento, por meio de outro processo de licenciamento ambiental. Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação (Ministério Público, 2018, p. 355 - I Volume).

Após a emissão do parecer, foram protocolados na agência ambiental outros documentos, como licença de instalação nº 62/2015, certidão de matrícula, mapas etc., e diante da apresentação destes, a assessoria jurídica encaminhou o processo para vistoria técnica ambiental para análise da área de mata fechada e existência de um córrego d'água no local.

Em resposta, foi realizada a primeira análise técnica pelo departamento de Licenciamento Ambiental em 18 de julho de 2017 que concluiu por uma série de pendências no processo:

Falta apresentar preenchimento do requerimento, modelo AMMAI;
 Falta apresentar a procuração com firma reconhecida em cartório para movimentar o processo em nome do interessado (quando o requerente não for o representante legal) e cópia da documentação pessoal do procurador (CPF e RG);
 Falta apresentar projeto Urbanístico Definitivo sobreposto ao levantamento planialtimétrico com escala 1:1000, georreferenciado, elaborado por profissional habilitado, com ART;
 Falta apresentar a imagem de satélite com sobreposição do projeto urbanístico definitivo da área destinada ao empreendimento, e respectivo CD com os referidos dados em formato *shapefile* e *dwg*, datum SIRGAS 2000 (com coordenadas geográficas);
 Falta apresentar o Memorial de Caracterização do Loteamento - MCL, elaborado por profissional habilitado, com ART; S. Falta apresentar o projeto da rede de distribuição de água potável e memorial descritivo, elaborado por profissional habilitado, com ART, aprovado pela SANEAGO;
 Falta apresentar o projeto da rede coletora de esgoto e memorial descritivo, elaborado por profissional habilitado, com ART, aprovado pela SANEAGO;
 Falta apresentar o projeto da rede de captação de águas pluviais, em escala 1:1000, considerando toda bacia de contribuição e destino final das águas captadas, contendo indicação do sentido de escoamento nas vias, quadras e rede, com indicação gráfica das estruturas de captação, transporte, pontos de lançamento, dissipadores de energia e/ou dispositivos de retenção e retenção, com memorial descritivo e de cálculo, elaborado por profissional habilitado, com ART;
 Falta apresentar o projeto de arborização do loteamento, elaborado por profissional habilitado, com ART;
 Falta apresentar o Plano de Controle Ambiental (PCA) do empreendimento, que deve considerar todas as fases do empreendimento, elaborado por profissional habilitado, com ART;
 Falta apresentar a autorização de supressão vegetação nativa emitida pelo órgão ambiental competente (para os casos que necessitem de desmatamento);

Falta apresentar todos os aspectos urbanísticos do loteamento devem atender a lei complementar 076/2007;
Falta apresentar no quadro de áreas, as áreas verdes devem ser separadas das demais áreas institucionais;
Falta apresentar no quadro de áreas o somatório das áreas verdes e institucionais deve ser igual ou superior a 15% da área total;
Falta apresentar novo Atestado de Viabilidade Técnica e Operacional - AVTO (SANEAGO) - ATUALIZADO;
Falta apresentar novo Atestado de Viabilidade de fornecimento de energia elétrica, (ATUALIZADO).
(1º Análise Técnica do Departamento de Licenciamento da AMMAI datada 18 de julho de 2017) (Ministério Público, 2018, p. 355 - I Volume)

Em 18 de dezembro de 2017 o Ministério Público recebeu denúncia anônima de que o loteamento estaria inserido em área de APP, além de haver mata fechada que era a reserva legal da propriedade, quando inserida na área rural, conjuntura em que requisitou a AMMAI que fosse procedida vistoria no local.

Atendendo a requisição ministerial, dois analistas da agência emitiram o parecer técnico nº 17/2018, datado 07 de março de 2018, com objetivo de responder a dois questionamentos. O primeiro buscou elucidar se a área de reserva legal do empreendimento mantinha-se preservada e em resposta os analistas informaram que a mata constituía um remanescente de Cerrado, considerada área de reserva legal e encontrava-se conservada: “os 17 hectares de mata nativa do Residencial estão conservados, porém 72.668,71 m² estão comprometidos de acordo com o projeto urbanístico aprovado pela AMMAI (via licença ambiental 121/2017) e Pela Secretaria de Planejamento (fl. 211 do processo 16209/2017). (Parecer Técnico nº 17/2018, 2018)”. O segundo questionamento relaciona-se à área de APP. Os analistas atestaram que o empreendimento está em conformidade com a APP às margens do rio Paranaíba, pois está a 750 m do curso d’água, cumprindo o Código Florestal que exige a faixa mínima de 200 m do rio. Já com relação ao curso d’água que passa dentro do empreendimento, os analistas disseram: “quanto a esse curso d’água, não há indícios suficientes para atestar que o residencial está em conformidade com o Código Florestal e o Plano Diretor do Município” (Parecer Técnico nº 17/2018, 2018).

Ocorre que o presidente da agência municipal não concordou com o parecer emitido por dois analistas que indicavam as irregularidades e emitiu outro documento, em 08 de março de 2018, sem a assinatura dos analistas ambientais, suprimindo a página de nº 02 do parecer técnico que apontou o comprometimento de parte da área nativa, e que o loteador destinou a área da mata para construção de equipamentos públicos e não para área verde e o enviou ao Ministério Público. No curso das investigações do Ministério Público, um dos

analistas que confeccionou o parecer técnico original o entregou na promotoria para elucidação dos fatos.

Em síntese, o ex-presidente atestou a regularidade do empreendimento, desconsiderando as análises dos analistas e o parecer jurídico da assessora jurídica da agência municipal que sugeriu o indeferimento da licença, e concedeu a Licença Ambiental de Instalação, em total descumprimento da legislação ambiental e sem considerar os prejuízos ambientais.

3.6.3. - LICENCIAMENTO DE UM OUTRO LOTEAMENTO

Trata-se de requerimento de renovação de Licença Ambiental Simplificada (expirada em 19 de janeiro de 2017), protocolado em 07 de fevereiro de 2017, pelo Diretor Municipal de Habitação do município, referente a um loteamento destinado à construção de habitações de interesse social, com 313 lotes residenciais, localizado na Fazenda Trindade, com área de 316.201,00m².

O presidente da agência em 14 de fevereiro de 2017 concedeu Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 12/2017, em favor do município de Itumbiara em desacordo com as normas ambientais, licenciando atividades e obras do Loteamento, sem apresentação de projeto ambiental e sem encaminhamento do processo ao setor de Licenciamento Ambiental para análise técnica.

Em 24 de abril de 2018 o Ministério Público recebeu denúncia de que foram violadas as normas ambientais, em benefício de terceiros e do próprio município. No ato, iniciou as investigações, solicitando à agência municipal cópia do processo de licenciamento.

O Ministério Público solicitou o comparecimento de funcionários da agência, cujos depoimentos serão adiante apresentados de forma sucinta, conforme constam na peça inicial da ação civil pública, uma vez que não foi possível ter acesso aos CD's em que constam as gravações dos depoimentos e se encontram depositados junto a Vara de Fazendas e Registros Públicos da comarca de Itumbiara.

Depoimento – Analista Ambiental 1:

Impende acrescentar que o Analista Ambiental da AMMAI, Sr. **XXX**, ouvido por este órgão ministerial e questionado acerca do exíguo prazo para expedição da LAS (07 dias) do Loteamento **XXX**, afirmou que o curto espaço temporal evidencia irregularidade, haja vista que **loteamento é assunto complexo, sendo que, inclusive, tal empreendimento não comporta Licença Ambiental Simplificada**. O Analista salientou, por fim, que mesmo nos casos de pedido de renovação do ato, em regra, toda a documentação é analisada novamente pelo setor de licenciamento. **(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal do depoente e do empreendimento)** (Ministério Público, 2018, p. 21 - I Volume)

Depoimento – Analista Ambiental 2:

O Analista Ambiental **XXX** aduziu que nenhum dos analistas da AMMAI realizou qualquer análise ou vistoria no Processo n°. 2679/2017, e que o prazo curto entre o requerimento e a expedição da licença deve-se ao fato de que os processos da Prefeitura têm mais celeridade na agência. Inclusive, atualmente, em razão de ordem expressa do Presidente, o ora requerido **XXX**, apenas os analistas comissionados atuam nos processos do Município de Itumbiara. Ressaltou que, quando os analistas comissionados apontam irregularidades ou necessidade de adequações físicas e documentais, o Presidente expede a licença mesmo assim, no entanto, assina sozinho, uma vez que tais Analistas se recusam a compactuar com a concessão ilícita dos atos. **(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal do nome do depoente e da parte requerida da ação).** (Ministério Público, 2018, p. 21-22 - I Volume.)

É mais um caso em que se verifica a atuação do ex-presidente, em descumprimento à legislação ambiental, emitindo licenças sem vistoria dos analistas do departamento de licenciamento, o que evidencia a situação de irregularidade do loteamento, colocando em risco o meio ambiente.

3.6.4. – LICENCIAMENTO DE UM INSTITUTO MUNICIPAL

Trata-se de requerimento de licença de instalação e operação de um instituto municipal com área construída de 1.411.25m². Em 19 de fevereiro de 2018, a interessada, Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária protocolou na AMMAI o processo para emissão de licença, e no mesmo dia, o ex-presidente expediu a Licença Ambiental de Instalação n°. 14/2018 e a Licença Ambiental de Operação n°. 15/2018 à interessada.

O ex-presidente da agência municipal concedeu as licenças sem plano ou programa ambiental e sem análise técnica ou jurídica, e, após a inauguração do instituto, em 29 de julho de 2017, sem a realização dos estudos técnicos. Em 24 de abril de 2018, o Ministério Público recebeu denúncia de que o instituto estaria funcionando de forma irregular, quando deu início às investigações, solicitando a agência municipal cópia integral do processo.

O empreendimento possui laboratório de balística, com isolamento acústico (exames de caracterização e funcionamento); laboratório químico (exames de toxicologia); consultório médico, adequado para realização de exames de lesão corporal; sala de necropsia especial (cadáver em decomposição), separada da necropsia comum, e gerador de energia elétrica.

Devido à complexidade do empreendimento em questão os danos ambientais podem ser muitos. Ressalta-se poluição atmosférica, hídrica e do solo causadas pelas atividades desenvolvidas no complexo, diante da ausência de sistemas de tratamento de efluentes e resíduos.

Conforme depoimentos constantes da peça inicial do Ministério Público, a fiscal ambiental informou que o empreendimento foi autuado em razão do descarte inadequado de efluentes líquidos e resíduos sólidos, bem como por não ter Licenciamento Ambiental.

O analista ambiental 1 alertou para a dimensão dos danos ambientais diante do funcionamento irregular do empreendimento:

Ouvido sobre os fatos, o Analista Ambiental **XXX** ressaltou a magnitude dos danos ambientais causados pelo funcionamento irregular do empreendimento, uma vez que, em razão do lançamento de efluentes infectantes na rede pública de captação de esgoto ou na galeria pluvial sem qualquer tratamento, pode haver a contaminação do lençol freático e de moradores circunvizinhos que eventualmente ingerirem a água contaminada. Provavelmente, segundo o analista, a emissão da licença atendeu interesse político, já que expedida no mesmo dia da abertura do procedimento. **(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal do nome do depoente).** (Ministério Público, 2018, p. 24 I Volume)

Tratava-se, portanto, de uma situação que pode ser extremamente grave para a população itumbiareense, pois pode haver possibilidades de contaminação do lençol freático e o comprometimento da saúde dos moradores circunvizinhos que, eventualmente, venham a ingerir água com probabilidades de contaminação.

Este é talvez o fato noticiado que mais tenha causado impacto ambiental, com prejuízos provavelmente irreversíveis ao ambiente e à saúde da população, o que reflete como é fundamental a fiscalização do procedimento de licenciamento pelo poder público.

3.6.5. – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA LIMPEZA DE UM BARRAMENTO EM PROPRIEDADE RURAL DE PARTICULAR

No caso apurado, o proprietário de um imóvel rural com área de 398,09 ha., na Fazenda Trindade de Santa Rita, nas proximidades da BR 452, solicitou, em 29 de novembro de 2017, o requerimento de autorização ambiental para limpeza de um barramento e remoção de material decorrente de assoreamento em lago artificial.

Na realidade dos fatos, o particular pretendia a ampliação de uma represa, e não apenas limpeza, o que ficou evidente pelo Convênio de n. 001/2007, celebrado entre o município e o proprietário do imóvel rural. Tal convênio visava a execução do programa de incentivo e fomento à indústria, comércio e agropecuária, cujo objeto seria, conforme consta na cláusula primeira, “a prestação de serviços de ampliação de represa, (), a ser feita pela CONCEDENTE de acordo com o plano de trabalho devidamente aprovado” (Ministério Público, 2018, p. 293 - I Volume).

O corpo técnico da agência municipal informou ao presidente que se tratava de um caso em que o licenciamento seria imprescindível, o que foi ignorado, sendo emitida a licença em 01 de dezembro de 2017. Não foi apresentada licença do barramento, outorga do uso de água, projeto de vazão e nem houve vistoria técnica no local.

O Ministério Público recebeu a denúncia e solicitou o envio da cópia do processo. Mas, o presidente substituiu as folhas do processo original (Figura 1), incluindo novo parecer emitido pelo engenheiro agrônomo, como forma de atestar a regularidade da situação (Figura 2). Em suma, foi omitido no parecer de solicitação confeccionado por engenheiro agrônomo, empresário do ramo de consultoria ambiental, incluído no polo passivo da ação a real intenção de ampliação da represa.

A Figura 1 se refere ao laudo técnico original subscrito por engenheiro também incluído no polo passivo da ação, que foi apresentado na AMMAI quando do requerimento da autorização ambiental, constava como objetivo do pedido

a prática a ser autorizada visa a limpeza e remoção de material decorrente de anos de assoreamento em um lago artificial existente a mais de 30 anos. Visa ainda melhorar a qualidade da água e o aumento da capacidade de acumulação (Laudo técnico protocolado na AMMAI em 29.11.17) (Ministério Público, 2018, p. 302 - I Volume).

Figura 1. Laudo técnico original apresentado e protocolado na AMMAI, em novembro de 2017, junto ao requerimento de autorização ambiental para limpeza de um barramento



1 – APRESENTAÇÃO

Trata se de trabalho técnico, que visa apresentar informações e subsídios para fins de viabilizar a emissão de documento autorizativo do órgão ambiental de Itumbiara AMMAI, referente a prática de limpeza e remoção de sedimentos acumulado ao longo dos anos em um barramento com formação de lago artificial, existente no imóvel rural denominado Fazenda Trindade em Itumbiara - GO.

2 - OBJETIVO

A prática a ser autorizada visa a limpeza e remoção de material decorrente de anos de assoreamento em um lago artificial existente a mais de 30 anos. Visa ainda melhorar a qualidade da água e também o aumento da capacidade de acumulação.

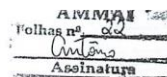
Página 2

Fonte: Ministério Público, 2018, p. 302 - I Volume.

Porém, conforme Figura 2, o laudo técnico enviado em resposta ao ofício do Ministério Público foi alterado, constando:

A prática a ser autorizada visa a limpeza e remoção de material decorrente de anos de assoreamento em um lago artificial existente a mais de 30 anos. Visa ainda utilizar parte do material oriundo da limpeza para melhorar a estrutura do aterro e parte para compor o solo às margens da represa onde ocorrerá o reflorestamento com espécies nativas da região (Laudo técnico enviado em resposta ao Ofício 310/2018 do MP) (Ministério Público, 2018, p. 288 - I Volume).

Figura 2. Laudo técnico adulterado pelo ex-presidente da AMMAI e enviado por ele ao Ministério Público



1 – APRESENTAÇÃO

Trata-se de trabalho técnico, que visa apresentar informações e subsídios para fins de viabilizar a emissão de documento autorizativo do órgão ambiental de Itumbiara AMMAI, referente a prática de limpeza e remoção de sedimentos acumulado ao longo dos anos em um barramento com formação de lago artificial, existente no imóvel rural denominado Fazenda Trindade em Itumbiara - GO.

2 - OBJETIVO

A prática a ser autorizada visa a limpeza e remoção de material decorrente de anos de assoreamento em um lago artificial existente a mais de 30 anos. Visa ainda utilizar parte do material oriundo da limpeza para melhorar a estrutura do aterro e parte para compor o solo às margens da represa onde ocorrerá o reflorestamento com espécies nativas da região.

Página 2

Fonte: Ministério Público, 2018, p. 288 - I Volume.

A adulteração do documento foi evidente após o analista ambiental da AMMAI comparecer à promotoria e entregar o documento original.

Certidão / Informação 2018005702698

Certifico e dou fé que, no dia 11 de dezembro de 2018, o Analista Ambiental da Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara (AMMAI), Sr. **XXX**, compareceu nesta Promotoria para entregar o Laudo Técnico apresentado no procedimento de Autorização Ambiental cujo requerente é **XXX**, documento substituído por outro Laudo Técnico após o recebimento pela AMMAI de ofício encaminhado pelo Ministério Público, solicitando cópia da documentação. **(Grifo nosso – nome do analista e da parte requerente suprimidos para preservar os dados da ação)**. (Ministério Público, 2018, p. 300 - I Volume)

No fato, o Ministério Público apurou a cessão de máquinas públicas que o particular solicitou para limpeza e ficou evidenciado que se pretendia a ampliação da represa, a qual, conforme a legislação ambiental, é caso de Licenciamento Ambiental e não de autorização ambiental o que pode gerar passivos ao meio ambiente e aos proprietários rurais vizinhos.

3.6.6. – O LICENCIAMENTO DE UMA UNIDADE DE DEPARTAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO - CENTRO DE ATENDIMENTO

No caso apurado, a fiscal da agência municipal recebeu a denúncia de que havia extração de terra na Fazenda Santa Maria de Baixo, sem licenciamento ambiental. Diante disso, a fiscal interditou a obra e enviou as informações à agência municipal, cujo licenciamento foi requerido somente após a sua visita.

Diante da interdição, a empresa de engenharia, através do empresário do ramo de consultoria ambiental constante do polo passivo da ação, solicitou abertura de processo de licenciamento, protocolado junto a AMMAI, em 19 de julho de 2017, requerendo licença de instalação (Figura 3), atestando que a retirada de terra era pra ser utilizada como base para a execução e edificação do centro de atendimento, localizado na Fazenda Santa Maria de Baixo, denominado por área “B”, e que, a área explorada seria recuperada mediante nivelamento do fundo da lavra e acerto do talude das margens da área escavada.

Na figura 3 é possível identificar que no dia 21 de julho de 2017, o ex-presidente da AMMAI expediu a Licença de Instalação nº 56/2017, licenciando a extração de terra para a obra, sem análise técnica ou parecer jurídico, somente com sua assinatura. Na figura foram colocadas tarjas pretas para preservar os dados com o nome do ex-presidente e o requerido que recebeu a licença.

Figura 3 – Licença de Instalação nº 56/2007, expedida em 21 de julho de 2017, somente com a assinatura do ex-presidente da AMMAI.

PREFEITURA DE ITUMBIARA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA
 Rua Rui de Almeida, nº 630, Setor Central
 CEP: 75.908-090 - Itumbiara - GO. Fone: (64) 3433-0316
 E-mail: licenciamedio.ammai@gmail.com
 Site: www.ammai.itumbiara.go.gov.br

LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO (LI)

PROCESSO 28624/2017 LICENÇA Nº 56/2017

A AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas pelas Resoluções 03/2010 e 02/2016 do CEMAm, bem como, pela lei municipal 3869/09, e outrossim pelos ordenamentos jurídicos existentes, precipuamente o constitucional, concede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO (LI)**, nos termos abaixo descritos:

- NOME EMPRESARIAL: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
NOME FANTASIA: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 - Endereço: Avenida Guaruja, 419, Jardim Atlântico, Goiânia. CEP: 74.343-370
 - CNPJ: 02.898.377/0001-35
 - Atividade Principal
 - ✓ 41.20-4-00 – Construção de edifícios
 - Atividades secundárias:
 - ✓ 42.99-5-01 – Construção de Instalações esportivas e recreativas

2. ATIVIDADE LICENCIADA: EXTRAÇÃO DE TERRA PARA OBRAS DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE)

- Endereço: Fazenda Santa Maria de Baixo, Zona Rural, Goiás. CEP: 75.503-970
- Área total do terreno: 12,69.38.80 ha
- Área construída: 2,2741 ha

3. ESTA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO É VALIDA ATÉ 21 DE JULHO DE 2019, DESDE QUE OBSERVADAS E CUMPRIDAS AS CONDICIONANTES ANEXAS.

Itumbiara, 21 de Julho de 2017.

Recebi em 21/7/17
Abraão O. Faria

Jose Márcio Margonari
OSÉ MÁRCIO MARGONARI BORGES
 Presidente da AMMAI

LO Página 1 de 3

Fonte: Ministério Público, 2018, p. 455 - II Volume.

Algumas condicionantes foram impostas pela fiscal da agência, como promover a recuperação da área degradada, apresentar registro de licença ou documento de dispensa emitido pelo Departamento de Produção Mineral, assim como recibo de inscrição no CAR, mas que não foram cumpridas.

Em depoimentos de três analistas ambientais, todos confirmaram que existem favorecimentos entre a empresa de consultoria ambiental e o engenheiro responsável e o ex-presidente da AMMAI. O primeiro analista informou que:

Cumprir destacar, por oportuno, que o Analista Ambiental **XXX**, relatou ao Ministério Público que há muita dificuldade em fiscalizar o cumprimento das condicionantes, aliado ao fato de que os empreendedores não cumprem as obrigações. Assim, os analistas tentam que as inadequações sejam resolvidas ainda durante o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental, ou no máximo que

seja firmado um Termo de Compromisso Ambiental, para evitar ao máximo as condicionantes, em razão da falta de controle posterior à expedição da licença.

Ademais, o Sr. **XXX** relatou que existe favorecimento para os procedimentos de responsabilidade da empresa **XXX**, de propriedade do Sr. **XXX**, tanto que a grande maioria dos processos que tramitam são da aludida empresa. Segundo o relatado, é de conhecimento notório que **XXX** e **XXX** são amigos de longa data, e outras empresas de consultoria ambiental, já relataram aos analistas ambientais que o próprio Presidente indica a empresa **XXX** para os empreendedores, de modo que estes preferem contratar a empresa indicada por **XXX**, já que, assim, têm a certeza da celeridade do processo e a garantia da expedição da licença.

O Analista **XXX** relatou ao Ministério Público que já presenciou **XXX** indicar os serviços de **XXX** para o Sr. **XXX**, empreendedor residente no município de Anápolis. Inclusive, se **XXX** já conta com a expedição das licenças, o mesmo acontece com **XXX**, que tem a certeza de que conseguirá pareceres favoráveis de **XXX**, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente de Itumbiara (COMDEMAI). **(Grifos nossos – partes suprimidas para preservar os dados dos nomes do analista e partes requeridas da ação)** (Ministério Público, 2018, p. 30 – I Volume).

Com relação ao depoimento do segundo analista, registrou o Ministério Público: “Cumprir destacar, ainda, que o Analista Ambiental **XXX** narrou ao Ministério Público que há relatos de que o Presidente indica para alguns empresários a empresa de **XXX**, tanto que quase a metade dos processos de licenciamento são da empresa **XXX**” **(Grifos nossos – partes suprimidas para preservar os dados dos nomes do analista e partes requeridas da ação)** (Ministério Público, 2018, p. 32 – I Volume).

No depoimento do terceiro analista, a promotoria certificou: “O Analista **XXX**, por sua vez, disse que a empresa **XXX**, em uma estimativa, deve ser responsável por cerca de 70% (setenta por cento) dos procedimentos de licenciamento ambiental que tramitam na AMMAI” **(Grifos nossos – partes suprimidas para preservar os dados dos nomes do analista e partes requeridas da ação)** (Ministério Público, 2018, p. 32 – I Volume).

Os relatos expostos na ação civil pública pelo Ministério Público evidenciam que o ex-presidente se aliou a particulares para obtenção de vantagens, em favorecimento de terceiros e do município, em detrimento do meio ambiente, desconsiderando a importância crucial da análise dos técnicos ambientais e as condicionantes impostas.

3.6.7. – O LICENCIAMENTO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEL

Em 02 de junho de 2017, a empresa solicitou abertura de processo de licenciamento para renovação de licença de operação vencida. Em 25 de agosto de 2017, foi realizada a primeira vistoria técnica que indicou a existência de muitas pendências documentais, concluindo que:

Não consta área total do imóvel no requerimento, publicação no jornal de circulação local e inscrição estadual;

Falta cadastro técnico federal, certidão do imóvel atualizada e contrato de locação (se for o caso);
 Falta procuração e cópia da documentação do procurador;
 Falta certificado do Corpo de Bombeiro e relatório ambiental;
 Falta contrato e notas fiscais (semestrais);
 Falta nota fiscal (semestral) da coleta e da autorização do transporte de produtos perigosos;
 A procuração apresentada encontra-se vencida;
 O relatório ambiental apresentado não consta as principais descrições como o Sistema de Tratamento de Efluentes Oleosos (STE0), DBO, DQO etc. (1º Análise Técnica realizada por estagiário da AMMAI em 25.08.17) (Ministério Público, 2018, p. 463 - I Volume).

A segunda análise técnica foi realizada em 23 de outubro de 2017, em que também constou uma série de pendências.

Falta a publicação no jornal de circulação local;
 Falta o Cadastro Técnico Federal;
 Falta a Certidão de matrícula do imóvel atualizada;
 Falta a procuração com firma reconhecida em cartório, pois a procuração apresentada no processo de licenciamento ambiental se encontra vencida, e apresentar também cópia dos documentos pessoais do procurador (CPF e RG);
 Falta o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros — CERCOM (atualizado);
 Falta o Laudo das análises de solo e água para os compostos BTEX e PAH realizada por laboratório certificado pelo INMETRO, contendo cadeia de custódia, relatório dos ensaios, assinada pelo responsável técnico pelas análises;
 Faltou apresentar no estudo de passivo planta ou croqui do estabelecimento contemplando as edificações, localização dos pontos de sondagens do solo e água, tubulações, bombas, tanques, e a direção e sentido do fluxo de água subterrânea;
 Faltou apresentar o comprovante de pagamento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do geólogo Roberto Coelho de Mendonça;
 Faltou apresentar o relatório contendo as análises dos efluentes da caixa separadora;
 Falta o contrato com a empresa responsável pela coleta de óleo usado. (2º Análise Técnica realizada por analista ambiental da AMMAI em 23.10.17) (Ministério Público, 2018, p. 464 – I Volume).

Após a realização da segunda vistoria, o analista ambiental emitiu um relatório constando que:

O autoposto necessita de adequações no sistema de armazenamento de óleo usado, uma vez, que não há bacia de contenção. O posto também necessita de adequações no sistema de controle ambiental, pois não possui os equipamentos necessários para sistema de abastecimento subterrâneo de combustível, e conforme preconizado pela NBR 13786. (Relatório técnico emitido por analista ambiental da AMMAI em 25.10.17) (Ministério Público, 2018, p. 469 – I Volume).

O empreendedor foi notificado para apresentar a documentação exigida pela AMMAI em 120 (cento e vinte) dias sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido de expedição da licença. Nos meses de fevereiro e março de 2018 apresentou documentos.

Em 11 de abril de 2018, o ex-presidente da agência, ignorando as solicitações dos técnicos, expediu a Licença Ambiental de Operação Corretiva nº 36/2018, com validade de 90 (noventa) dias, e, com condicionantes, assinada somente por ele, ou seja, foi feito um combinado com o empresário, o que não tem validade jurídica.

Apesar de todas as pendências relatadas em duas vistorias e de relatório técnico confeccionado por analista ambiental, atestando ausência de bacia de contenção e necessidade de adequação de equipamentos para o sistema subterrâneo de combustível, o posto continuou funcionando sem licença ambiental, em prejuízo ao meio ambiente e à população, conforme demonstrado.

3.6.8. – O LICENCIAMENTO DE UM HOSPITAL

Em 30 de janeiro de 2018, o Ministério Público recebeu denúncia, de que a área destinada à construção do hospital (Figura 4), seria de preservação permanente, bem como no local se encontravam instaladas torres de transmissão de energia elétrica de concessionária de energia e, também, existe em funcionamento usina de asfalto do município.

Figura 4. Área destinada à construção do novo Hospital no município de Itumbiara.



Fonte: Laudo técnico pericial ambiental MP/GO nº 038/2018, 2018, p. 416 – I Volume.

Na Figura 4, é possível verificar que a área destinada à construção do Hospital é área de APP, o que ficou especificado no laudo técnico pericial ambiental nº 038/2018 do MP/GO: “Por meio de análise de imagens de satélites (Google Earth; Figuras: 1, 3, 4, 5 e 7), nota-se que a área escolhida para a edificação do futuro hospital contém nascentes difusas e áreas úmidas, definidas pelo novo código florestal (Lei Federal nº 1/651/2012) como Áreas de Preservação Permanente (APPs).”

Durante a apuração dos fatos a concessionária de energia elétrica FURNAS aduziu que não recebeu qualquer projeto de implantação do referido hospital para análise nas imediações das citadas linhas de transmissão.

O Ministério Público solicitou informações da agência municipal sobre a área que seria utilizada para a construção do hospital, porém os ofícios não foram respondidos. Diante disso, analista ambiental da unidade técnico-pericial ambiental do MPRO realizou vistoria no dia 03 de maio de 2018 nas áreas destinadas à construção do novo hospital. Segue o laudo técnico pericial ambiental:

O terreno destinado à construção do novo hospital **XXXXX** possui relevância ambiental, pois abriga surgências hídricas difusas e Áreas de Preservação Permanente. Adicionalmente, há danos ambientais que ocorreram/ocorrem nas nascentes devido: (i) à implementação de dois drenos para escoar as suas águas e (ii) ao descarte inadequado de resíduo perigoso – Classe I (Cimento Asfáltico de Petróleo), gerando um passivo ambiental a ser quantificado e delimitado para fins de recuperação ambiental.

A existência da Linhas de Transmissão/Distribuição — e suas faixas de servidão/segurança — nos limites do terreno oferecem riscos à segurança e bem-estar das pessoas devido ao potencial de energização acidental e a radiação ionizante pelos cabos. Por fim, e tecnicamente, entende-se que a área em questão não deve ser ocupada para fins **antrópicos** sem que as APPs sejam integralmente preservadas as situações de contaminação ambiental devidamente resolvidas e os riscos à integridade das pessoas corretamente controlados ou eliminados. **(Grifos nossos – parte suprimida para proteção legal do nome do local)** (Ministério Público, 2018, p. 409).

Diante da gravidade dos danos ambientais o Ministério Público expediu outros ofícios à agência ambiental, para requisitar providências diante da constatação de que o cimento asfáltico de petróleo (CAP), produzido na usina de asfalto, estava sendo depositado em área de preservação permanente, causando grave dano ambiental, e, portanto, uma infração ambiental. Somente em 03 de setembro de 2018, o Presidente da AMMAI encaminhou o Parecer Técnico nº. 088/2018, assinado por dois analistas comissionados, atestando que no local “não há impedimentos, em termos ambientais, para a construção do hospital caso o mesmo venha a acontecer”.

Em depoimento ao Ministério Público, analista ambiental efetivo informou:

Ocorre que o Analista Ambiental **XXX**, ouvido por este órgão ministerial, afirmou que, atendendo a requisição do Ministério Público, elaborou parecer acerca da área onde será construído o novo hospital, observando, inclusive, a gravidade da disposição irregular do Cimento Asfáltico de Petróleo, e da existência dos drenos no local. No entanto, o Presidente rejeitou o relatório apresentado e não o encaminhou ao Ministério Público, pedindo que os comissionados fossem até o local e considerassem apenas o local da edificação do empreendimento, excluindo a área de preservação permanente, a fim de apresentar um parecer favorável à construção do nosocômio no local **(Grifo nosso – parte suprimida para preservar os dados do depoente)** (Ministério Público, 2018, p. 36 – I Volume).

A construção do hospital em APP é uma infração ambiental, pois a intervenção antrópica pode ocasionar o desmatamento da área e a disposição irregular do Cimento Asfáltico de Petróleo pode gerar, também, um passivo ambiental que pode contaminar o meio ambiente. O que se conclui que, mais uma vez, o presidente agiu de forma deliberada em desrespeito aos pareceres técnicos, para emissão de licenças e autorizações de situações irregulares em detrimento do meio ambiente.

3.6.9. – DEMAIS CASOS CORRELATOS: CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS IRREGULARES PARA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO, PARA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE UMA ESTRADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PARA EXTENSÃO DE UM LOTEAMENTO

A concessionária solicitou emissão de licença de operação e instalação e após a realização das análises técnicas, os analistas ambientais concluíram pela necessidade de inúmeras adequações físicas e documentais, cujas adequações não foram cumpridas e, portanto, o processo foi arquivado.

Ainda assim, o presidente da agência emitiu, em 06 de dezembro de 2018, as licenças para a concessionária, ignorando as solicitações dos analistas.

Com relação ao segundo fato, foi solicitada abertura de estrada para facilitar o acesso à propriedade rural de particular. Mesmo após a vistoria dos técnicos atestando as irregularidades e indeferindo o pedido, o presidente da agência emitiu a licença de instalação.

No último caso apontado, foi apurado pelo Ministério Público, foi solicitada autorização para extensão de loteamento, e mesmo após a vistoria dos analistas atestando as irregularidades existentes e os prejuízos ambientais decorrentes, foi concedida licença prévia do empreendimento pelo presidente da agência municipal.

3.7 – DAS DEFESAS DOS REQUERIDOS, ALEGADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO

Os requeridos foram devidamente intimados da propositura da ação para oferecer suas manifestações, sendo o empresário do ramo de consultoria ambiental intimado em 19 de dezembro de 2018 e o ex-presidente da agência, em 09 de janeiro de 2019.

Em 23 de janeiro de 2019, o empresário do ramo de consultoria apresentou sua manifestação, através de seu advogado, em formato de contestação, cujas principais alegações de defesa foram sobre a idoneidade da empresa e a afirmação de que não praticou ato de

improbidade. Impugnou de forma específica os quatro fatos trazidos na exordial do Ministério Público.

Conforme relatado pela promotoria, a empresa teria sido responsável por três requerimentos de licença, que foram objeto de denúncia para apuração de irregularidades no procedimento, quais sejam, o caso da limpeza de um barramento em propriedade rural de um particular (ampliação), de uma unidade de departamento do município (terraplanagem) e concessão de licença ambiental para autorização de abertura de uma estrada em área de preservação permanente.

Com relação ao caso da limpeza do barramento, alegou que foram contratados apenas para conseguir uma autorização para a limpeza e remoção de materiais em uma barragem existente há mais de 30 anos, e que, portanto, não houve conduta ilícita alguma dos manifestantes com relação ao processo administrativo. Adiante, parte do trecho da defesa:

Se o senhor **XXX** solicitou inadvertidamente convênio para ampliação de barramento, os requeridos não têm nada com isso, pois a execução de obra deve seguir o processo autorizativo ambiental. Tanto que o documento emitido pelo órgão ambiental consta "Autorização para Limpeza e Remoção de matérias em Barragem" e uma vez expedida tal autorização, encerrou-se a prestação de serviços e dali em diante o que foi feito pelo cliente os requeridos não ficaram sabendo. (Trecho da contestação do empresário requerido). **(Grifo nosso – parte suprimida para proteção dos dados)** (Ministério Público, 2018, p. 183 – II Volume).

No tocante ao caso de extração de terra para a construção de uma unidade do município, a alegação foi no sentido de que já possuíam o documento de dispensa ambiental emitido pela Secretaria de Estado, mas quando houve a necessidade de utilização de terra, deram início ao procedimento para a concessão da licença. Que a ausência de parecer técnico ou jurídico não desqualifica o trabalho da empresa, que não pode ser responsabilizada por atos internos da AMMAI. Vejamos:

Neste ínterim a empresa **XXX**, responsável pela obra, identifica a necessidade de realizar o aterramento de algumas áreas, fazendo-se necessária, para uso e movimentação da referida terra, requerer uma licença ambiental para viabilizar tal procedimento. Os requeridos foram, então, contratados para viabilizar a obtenção de licenciamento ambiental para o uso de material silício argiloso (terra) para uso na obra do **XXX**, tendo sido protocolado todos os procedimentos e estudos exigidos pela AMMAI e posteriormente recebido a licença ambiental. O processo foi licenciado e o documento entregue a empresa **XXX**, responsável por todo processo executivo da obra.

A falta de parecer por parte dos analistas e ou do jurídico não desqualificam o trabalho profissional, contudo o Ministério Público sem nenhum motivo faz menção da empresa como se a qual tivesse alguma culpa pelos atos por ventura ocorridos internamente na AMMAI. (Trecho da contestação do empresário requerido). **(Grifo nosso – parte suprimida para proteção dos dados)** (Ministério Público, 2018, p. 189 – II Volume).

E por fim, no que concerne ao caso da concessão de licença ambiental para autorização de abertura de uma estrada em área de preservação permanente, afirma que foram

efetivados todos os procedimentos necessários para o procedimento de Licenciamento Ambiental, e alega poder discricionário do ex-presidente para emissão da licença. Vejamos:

Além disto, o presidente da AMMAI tem o poder discricionário de autorizar ou não a licença, como, por exemplo, um juiz não está obrigado a seguir o parecer de um perito oficial do juízo. Se a lógica do Ministério Público for punir todo gestor que, apesar de não estar obrigado, não seguir parecer técnico, vão chover ações contra magistrados que não seguiram os pareceres de seus peritos oficiais (Trecho da contestação do empresário requerido) (Ministério Público, 2018, p. 194 – II Volume).

Ademais, o requerido alegou vasta experiência como consultores ambientais, seu pioneirismo na área e sua conduta ética e proba perante a sociedade, e nos pedidos, requereu a extinção do processo em relação à empresa e ao empresário.

Adiante, no dia 30 de janeiro de 2020, o ex-presidente, por meio de seu advogado constituído apresentou contestação, alegando ausência de prática de ato de improbidade. Pontuou cada caso de forma específica.

Com relação ao primeiro fato relatado, referente ao licenciamento de um parque aquático, alega que a licença foi emitida com todas as condicionantes pertinentes, que o processo se encontra em análise na agência, e que a conduta do ex-presidente “jamais poderia ser considerada ato de improbidade administrativa, pois a inicial não menciona que tenha ocorrido enriquecimento ilícito dos requeridos, tampouco, dano ao erário público ou mesmo violação dos princípios da administração pública” (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI). (Ministério Público, 2018, p. 640 – II Volume).

Sobre o caso do licenciamento de um empreendimento residencial, a matéria de defesa alegada é que se tratava de licença de renovação, portanto de um processo já discutido anteriormente. Com relação à área de mata nativa em que seria utilizada para equipamento público, que foi oficiada a Secretaria de Planejamento e a licença fora emitida com condicionantes, de modo que “o requerido então, teve o cuidado de verificar com os analistas **XXX** e **XXX** se a área não tinha nenhuma Área de Preservação Permanente – APP, especialmente nascentes, os quais responderam que não” (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI) – (**Grifo nosso** – partes suprimidas para proteção de dados). (Ministério Público, 2018, p. 642 – II Volume).

Em seguida, no que tange ao caso de licenciamento de um loteamento, em que seriam construídas “casas populares”, no procedimento de renovação de uma Licença Ambiental Simplificada, o requerido relata que se pretendia a

extensão de um loteamento já licenciado, área totalmente antropizada e comprovadamente consolidada e inexistência de APP, foi emitida uma Licença Simplificada para que o município cumprisse uma solicitação da Caixa Econômica Federal – CEF, e assim liberasse os recursos que viabilizariam a construção de

dezenas de moradias para acolhimento de famílias carentes integrantes do elevado déficit habitacional do município. (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI). (Ministério Público, 2018, p. 643 – II Volume).

Referente ao licenciamento de atividades e obras de um instituto municipal declara que a urgência no pedido se deu ao fato de possibilidade de cancelamento de convênio caso a licença não fosse emitida. Que um analista da AMMAI vistoriou o local e

que em cada etapa da vistoria, o requerido indagava ao analista **XXX** se havia alguma dúvida ou mesmo algo que impedisse a emissão da Licença Ambiental, contudo, este sempre destacou de forma elogiosa às condições de funcionamento do referido equipamento, inclusive manifestando plena convicção de que a Licença poderia ser emitida.” (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI) – (Grifo nosso – partes suprimidas para proteção de dados) (Ministério Público, 2018, p. 646 – II Volume).

Sobre o caso da autorização ambiental para limpeza de um barramento, o causídico embasou a defesa alegando que o novo laudo confeccionado pelo profissional foi inserido, pois o anterior não entregue pelo profissional não estava no processo e que a inclusão das outras informações se deu após o questionamento a um analista, se seria necessário incluir mais alguma informação faltante. Neste momento, outro analista informou que seria o caso de licenciamento e outorga de uso de água.

Relativo à outorga, alegou não haver alteração no volume de água armazenada e que pelo fato de ser quantificado como de uso insignificante, a SECIMA considerou ser desnecessária. Neste caso, sobre a necessidade de procedimento de licenciamento, o requerido traz:

que a Autorização Ambiental foi emitida pelo Departamento de Licenciamento e que somente mencionaram a necessidade de Licenciamento depois que o MP solicitou a cópia do processo e que o Departamento de Fiscalização da Agência em nenhum momento registrou qualquer irregularidade durante e após a execução do trabalho que fora realizada no citado barramento. (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI) (Ministério Público, 2018, p. 648 – II Volume).

Adiante, referente ao licenciamento de unidade de departamento do município, em que houve extração de terra, o requerido alegou que “a empresa através da consultoria apresentou a documentação exigida e a Licença de Instalação foi emitida, constando inclusive as condicionantes necessárias à recuperação da área que serviu de contribuição superficial para a obra” (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI) (Ministério Público, 2018, p. 652 – II Volume).

Acerca do caso de licenciamento de um posto de combustível, aduz que o empreendedor havia dado entrada na documentação na AMMAI em 2017, cumprido pendências e aguardava a resposta dos analistas. Em 2018 compareceram à AMMAI para

verificar sobre a concessão da licença, pois a Agência Nacional do Petróleo havia feito a exigência e não havia concedido prorrogação de prazo. Assim,

o requerido informou aos empresários que seria emitida na semana seguinte a citada licença em caráter excepcional, mas que eles teriam que assinar um Termo de Compromisso Ambiental – TCA e que as adequações necessárias deveriam ser realizadas no menor tempo possível, inclusive que estavam comprometidos a enviar um relatório com fotos quanto ao andamento dos trabalhos.

O requerido assegurou ainda, que a equipe da AMMAI acompanharia com prioridade o curso do trabalho, sendo que foi pessoalmente, por 03 (três) vezes, sempre acompanhado de servidores da Agência ao citado posto para verificar pessoalmente o cumprimento do que fora estabelecido, constatando que todos os compromissos contratuais assumidos foram cumpridos em um prazo aproximado de 60 (sessenta) dias (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI) (Ministério Público, 2018, p. 656 – II Volume).

Em relação ao caso de licenciamento de um hospital, a defesa diz que a área que seria utilizada para a construção não iria ocupar a área total de 150.000m² e que

O analista ambiental **XXX**, mesmo sabendo a área que seria utilizada, numa clara tentativa de prejudicar as gestões municipal e da Agência, emitiu um laudo de toda a área e assim mencionava a área de preservação permanente, com ênfase às fragilidades e riscos pelos impactos decorrentes da obra e menciona também um descarte ocorrido no passado como inadequado de subprodutos de asfalto e que está localizado fora da área de 40.000m² destinada à construção do citado Hospital (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI) – (**Grifo nosso** – partes suprimidas para proteção de dados) (Ministério Público, 2018, p. 658 – II Volume).

Desta forma, pretende justificar a emissão da licença pelos outros analistas comissionados que vistoriaram o local, na área menor.

Sobre a concessão de licença para concessionária de veículo, o requerido relata que após a aplicação de multa pelo departamento de fiscalização, “a empresa contratou consultoria qualificada e fez todas as adequações físicas exigidas, além de contratar uma empresa especializada em coleta resíduos de troca de óleo e mecânica” (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI). (Ministério Público, 2018, p. 660 – II Volume). E, diante disso, justificou-se a emissão da licença.

A respeito da concessão de licença para abertura de uma estrada em área de preservação permanente, o requerido diz que após análise do analista ambiental, este informou que não havia a necessidade da mudança de acesso, razão do indeferimento da licença. Porém, o requerido entendeu que o caso era de interesse do município, uma vez que o município contribuiu para o problema gerado, pôr no passado ter explorado um grande volume de terra “e que o fato de apenas reforçar um acesso secundário já existente a décadas, portanto consolidado, não traria danos ambientais, e até seria uma oportunidade de reforçar o aterro existente e possibilitar o aumento da vazão da água com a troca de manilhas” (Trecho

da contestação do ex-presidente da AMMAI) (Ministério Público, 2018, p. 662-663 - II Volume). E, neste contexto, foi expedida a licença.

E por fim, com relação à concessão de licença para extensão de um loteamento, alegou que em reunião com os empreendedores ficaram acertados alguns acordos, como “obrigatoriedade de conexão da galeria com as futuras galerias a serem implantadas no projeto de drenagem do referido loteamento, argumentando que inclusive o ato irregular era originário do poder público e se dependesse de uma solução por parte do DNIT, certamente o empreendimento ficaria inviável por décadas” a solução de pendências e então “a LP foi emitida, garantindo apenas que o loteamento seria viável, porém não autorizava qualquer edificação no perímetro da área licenciada” (Trecho da contestação do ex-presidente da AMMAI). (Ministério Público, 2018, p. 665 - II Volume).

Em brevíssimo, estes foram os principais argumentos trazidos pela defesa dos requeridos, em sede de contestação, que será ainda apreciada no decorrer da ação pelo juiz competente.

3.8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É constitucional o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, portanto a lei maior impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo, assim como atribui tal papel a coletividade. Esse direito deve ser analisado sob a ótica ampla, pois é essencial e intimamente ligado a outros, como o direito a vida e a saúde.

Dessa forma, justificável é a necessidade de proteção dos recursos naturais e prática do desenvolvimento sustentável. O papel do poder público é fundamental na fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, caso contrário tem-se uma afronta aos direitos fundamentais e a prática de atos de improbidade administrativa.

Na ação estudada, o Ministério Público promoveu o inquérito à partir de denúncias de diversos fatos no município de Itumbiara, cujos envolvidos, o presidente da agência municipal, atualmente afastado do cargo, uma empresa de consultoria ambiental e profissional responsável desconsideraram completamente a legislação ambiental, as exigências do procedimento de Licenciamento Ambiental e as normas de preservação ambiental, com o fim de beneficiar particulares e o próprio município, visando apenas interesses particulares, em detrimento do direito difuso que deveria ter sido preservado.

Nos fatos apurados foi verificado o lançamento de esgoto no Rio Paranaíba, barramento em área de preservação ambiental, comprometimento de mata de área nativa,

poluição atmosférica, hídrica e do solo causadas pelas atividades desenvolvidas, diante da ausência de sistemas de tratamento de efluentes e resíduos, possibilidade de contaminação do lençol freático e de moradores circunvizinhos que eventualmente ingerirem a água contaminada, o caso de um particular que pretendia a ampliação de represa, extração de terra, ausência de bacia de contenção de óleo usado, danos ambientais em nascentes e abertura de estrada em área de preservação permanente.

O presidente da agência emitiu licenças aos empreendedores e ao município, desconsiderando as análises e os pareceres dos analistas ambientais, integrantes do corpo técnico do setor de licenciamento ambiental e, também, os pareceres da assessoria jurídica, que recomendavam a necessidade de cumprimento de pendências ou em muitos casos decidiam pelo indeferimento da licença.

Desta feita, pela análise da ação civil pública e dos documentos anexos, bem como oitiva das testemunhas, é verificado que o presidente da agência municipal agiu com inobservância da legislação ambiental e das etapas exigidas do licenciamento, colocando em risco o meio ambiente e a saúde da coletividade. Com os atos ilegais buscou atender os interesses econômicos de empresários e políticos, afastando e desconsiderando os pareceres dos analistas e do setor jurídico, o que ocasionou a ocorrência de danos ambientais graves e até irreversíveis, como demonstrado nos relatos.

Por todo o exposto, resta demonstrado por casos reais como forma de conscientização da população em geral, da importância do cumprimento da legislação ambiental, e do controle e fiscalização exercidos pelo poder público, pois o desrespeito ao princípio da legalidade pode ocasionar situações de irregularidades tamanhas que em muitos casos não seja possível recuperar ou reverter os danos, e nisto, a população tem sua saúde em risco.

O meio ambiente é direito e dever de todos, a preservação e o respeito aos recursos é medida imprescindível para que as futuras gerações tenham acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando aqueles que ocupam cargos públicos importantes abnegam as suas responsabilidades, colocando os interesses econômicos e particulares à frente dos interesses públicos, o meio ambiente é vilipendiado e a vida da população corre risco.

Vale a ressalva de que os recursos não são inesgotáveis e, portanto, cabe a todos a conscientização e a preservação, para que se possa habitar um planeta saudável, pois caso contrário, o imediatismo, a busca incessante pelos interesses econômicos e o egoísmo do ser humano serão responsáveis por um futuro de escassez, com consequências negativas inconversíveis, como no caso do município de Itumbiara.

3.9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, F. **Direito Ambiental**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BORGES, G. de V. **Licenciamento ambiental na atualidade: aspectos gerais e controversos**. 2016. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 22 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 20 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 20 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 20 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em 20 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 19 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1. Acesso em 20 dez 2021.

BRASIL. Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara-Go. Processo de Conhecimento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedidos liminares. Processo Nº: 5600877-77.2018.8.09.0087. ProjudiGo. Data do Protocolo: 17.12.18.

CARVALHO, M. A. de. **Os Desafios do Licenciamento Ambiental Municipal.** In: Conpedi, XIV Congresso, Manaus, 2005.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

COUTINHO, M. G. **A proteção de direitos humanos através de instrumentos jurisdicionais de tutela coletiva: a defesa de direitos coletivos e difusos por meio da ação civil pública.** 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ITUMBIARA. **Lei nº 3.811, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a criação da agência municipal do meio ambiente de Itumbiara - AMMAI e dá outras providências. Itumbiara: go: gabinete do prefeito municipal de Itumbiara, estado de goiás. [2009]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2009/382/3811/lei-ordinaria-n-3811-2009-dispoe-sobre-a-criacao-da-agencia-municipal-do-meio-ambiente-de-itumbiara-ammai-e-da-outras-providencias?q=cria%E7%E3o%20ammai>. Acesso em 26 dez. 2021.

ITUMBIARA. **Lei nº 3.866, de 23 de setembro de 2009.** Aprova o regimento interno da agência municipal do meio ambiente de Itumbiara - AMMAI e dá outras providências. Gabinete do prefeito municipal de Itumbiara. [2009]. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2009/386/3866/lei-ordinaria-n-3866-2009-aprova-o-regimento-interno-da-agencia-municipal-do-meio-ambiente-de-itumbiara-ammai-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em 26 dez. 2021.

ITUMBIARA. **Lei nº 4.825, de 27 de novembro de 2017.** Dispõe sobre licenciamento ambiental no município de Itumbiara, e dá outras providências. Câmara municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2017]. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2017/482/4825/lei-ordinaria-n-4825-2017-dispoe-sobre-licenciamento-ambiental-no-municipio-de-itumbiara-e-da-outras-providencias>. Acesso em 26 dez. 2021.

ITUMBIARA. **Lei nº 4.842, de 29 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os valores das taxas de licenciamento ambiental e serviços administrativos da AMMAI - agência municipal do meio ambiente de Itumbiara-, e dá outras providências. Gabinete do prefeito municipal de Itumbiara, estado de Goiás. [2017]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/lei-ordinaria/2017/484/4842/lei-ordinaria-n-4842-2017-dispoe-sobre-os-valores-das-taxas-de-licenciamento-ambiental-e-servicos-administrativos-da-ammai-agencia-municipal-do-meio-ambiente-de-itumbiara-e-da-outras-providencias>. Acesso em 26 dez. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MPGO obtém decisão para que Saneago acabe com o lançamento de esgoto sem tratamento nos cursos d'água da capital. MPGO, 2021. Disponível em <https://mpgo.mp.br/portal/noticia/mpgo-obtem-decisao-para-que-saneago-acabe-com-o-lancamento-de-egoto-sem-tratamento-nos-cursos-d-agua-da-capital>. Acesso em 06 jan. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MP E MUNICÍPIO DE ITUMBIARA CELEBRAM ACORDO PARA DAR FIM A ALAGAMENTO EM VIA PÚBLICA. MPGO, 2021. Disponível em <https://mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-e-municipio-de-itumbiara-celebram-acordo-para-dar-fim-a-alagamento-em-via-publica>. Acesso em 06 jan. 2022.

PINHEIRO, D. B. M. O papel do Ministério Público no Controle da Descentralização do Licenciamento Ambiental. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**. Ceará – Ano I, nº I, Vol 02, ISSN 2526-8740, p. 11-56, Jan/Jun, 2017